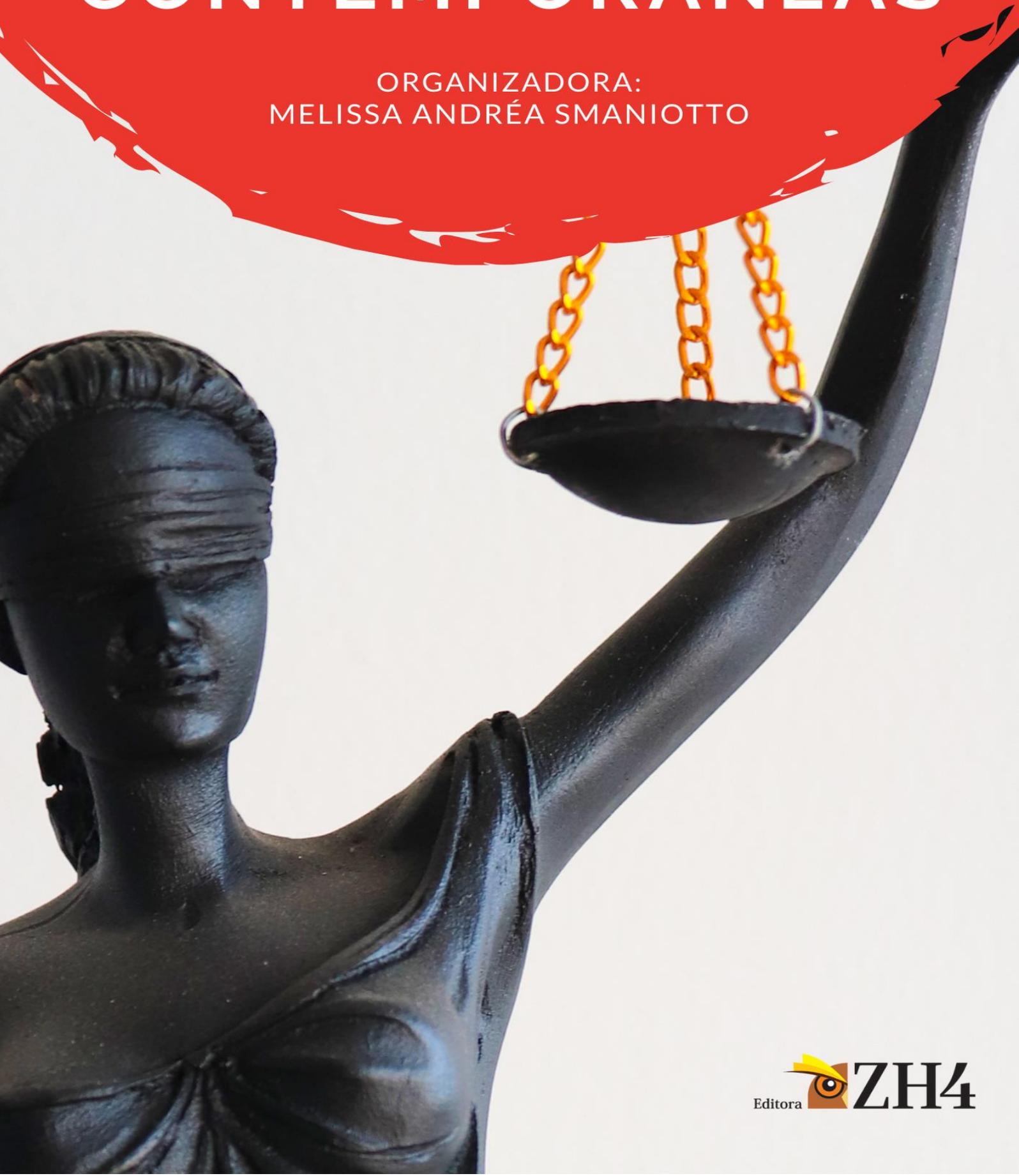


DISCUSSÕES JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS

ORGANIZADORA:
MELISSA ANDRÉA SMANIOTTO



CORPO EDITORIAL

Editora-chefe: Dra. Zélia Halicki

Conselho Editorial:

Dr. Adriano Stadler – Instituto Federal do Paraná
Dr. Adriano Marcos Fuzaro – Instituto Federal do Paraná
Dr. Adilson Carlos da Rocha – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Dra. Aline Cristina Coletto – Instituto Federal do Paraná
Dr. Cesar Eduardo Abud Limas – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Dra. Elaine Cristina Arantes - Instituto Federal do Paraná
Dra. Eliane Fernandes Pietrovski – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Dra. Gislaine Martinelli Baniski – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Dr. Marcos Roberto Kühn – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Me. Melissa Andrea Smaniotto – Unicesumar
Dr. Jakson Renner Rodrigues Soares – Universidade da Corunha – Espanha
Dr. Rodrigo Luiz Moraes da Silva – Instituto Federal do Paraná
Dr. Rodrigo de Souza – Universidade de Brasília
Dr. Rodrigo Cortopassi Goron Lobo – Montana State University
Dra. Rubia Carla Mayer Biscaia – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Dr. Roberto Ari Guindani - Instituto Federal do Paraná

FICHA CATALOGRÁFICA

D611 Discussões jurídicas contemporâneas [livro eletrônico] / Melissa Andréa Smaniotto (org.). Ponta Grossa: ZH4, 2021.
100p.; *e-book* PDF

ISBN *e-book*: 978-65-995863-2-3
DOI: 10.51360/zh4.20219-9

1. Justiça. 2. Medida socioeducativa. 3. Consumidor. 4. Trânsito – acidentes. 5. Personalidade jurídica. I.T

CDD: 340.1

Ficha Catalográfica Elaborada por Maria Luzia F. B. dos Santos CRB 9/986.

Diagramadora: Maiara Souza

Esta é uma obra de acesso gratuito que tem objetivo de disseminar o conhecimento.

A responsabilidade pelo conteúdo e autenticidade de cada artigo é atribuída a seus autores.

Editora ZH4 – CNPJ 39.857.442/001-94

Rua Anita Garibaldi, 1400 – Sala 104

Bairro Órfãs – Ponta Grossa – Paraná

SUMÁRIO

- 1 A socioeducação através do trabalho: análise da experiência da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR 06
Isadora Regina Huk dos Santos; Elcio Domingues da Silva
DOI 10.51360/zh4.20219-9-p06-23

- 2 O superendividamento do consumidor e a Lei 14.181 de 2021 24
Ronan Medeiros Martins; Sandro Marcos Godoy
DOI 10.51360/zh4.20219-9-p24-38

- 3 Alcoolemia do condutor veicular: uma proposta para o fortalecimento da fiscalização pelo estado 39
Aline Cristina Coletto; Davi Dos Santos
DOI 10.51360/zh4.20219-9-p39-58

- 4 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e seu impacto na efetividade da execução trabalhista 59
Emanuelle França Kuriu; Vitor Hugo Bueno Fogaça
DOI 10.51360/zh4.20219-9-p59-99

APRESENTAÇÃO

A presente obra intitulada “Discussões Jurídicas Contemporâneas” apresenta temas relevantes para quem pretende aprofundar conhecimentos ligados à justiça, os quais exercem grande repercussão e aplicabilidade prática. Estudantes e profissionais do ramo podem se beneficiar da leitura dos textos apresentados no presente livro como cenário para suas tramas, a partir dos estudos desenvolvidos pelos autores que compõem essa obra.

No capítulo 1, Isadora Regina Huk dos Santos e Elcio Domingues da Silva apresentam o estudo relacionado à problemática da eficácia da medida socioeducativa voltada ao trabalho na Comarca de Ponta Grossa/PR, apresentando como objetivo geral a sua análise e, como objetivo específico o resgate histórico do sistema de responsabilização advindo com a Constituição Federal de 1988, e a análise do atual sistema de responsabilização em conformidade com a eficácia do projeto: “Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho: inclusão e desenvolvimento”. Vale observar que, nos termos do artigo 17 da Lei n.8.069/90 foram preservados o direito à liberdade, ao respeito e a dignidade, deixando de mencionar qualquer dado que possa identificar os adolescentes que fizeram parte desta pesquisa e, em conformidade com o artigo 143 da referida lei, salienta a vedação de qualquer ato judicial, policial e administrativo referentes a crianças e adolescentes a que se impute a prática de ato infracional. Interessante destacar que o estudo menciona brevemente algumas adaptações quanto ao atual cenário causado pela Pandemia do Covid-19.

Já no capítulo 2, Ronan Medeiros Martins e Sandro Marcos Godoy apresentam a situação de superendividamento do consumidor e sua possível prevenção e tratamento previsto na Lei 14.181 de 2021, destacando uma análise acerca da nova sistemática proposta. O estudo pondera acerca do fenômeno do superendividamento do consumidor na sociedade atual e, posteriormente, analisa acerca da nova resolução do problema previsto na Lei 14.181 de 2021. Os autores concluíram que o superendividamento é uma situação que prejudica toda a sociedade, atingindo tanto o consumidor e sua família quanto os credores e a economia. A legislação busca reinserir o consumidor na sociedade com o tratamento do superendividamento e com a possibilidade de efetivo recebimento dos valores pelos credores, gerando benefícios à economia do país.

Aline Cristina Coletto e Davi Dos Santos, no capítulo 3 abordam a temática de acidentes de trânsito no Brasil, a partir do estudo realizado que analisa os motivos da significativa quantidade de recusas em realizar teste com etilômetro, sem a prisão do infrator. O estudo analisou e apresentou diretrizes de como o Estado pode reduzir as recusas em realizar o teste com bafômetro através de intervenções na legislação atual e aprimoramento dos procedimentos nas fiscalizações. A pesquisa concluiu que há necessidade de proporcionar melhores condições de trabalho e treinamento aos agentes públicos em campo, para constatação adequada da embriaguez; encaminhamentos mais céleres, aos outros órgãos ou que tenham ferramentas legais para encaminhar diretamente ao judiciário, os infratores abordados

em fiscalizações de rotina. Também, a médio e longo prazo, alterações na legislação para reduzir as recusas em realizar o teste com etilômetro.

No capítulo 4, Emanuelle França Kuriu e Vitor Hugo Bueno Fogaça apresentam uma análise do efeito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. O objetivo geral é verificar como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica impacta a efetividade da execução trabalhista. O estudo trata dos princípios do direito processual do trabalho, apresenta uma breve análise da parte histórica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, assim como sua aplicação no Direito do Trabalho e a inserção de tal mecanismo após a Lei 13.467/2017. Os autores realizaram uma pesquisa de campo com advogados do âmbito trabalhista em relação à efetividade das execuções trabalhistas, se consideram o incidente como favorável ou não, e qual a percepção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O estudo demonstrou que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta útil para a efetivação da execução trabalhista, mas depende de uma aplicação adequada para garantir que o instituto alcance plena aplicabilidade na Justiça do Trabalho.

Boa leitura a todos!

Melissa Andréa Smaniotto
Organizadora

CAPÍTULO 1

A SOCIOEDUCAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR



A SOCIOEDUCAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR

Isadora Regina Huk dos Santos ¹

Elcio Domingues da Silva ²

RESUMO

O presente artigo tem como problemática a eficácia da medida socioeducativa voltada ao trabalho na Comarca de Ponta Grossa/PR, apresentando como objetivo geral a sua análise e, como objetivo específico o resgate histórico do sistema de responsabilização advindo com a Constituição Federal de 1988, e a análise do atual sistema de responsabilização em conformidade com a eficácia do projeto: “Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho: inclusão e desenvolvimento”. Adotou-se o método histórico intencionando demonstrar a responsabilização do adolescente em conflito com a lei no Estado brasileiro, em conjunto com o método dedutivo considerando que ao decorrer dos tópicos serão demonstrados dados referentes ao processo de socioeducação relacionados com o desenvolvimento dos adolescentes em conflito com a lei que estão inseridos no referido programa. Optou-se pela técnica de pesquisa documental indireta através de fontes primárias e secundárias. Vale observar que, nos termos do artigo 17 da Lei n.8.069/90 foram preservados o direito à liberdade, ao respeito e a dignidade, deixando de mencionar qualquer dado que possa identificar os adolescentes que fizeram parte desta pesquisa e, em conformidade com o artigo 143 da referida lei, salienta a vedação de qualquer ato judicial, policial e administrativo referentes a crianças e adolescentes a que se impute a prática de ato infracional. Ademais, buscou mencionar brevemente algumas adaptações quanto ao atual cenário causado pela Pandemia do Covid-19.

Palavras-chave: Aprendizagem. Medidas Socioeducativas. Políticas Públicas. Amparo Legal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo em primeiro momento demonstrar a responsabilização legislativa referente ao direito da criança e do adolescente no âmbito nacional a partir da efetivação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CRFB/88), e conseqüentemente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e posteriormente apresentar dados relevantes quanto ao sistema de socioeducação partindo da problemática acerca da eficácia da medida socioeducativa voltada ao trabalho na Comarca de Ponta Grossa/PR.

Constata-se que o ECA disciplina sobre diversas questões relevantes como a criação de políticas de públicas como um meio efetivo de assegurar os direitos fundamentais de crianças e

¹ Graduanda (ada) em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE); Pós-Graduanda em Direito da Criança e do Adolescente pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Integrante do Projeto: PAOPRIN – Parentalidade Positiva na Primeira Infância – UEPG. e-mail: isadorahuk@gmail.com.

² Doutorando (2021) e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UNIBRASIL); Bolsista CAPES/PROSUP; Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional – NUPECONST. Especialista em Direito Digital – EBRADI; Especialista em Docência do Ensino Superior (UCDB); Especialista em Direito Civil e Empresarial Aplicado (UEPG); Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE); Professor do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE). Advogado. (<https://orcid.org/0000-0001-8271-4258>). e-mail: elciodom@live.com

adolescentes, a fim de promover o seu crescimento pessoal e social de forma saudável. Diante dessas circunstâncias, verifica-se que o juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR criou o programa: “Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho: inclusão e desenvolvimento”, que garante aos adolescentes em situação de vulnerabilidade a oportunidade de vivenciar experiências profissionais.

Os métodos de abordagem serão o dedutivo e histórico. Através do método histórico, buscará demonstrar a evolução legislativa até a responsabilização do adolescente em conflito com a lei no Estado brasileiro, e por meio do método dedutivo ao decorrer dos tópicos serão demonstrados dados referentes ao processo de socioeducação relacionado ao desenvolvimento de políticas públicas. Para isso, optou-se pela técnica de pesquisa documental indireta através de fontes primárias e secundárias, tais como, livros, artigos e sites especializados com documentos específicos disponibilizados através do SEI nº 5811324.

Ao final, por meio da demonstração dos dados colhidos referente ao sistema socioeducativo na Comarca de Ponta Grossa/PR alinhado com os dados nacionais, evidenciará quanto a eficácia do desenvolvimento de políticas públicas em conformidade com realidade do adolescente em conflito com a lei.

2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ESTADO BRASILEIRO

Inicialmente, constata-se que em outras épocas a existência de legislação que tencionava a proteção da criança e do adolescente no Brasil eram apenas trechos de pactos internacionais que acabaram alcançando o texto constitucional, mas apenas no ano de 1990, mais precisamente no dia de 13 de julho, a criança e o adolescente conquistaram amparo legal exclusivo, através da Lei Federal nº8.069/1990, intitulada como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Este tópico irá tratar sobre a responsabilização referente às crianças e aos adolescentes no Estado brasileiro, e quanto as legislações pertinentes que os amparam e os reconhecem como sujeitos de direito, zelando pela sua integridade física e moral.

2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A constitucionalização do direito da criança e do adolescente provém de movimentos internacionais e nacionais que repercutiram ao ponto de pressionar o legislador constituinte a quebrar antigas rupturas e atentar-se à essencialidade de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

A Constituição Federal 1988 estabeleceu artifícios de proteção enaltecendo valores perdidos durante o regime militar. A redemocratização do Estado brasileiro foi necessária para efetivar direitos e garantias fundamentais, além de tratar de assuntos de interesses individuais e coletivos, também trouxe melhorias para a vida de crianças e adolescentes, com a elaboração da Lei n.8.069/90 intitulada como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No Brasil o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), repercutiu diante do resultado do 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizado em 1984, causando mobilização nacional tendo como principal objetivo a promulgação de uma Constituição que garantisse e ampliasse os direitos sociais e individuais de crianças e adolescentes, voltando a atenção para aqueles rotulados como “menores abandonados” ou “meninos de rua” (AMIN, 2019, p. 58).

Como resultado de vários movimentos sociais a CRFB/88 diferente de outras legislações vinculadas as crianças e adolescentes anteriores, inovou ao ampliar a responsabilidade, tornando a família, a sociedade e o Estado encarregados de assegurar seus direitos com a absoluta prioridade, como disciplina o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se que o termo “jovem” descrito no referido artigo foi acrescido pela Emenda Constitucional n.65, de 13 de julho de 2010, visto que a expressão foi regulamentada no § 8º, inciso I do artigo 227, que determina sobre a criação de uma legislação específica abordando os direitos do jovem, a exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente (VERONESE, 2012, p. 54).

Neste sentido, a CRFB/88 estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral, pois pela primeira vez crianças e adolescentes se tornaram titulares de direitos fundamentais, priorizando suas necessidades de maneira ampla, não se limitando apenas ao menor que erroneamente era marginalizado por conta do seu estado de vulnerabilidade.

1.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Considerando a necessidade de regulamentar os direitos e garantias de crianças e adolescentes estabelecidos pela CRFB/88, em 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei n.8.069, denominado como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Lei n.8.069/90 estabeleceu em seu texto artifícios de colocação de crianças e adolescentes em família extensa ou substituta, sendo por meio da guarda, tutela, ou da adoção, quando for demonstrado violação de seus direitos fundamentais e situações que comprometam seu pleno desenvolvimento.

Compreendem-se, nos termos do artigo 2º do ECA (Lei n° 8.609/90), são consideradas crianças todas as pessoas que tenham até doze anos incompletos e a partir desta idade até completarem dezoito anos serão consideradas adolescentes.

Vale observar, com a promulgação da Lei n.8.069/90, instituída primeiramente no artigo 227, *caput*, da CFB - desconcentrou a responsabilidade do Juiz da Infância, e estabeleceu o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, como dispõe o artigo 4º, do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Enfatizando o artigo 4º, da Lei n.8.069/90, diferente de outras realidades legislativas voltadas a infância e a juventude, a atribuição de partícipes como Conselhos Municipais e Tutelares, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, além dos serviços auxiliares e de todo público interessado, tornou-se relevante intencionando abranger todas as crianças e adolescentes (AMIN, 2019, p. 60).

Amin (2019, p. 71) discorre acerca dos princípios específicos que regem todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo eles: o princípio da prioridade absoluta e o princípio do superior interesse, mais conhecido como princípio do melhor interesse. A autora também faz menção ao

“princípio da municipalização”, este é outro princípio específico do Estatuto previsto no artigo 88, do ECA, que disciplina sobre a descentralização política-administrativa, considerando que o Município através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), deve estabelecer políticas de atendimento visando resguardar os direitos de crianças e adolescentes (AMIN, 2019, p. 59).

Frisa-se, que a Lei n. 8.069/90 disciplina sobre políticas de atendimento que devem resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, nota-se que o artigo 98, do ECA determina a aplicação de medidas protetivas à criança e ao adolescente sempre que os seus direitos forem ameaçados ou violados, contudo, o artigo 112, do referido Estatuto, também disciplina sobre medidas socioeducativas de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei (CNJ, 2019).

3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO ESTADO BRASILEIRO

O ECA dispõe sobre a responsabilização do adolescente em conflito com a lei, através da aplicação de medidas socioeducativas concernentes com a gravidade do ato infracional cometido, apresentando uma finalidade pedagógica e não repressiva.

A prática do ato infracional está elencada a partir do artigo 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente que se assemelha “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, mas considerando o status de pessoa em desenvolvimento, exige um tratamento diferenciado (BRASIL, 1990).

O ECA em seu artigo 104, define a inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos, observa-se que o ato infracional não se restringe apenas ao adolescente - considerando que a prática leva a responsabilização por aplicação de medidas socioeducativas - mas no caso do cometimento do ato infracional por criança, ocorrerá a aplicação de medida de proteção, podendo esta medida se estender para o adolescente.

De acordo com o artigo 227 da CRFB/88 juntamente com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.8.069/90, em casos excepcionais aplica-se o Estatuto as pessoas entre dezoito e vinte um anos, sob este entendimento, algumas medidas socioeducativas que têm como duração o máximo de três anos, poderá atender jovens com até vinte e um anos incompletos (BRASIL, 1990).

Antes de ser aplicada a medida socioeducativa ocorrerá o procedimento de apuração do ato infracional, em conformidade com o artigo 171 e seguintes do ECA. O artigo 177, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece sobre a apuração do ato infracional pelo representante do Ministério Público, em caso de não ocorrência de flagrante haverá a verificação de indícios de participação do adolescente por meio de boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados, então, será realizada a oitiva informal do adolescente (ato privativo do representante do MP), sendo obrigatória a presença dos pais ou responsável, para que no final seja concedida a remissão ministerial em termo (tendo a assinatura do adolescente e do responsável).

O Ministério Público poderá representar a autoridade judiciária para que aplique a medida socioeducativa conforme o seu entendimento, podendo também impulsionar o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento ou remissão ministerial, deverá ser homologada pelo juízo da Vara da Infância e Juventude, e havendo discordância, poderá a autoridade judiciária remeter os autos ao Procurador Geral da Justiça (BRASIL, 1990).

A prática de ato infracional desencadeia a aplicação de medidas socioeducativas em conformidade com o artigo 112 e seguintes do ECA, classificando-as como medidas de meio aberto:

advertência, obrigação de reparar danos, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida; e medidas de meio fechado: inserção de regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

No caso de aplicação de medidas em meio aberto, essas serão executadas nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), e nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) contando com os órgãos gestores e organizações não governamentais, sob o consentimento da Secretaria Nacional de Assistência Social, de responsabilidade municipal (CESCONETO e NOGUEIRA, 2020, p. 61).

As medidas socioeducativas de meio fechado são executadas nos Centros de Socioeducação e nas Casas de Semiliberdade, de responsabilidade da Secretaria Nacional de Justiça, a forma de execução e o acompanhamento de ambas as medidas ficam sujeitas ao Judiciário (CESCONETO e NOGUEIRA, 2020, p. 61).

A Lei n.8.069/90 assegura ao adolescente todas as garantias processuais para a aplicação de medidas socioeducativas sob pena de nulidade processual, levando em consideração os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de ser obrigatório a representação por defesa técnica, pois a medida socioeducativa deve possuir caráter pedagógico, com a intenção de educar o adolescente para a vida em sociedade (VERONESE, 2012, p. 152-153).

Como meio de estabelecer diretrizes para o atendimento socioeducativo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)¹, implementou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) regulamentado em 2012, através da Lei n.12.594, buscando efetivar a aplicação de medidas socioeducativas prezando pelos direitos e garantias constitucionais do adolescente (CNJ, 2019).

3.1 AS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê diretrizes voltadas para a efetivação de direitos de adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa, garantindo-os estruturação e preparação de operadores do estatuto através das políticas de atendimento.

Verifica-se no artigo 4º da Lei n. 8069/90 sobre o dever da família, da sociedade e do poder público em assegurar os direitos fundamentais, e criar programas e métodos, a fim de promover o crescimento pessoal e social da criança e do adolescente, e o parágrafo único, alínea “d” do referido artigo, elenca sobre a destinação dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, devendo compreender a garantia de absoluta prioridade (BRASIL, 1990).

A partir do artigo 86, da Lei n. 8.069/90, inicia a Parte Especial estabelecendo a Política de Atendimento, tratando-se de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, tendo como objetivo efetivar direitos e garantias de maneira instrumentalizada (BRASIL, 1990).

No que tange a redistribuição de competência, conforme estabelecido no artigo 88 da Lei n.8.069/90, cabe à União a responsabilidade de coordenar e regulamentar de maneira geral a política de atendimento, delegando aos Estados para que complementem a referida ação, e aos Municípios que atuem no alcance regional, executando de maneira direta políticas e programas de atendimento,

¹ (CONANDA) - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente criado por meio da Lei n.8.242, 1991 - é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 (Brasil, 2018).

respeitando o princípio constitucional da descentralização político-administrativa¹ e do princípio estatutário da municipalização (TAVARES, 2019, p. 541).

As políticas de atendimento promovem um Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), responsabilizando a União e os outros entes federados em desenvolver estratégias com base na Doutrina de Proteção Integral prevista inicialmente na Constituição Federal de 1988 e após na Lei n.8.069/90.

Neste contexto, ao se tratar de adolescentes em conflito com a lei, compreende-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), desenvolvido para a efetivar a execução de medidas socioeducativas, assegurando ao adolescente o respeito como pessoa em desenvolvimento respeitando a sua singularidade, quebrando antigos paradigmas, garantindo-os o devido processo legal, estabelecendo aplicabilidade pedagógica e não punitiva, como demonstra o artigo 1º, §1º da Lei n. 12.594/12:

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Ademais, o artigo 88 da Lei n.8.069/90 no inciso V destina-se ao adolescente em conflito com a lei, considerando que o atendimento inicial deve ser agilizado contando com a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social (BRASIL, 1990).

Vale observar que com a integração operacional organizada garante o sucesso da elaboração do Plano Individual do Adolescente (PIA), que trata de um instrumento previsto na Lei do SINASE (12.594/12), elaborado pela equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação do adolescente juntamente com a sua família, devendo evidenciar a previsão, o registro e a gestão das atividades a serem desenvolvidas que devem ser submetidos apenas ao controle do Poder Judiciário, do Ministério Público e do defensor (TAVARES, 2019, p. 544).

3.2 SISTEMA NACIONAL DE SOCIOEDUCAÇÃO – DADOS RELEVANTES

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) em 26 de fevereiro de 2021 apresentou o Levantamento Anual detalhando sobre o sistema socioeducativo de alcance nacional realizado em 2020, com base em dados colhidos referente ao ano de 2019, tendo como objetivo investigar: a gestão, as entidades, os programas e os resultados concernente a aplicação de medidas socioeducativas, distribuídos em 4 eixos de pesquisa.

O relatório apresenta os resultados do *E-survey* (levantamento de informações através de um questionário fechado), e conta com a participação 22 gestores estaduais, 237 diretores de unidades, 206 técnicos da assistência social, 190 técnicos em educação, 182 técnicos em saúde e 207 socioeducadores, deixando de participar da pesquisa 5 gestores estaduais, sendo eles: o Distrito Federal, Mato Grosso, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins (CNJ, 2020, p. 17).

¹ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social (BRASIL, 1988).

A pesquisa contou com a participação de 26 estados e Distrito Federal, e 338 unidades de atendimentos, e em comparação com o último Levantamento Anual apresentado no ano de 2017, foi informado a existência de 484 unidades de atendimento socioeducativo no país, e contava com a participação de todos os entes da federação, apresentando o atendimento de 26.109 adolescentes em conflito com a lei (CNJ, 2019, p. 13).

Constata-se, que 46.193 adolescentes em conflito com a lei foram atendidos, deste número 19.796 adolescentes estão cumprindo a medida socioeducativa de internação e semiliberdade, a margem de erro da amostragem ficou em 7%, um pouco acima do recomendado 5% pela literatura estatística nacional, levando-se em conta a porcentagem de retorno, considerando um intervalo de confiança de 90%, válido para a área de Ciências Humanas (CNJ, 2020, p. 32).

Com base nos critérios utilizados a média referente a internação provisória foi de 45 (quarenta e cinco) dias, 90 (noventa) dias para a internação sanção, 1.095 (mil e noventa e cinco) dias para internação e, por fim 1.095 (mil e noventa e cinco) dias para a semiliberdade, resultando que a região Nordeste apresentou os maiores índices de internação e semiliberdade (CNJ, 2020, p. 102).

Conforme a pesquisa de avaliação do SINASE, observa-se que a taxa nacional de reincidência equivale a 17,4%, valendo observar a abrangência de todas as medidas socioeducativas. O termo reincidência é utilizado pela Lei do SINASE (artigo 25, inciso II), a Lei n.8.069/90 utiliza a expressão de “reiteração infracional”, deixando de estabelecer uma linguagem em comum (CNJ, 2020, p. 54).

Em relação aos programas de profissionalização, teve como a nota nacional o valor de 7,13 (nota indicador de 0-15 pontos), apresentando como requisitos: o espaço específico destinado aos projetos de educação profissional - 3,35; os tipos de projetos de educação profissional oferecidos nas unidades – 3,54; e a existência de auxílio financeiro para os adolescentes participantes dos projetos de educação profissional – 0,24 (CNJ, 2020, p. 58).

Da análise dos dados levantados pelo SINASE referente ao ano de 2019, verifica-se que estão voltados para avaliar a implementação do sistema referente à execução de medidas socioeducativas de privação de liberdade e semiliberdade, mesmo fazendo a menção em alguns quadros sobre todas as medidas elencadas na Lei n.8.069/90.

O Levantamento Anual do SINASE 2019 como anteriormente arguido deixou de contar com a participação de alguns Gestores Estaduais, e a equipe responsável enfrentou algumas adversidades devido a pandemia do Coronavírus (COVID 19), restringindo os métodos convencionais de pesquisa, contudo, o Levantamento foi submetido e aprovado pela Comissão de Pesquisa do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas e pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e está cadastrada na Plataforma Brasil (CNJ, 2020, p. 25, 31).

Constata-se que em comparação com o Levantamento do SINASE 2017, o número de adolescentes em conflito com a lei atendidos teve um aumento significativo, estimando a diferença em 20.084 autores de ato infracional. Com a ausência de participação do Estado de São Paulo a equipe técnica deixou de analisar 145 unidades de atendimentos as quais representam 30% do total de 483 unidade de atendimentos no País (CNJ, 2020, p. 23).

3.3 PERFIL SOCIOECONÔMICO E FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO ESTADO BRASILEIRO

Embora não exista um perfil socioeconômico específico de adolescente em conflito com a lei - que por décadas o binômio carência-delinquência restou na marginalização de crianças e adolescentes

pobres refletindo uma imagem depreciativa – importante destacar que a desigualdade econômica elenca um dos fatores de retrocesso de direitos sociais.

De acordo com o Levantamento Anual de 2019, visto no tópico anterior, o SINASE apresentou uma análise criteriosa sobre a execução de medidas socioeducativas em meio fechado demonstrando alguns dados referentes as demais medidas socioeducativas, mas ao se tratar do perfil socioeconômico do adolescente em conflito com a lei, em primeiro momento apresentou resultados de maneira ampla em comparação com o Levantamento Anual de 2017.

Referente a idade, a cor/raça e o gênero do adolescente em conflito com a lei, apresentado no levantamento de 2019, apenas demonstrou-se o somatório por regiões, sendo respectivamente:

TABELA 1 - Total de adolescentes informado Levantamento do SINASE 2019

	N	NE	SE	S	CO	TOTAL
Idade	5.456	10.211	12.907	1.058	693	30.325
Cor/raça	5.667	8.212	6.327	4.652	690	25.548
Gênero	5.622	9.733	16.697	4.881	754	37.687

Fonte: SINASE (2019).

Nota: Informações organizadas pelos autores.

O Levantamento Anual do SINASE 2017 apresentou especificamente informações referente a 26.109 adolescentes que se encontravam no sistema socioeducativo, deste número 96% dos adolescentes eram do sexo masculino, restando apenas 4% do sexo feminino.

Com base nos dados colhidos em relação a faixa etária dos adolescentes atendidos no ano de 2017 por regiões, demonstrou que a maior proporção está concentrada na faixa etária entre 16 a 17 anos com 56%, seguida pela faixa etária de 18 e 21 anos com 29,5%, entre 14 a 15 anos com 12,8% e 12 a 13 anos com 1,6%, do total de 22.943 dos dados sistematizados, considerando que 12,8% as unidades de atendimentos deixaram de especificar a faixa etária (CNJ, 2019).

Quanto aos dados referentes a cor e raça levantados pelo SINASE 2017, observa-se que os adolescentes em conflito com a lei correspondem ao total nacional de: 2.579 negros, 7.953 pardos, 174 amarelos, 49 indígenas, 5.961 brancos, deixando de especificar 9.393 (CNJ, 2019, p.41).

O Levantamento do SINASE 2017 demonstrou que 98% dos adolescentes em atendimento socioeducativo têm como responsável a figura materna, e em relação a renda familiar constata-se que: 143 famílias não possuem renda; 588 famílias recebem menos que 1 salário-mínimo; 67 famílias recebem entre 1-2 salários-mínimos; 1 família recebe entre 2-3 salários mínimos; e 2 famílias recebem mais que 4 salários mínimos (CNJ, 2019, p. 102, 103).

De acordo com os dados apresentados, a desigualdade social, a falta de escolaridade, de profissionalização e vulnerabilidade socioeconômica agregam como fatores para o cometimento de ato infracional.

O rompimento de ciclos é extremamente importante para mudar a realidade de adolescentes que são expostos a situações que acabam resultando na prática do ato infracional, a Doutrina de Proteção Integral possui o propósito atender todo o público infantojuvenil de forma igualitária por meio de uma política de atendimento efetiva.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR

A Lei n. 8.069/90 abrange inúmeras diretrizes de políticas de atendimento intencionando na sua ampla e efetiva aplicação em casos concretos tanto no setor cível, quanto no setor infracional. Assim, o artigo 146 do ECA consolida que o Juiz da Infância e da Juventude – nos termos da Lei, ou na forma da Lei de Organização Judiciária local - é a autoridade competente para a aplicação dos seus dispositivos (BRASIL, 1990).

A estruturação jurídica da Comarca de Ponta Grossa/PR está prevista na Subseção XXXII – Da Distribuição de Competência, elencada nos artigos 264 a 273 da Resolução n. 93 de 12 de agosto de 2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disciplina acerca da Distribuição de Competência, dispondo em seu artigo 270 sobre a 11^o Vara da Comarca de Ponta Grossa/PR, denominando-a como a Vara da Infância e da Juventude.

Neste sentido, à frente da Vara da Infância e da Juventude da Comarca Ponta Grossa/PR está a Dra. Noeli Salete Tavares Reback, juíza de direito titular, Coordenadora Estadual da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Paraná (CIJ -TJPR) e Diretora do Fórum Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR. Ainda, considerando a Portaria n.52 de 11 de fevereiro de 2021, artigo 1^o, inciso IV, a Magistrada assumiu a Presidência do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná através do Decreto Judiciário n. 761/2017, atualizado até o Decreto Judiciário n. 624, de 29 de outubro de 2019, dispõe sobre a Estruturação das Unidades Judiciárias do 1^o Grau, e no Capítulo II elenca sobre a distribuição da força de trabalho nas unidades judiciárias, diante do Anexo I, Quadro 2 - fl. 25, com base no triênio 2017, 2018 e 2019, a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR conta com o regime estatizado, com a média anual de 929 de processos distribuídos e 1.310 baixados, além disso, contava com o total de 9 servidores.

Constata-se que o juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR conta com uma organização estrutural conforme estabelece a Lei n. 8.069/90, expondo através de mídias sociais o seu funcionamento, desde projetos criados pelo juízo até sobre as inspeções em entidades de acolhimento, evidenciando um trabalho harmonioso entre o Judiciário e as equipes multidisciplinares.

4.1 O PROGRAMA: “JOVEM CIDADÃO NO MERCADO DE TRABALHO: INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO” DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR

A trajetória histórica referente a responsabilização do direito da criança e do adolescente em âmbito nacional ocasionou na elaboração de legislação específica intencionando na criação de políticas públicas visando zelar pelo seu bem-estar, respeitando sempre sua a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR elabora inúmeros projetos e programas voltados ao desenvolvimento infantojuvenil, e um deles de estima importância é o programa “Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho: inclusão e desenvolvimento”.

No dia 22 de maio de 2018 foi realizada a assinatura do Termo de Cooperação Técnica 001/2018, referente ao Programa Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho. Considerando as alterações

do Decreto n.5.598/05¹, com a inclusão do artigo 23-A pelo Decreto n.8.740/16, a Lei n.10.097/00 e a Portaria n. 693/17 do Ministério Público do Trabalho, o documento tem como fundamentação legislações que regulamentam acerca da contratação de aprendizes. Ainda, o documento menciona o princípio constitucional da Prioridade Absoluta, bem como a Lei n.8.069/90 referenciando os artigos 60 a 69 que disciplinam sobre o direito à aprendizagem alinhado ao princípio da proteção integral.

O referido programa tem a coordenação da juíza de direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR, Dra. Noeli Salete Tavares Reback, em parceria com o Ministério Público Estadual, através das 14^o e 15^o promotorias, do Ministério Público do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho no Paraná, Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG) e Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Ponta Grossa (ACIPG) (TJPR, 2018).

O propósito do Programa é oportunizar a capacitação de adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, através da sua inserção no mercado de trabalho, garantindo-os o direito da profissionalização, proporcionando qualificação necessária para o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

O Termo de Cooperação Técnica – regulamentado na cláusula segunda – sobre as obrigações comuns, determinando a autonomia das instituições parceiras em promover o crescimento do programa através de orientações e apoios voltadas ao direito da aprendizagem, além de diligenciar parcerias incentivando o desenvolvimento de programas e cursos de profissionalização. O documento versa sobre o nível de escolaridade dos adolescentes, determinando ao juízo da Vara da Infância e da Juventude a competência exclusiva para efetivar meios que os integrem em instituição de ensino, considerando que a educação é um pré-requisito essencial para a participação do Programa (TJPR, 2018, p. 6).

Assim, o Programa possui como finalidade formalizar convênios com empresas, gerando a possibilidade de cumprimento com as suas obrigações legais referentes às cotas de aprendizagem e, firmar parcerias com instituições sem fins lucrativos (TJPR, 2020). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publicou um arquivo informativo no dia 16 de dezembro de 2020, com descrições detalhadas referente ao Programa:

Abrangência Territorial: Ponta Grossa. Número de Pessoas Impactadas: 40. Indicadores (Resultados) das Ações: Até o momento, tivemos a participação de mais de 40 adolescentes, contratados por 8 empresas, e que prestam serviços em mais de 12 instituições parceiras. Informações Adicionais: Existe ainda uma parceria com o Programa Jovens Promissores que cedeu algumas vagas para atender os adolescentes e jovens de Ponta Grossa com acompanhamento também realizado pela Vara de Infância e Juventude (TJPR, 2020, p. 02).

No mais, considerando a pandemia causada pela propagação do coronavírus (Covid-19), foram editadas as Medidas Provisórias n.º 927 e n.º 936 de 2020, elencando alternativas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade, conseqüentemente, intencionando evitar a exposição dos aprendizes ocorreu a suspensão da atividade presencial, permanecendo as atividades teóricas na modalidade *online*.

4.2 PROJETO: “JOVEM CIDADÃO NO MERCADO DE TRABALHO: INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO” – DADOS RELEVANTES

A pesquisa teve como base 4 documentos disponibilizados através do SEI nº 5811324, e o levantamento de dados fora realizado até a data de 24 de março de 2021. No total foram analisados 32

¹ Revogado pelo Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018.

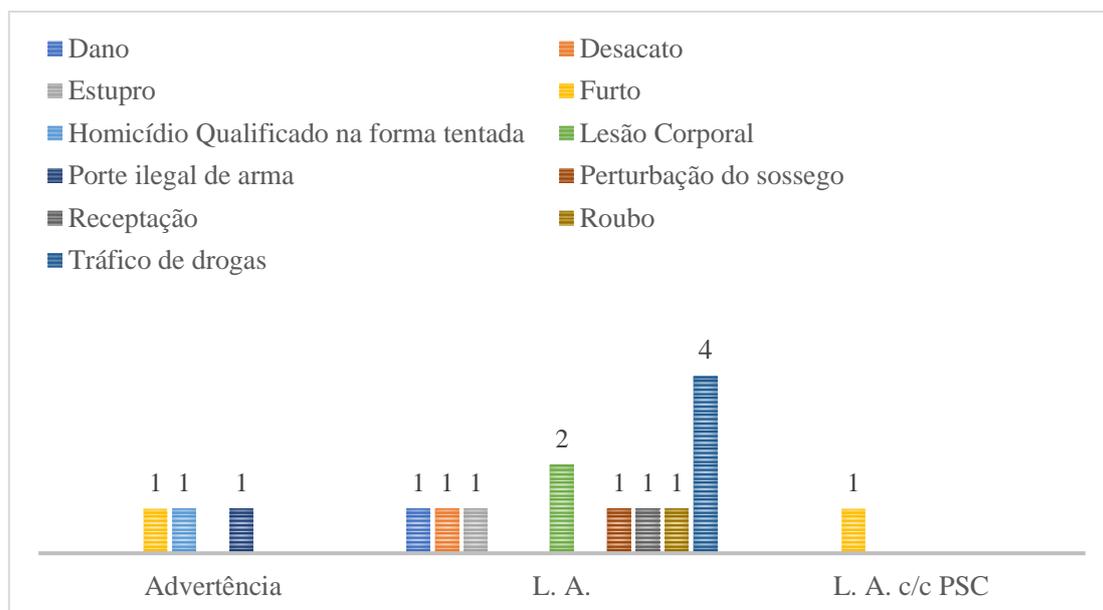
processos referentes aos adolescentes em conflito com a lei, enfatizando os adolescentes que estão inseridos na lista de espera.

De acordo com os dados colhidos o juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR, conta com 12 adolescentes que estavam inseridos no programa: “Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho: inclusão e desenvolvimento”.

Dos participantes do projeto, apenas 04 adolescentes cometeram novo ato infracional durante sua permanência no programa, destes adolescentes: 02 foram desligados (01 teve a medida socioeducativa unificada e 01 cumpriu integralmente a nova medida socioeducativa) e; 02 encerraram o contrato (01 em 03/2020 e 01 em 03/2021). Importante destacar que, o jovem que pediu desligamento do programa foi motivado pela efetivação.

A Lei n. 8.069/90 no artigo 112, §1º e no artigo 113, prevê sobre a aplicação de medidas socioeducativas pela autoridade competente, sempre preservando a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como a finalidade pedagógica, preferindo aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 1990). Neste contexto, o gráfico abaixo demonstrará a aplicação de medidas socioeducativas concernentes com os atos infracionais cometidos antes da inserção dos adolescentes no programa:

GRÁFICO 1 – Relação de atos infracionais e a aplicação de medidas socioeducativas



Fonte: Informações organizadas pelos autores (L.A – Liberdade Assistida e PSC – Prestação de Serviço à Comunidade).

Os atos infracionais são referentes a 12 adolescentes em conflito com a lei, e com base nos dados colhidos apenas 01 adolescente deixou de cumprir a medida socioeducativa, e os outros 11 adolescentes cumpriram integralmente.

Importante ressaltar, que o programa assegura ao adolescente e ao jovem, garantias trabalhistas, devendo resguardar o tempo necessário para permanecer em instituição de ensino, não devendo a atividade laborativa exceder seis horas diárias, apenas se forem destinadas à aprendizagem teórica, sendo que esta hipótese cabe apenas para aprendizes que tiverem concluído o ensino fundamental (AMIN, 2019, p. 164).

O artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe acerca do contrato de aprendizagem, consta no § 1º do referido artigo sobre a validade do contrato de aprendizagem, reconhecendo os mesmos direitos trabalhistas, quanto a remuneração a anotação na Carteira de

Trabalho e Previdência Social, e o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Brasil, 1943).

O Programa: “Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho: inclusão e desenvolvimento” vêm demonstrando ser um método efetivo e condizente com a Lei n.º 8.069/90, considerando o baixo índice de descumprimento de medida socioeducativa, oportunizando aos adolescentes uma experiência profissional resultando no rompimento de ciclos.

4.3 LISTA DE ESPERA DO PROGRAMA: “JOVEM CIDADÃO NO MERCADO DE TRABALHO: INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO”

O direito à profissionalização infantojuvenil inicialmente teve previsão na Constituição Federal de 1988, e trata-se de uma garantia fundamental que está alinhada a aprendizagem tencionando no desenvolvimento pessoal e social, e quando relacionada a socioeducação a promoção de políticas públicas é relevante para processo inclusivo do adolescente em conflito com a lei.

Andrea Rodrigues Amin (2019, p. 160) relaciona o direito à profissionalização e à proteção do trabalho com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: “A profissionalização integra o processo de formação do adolescente e, por isso, lhe é assegurada. Contudo, sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento exige um regime especial de trabalho, com direitos e restrições.”

Dos documentos analisados, a lista de espera do Programa: “Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho: inclusão e desenvolvimento”, conta com 28 adolescentes, e deste número 18 adolescentes estão no setor infracional.

Da análise processual verifica-se que de 08 adolescentes que estão inseridos em ambos os setores, 02 adolescentes iniciaram acompanhamento no setor cível decorrente do setor infracional.

A tabela abaixo demonstra os atos infracionais e as medidas socioeducativas que foram aplicadas aos adolescentes que estão inseridos na lista de espera do referido programa:

TABELA 2 - Atos Infracionais e as respectivas medidas socioeducativas

Atos Infracionais	Medidas Socioeducativas
Ameaça	Advertência/ Liberdade Assistida
Homicídio Qualificado	Internação
Lesão Corporal	Advertência/ Liberdade Assistida
Perturbação do sossego alheio	Liberdade Assistida
Tráfico e/ou uso indevido de drogas	Liberdade Assistida
Violência doméstica	Liberdade Assistida

Fonte: Informações organizadas pelos autores.

Constata-se que das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes, apenas 01 resultou na internação – medida socioeducativa de meio fechado – e a medida socioeducativa de Liberdade Assistida teve a maior aplicação, seguida pela medida socioeducativa de Advertência.

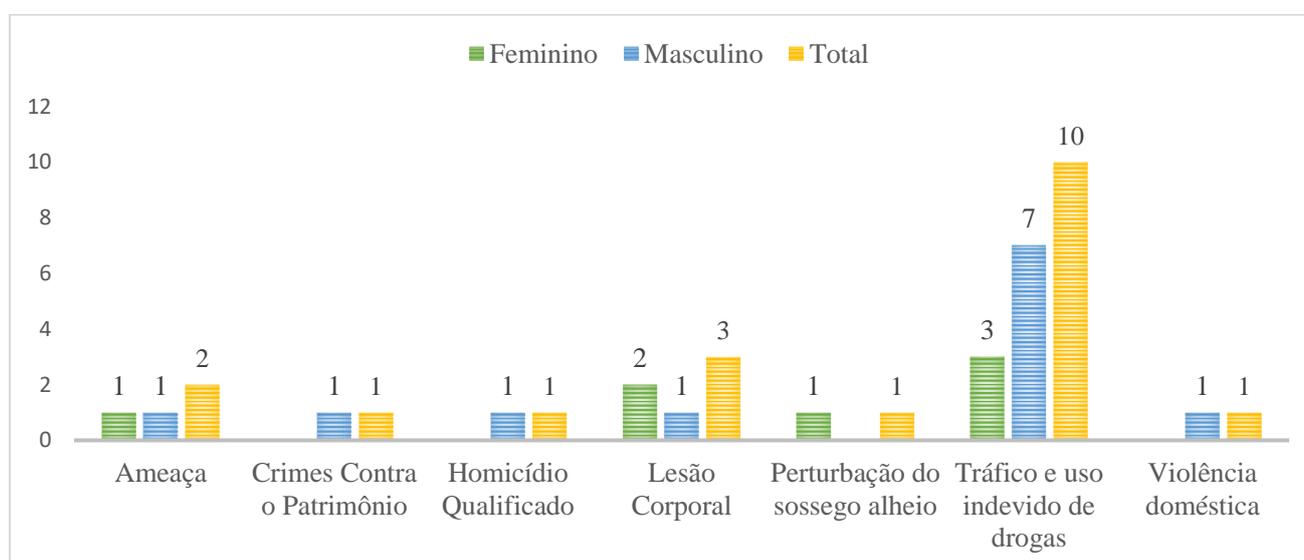
Quanto ao cumprimento das medidas socioeducativas, consta que 08 adolescentes estão sendo acompanhados pelo juízo; 09 adolescentes cumpriram integralmente a medida socioeducativa, e deste número 02 adolescentes tiveram o processo extinto, considerando a aplicação da medida socioeducativa de Advertência e; apenas 01 adolescente deixou de cumprir a medida socioeducativa.

4.4 PERFIL SOCIOECONÔMICO E FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI INSERIDO NO PROGRAMA

Preliminarmente, a construção deste tópico apenas irá demonstrar dados referentes ao perfil socioeconômico e familiar dos adolescentes em conflito com a lei que estão inseridos na lista de espera do Programa “Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho: inclusão e desenvolvimento”. Ademais, ressalta-se sobre a inexistência de um perfil socioeconômico específico de adolescente em conflito com a lei, mas é relevante compreender quem são esses adolescentes para lhes atrair certa visibilidade (CNJ, 2019, p. 35).

Os dados são referentes a 18 adolescentes e jovens, pendendo a porcentagem para o gênero masculino, sobressaindo com a diferença de 18%. Abaixo foi analisado a relação dos atos infracionais por gênero:

GRÁFICO 2 - Relação de atos infracionais por gênero



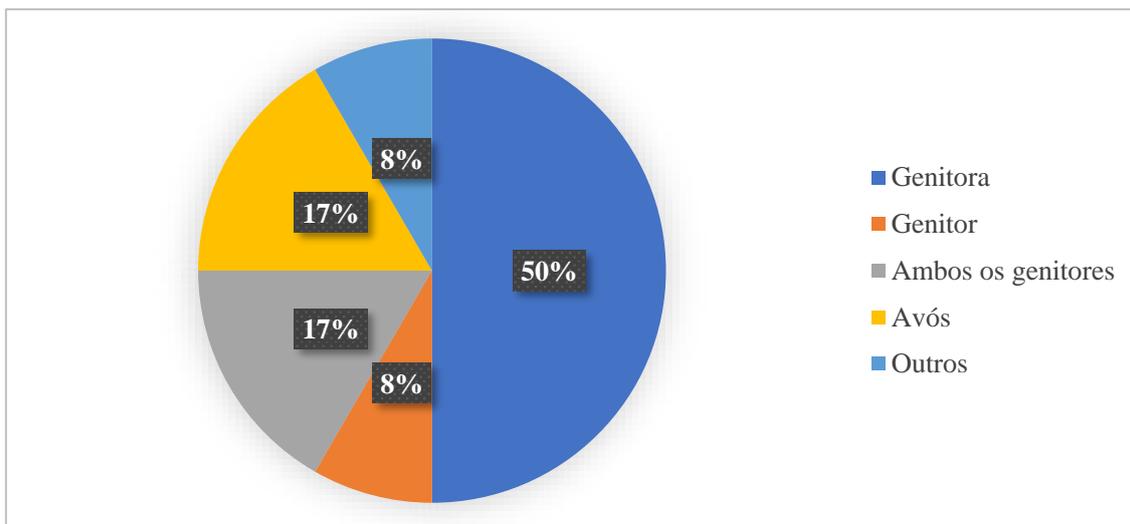
Fonte: Informações organizadas pelos autores.

Referente a faixa etária dos adolescentes e jovens que se encontram na lista de espera, verifica-se que a maior proporção está concentrada na faixa etária entre 17 e 18 anos com 78%, seguida pela faixa etária de 16 anos com 11%, as faixas etárias de 15 e 19 anos contam com a mesma porcentagem totalizando o valor de 11%. Constata-se que dos 18 adolescentes e jovens, 12 estavam cumprindo sua primeira medida socioeducativa, e apenas 06 contavam com a reincidência.

Para a apresentação dos próximos dados, além da análise dos 04 documentos disponibilizados pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR, foram analisados 13 Planos Individuais de Atendimento (PIA), apresentando uma filtragem por tempo entre 2019 e 2021, deixando de analisar 02 Planos de Individuais de Atendimento elaborados no ano de 2018. Ainda, diante da aplicação recente de medida socioeducativa apenas 03 adolescentes não tiveram a elaboração do PIA até a data da sistematização dos dados – 24/03/2021.

Como anteriormente demonstrado no tópico 3.3 deste trabalho – Perfil socioeconômico e familiar do adolescente em conflito com a lei no estado brasileiro – referente aos dados colhidos, verifica-se um seguimento padrão entre os adolescentes que estão inseridos no sistema socioeducativo, considerando que 50% dos adolescentes, na época da elaboração do PIA, tinham como responsável a figura materna, conforme será demonstrado detalhadamente no gráfico abaixo:

GRÁFICO 3 - Membro responsável pelo adolescente de MSE – 2019 a 2021



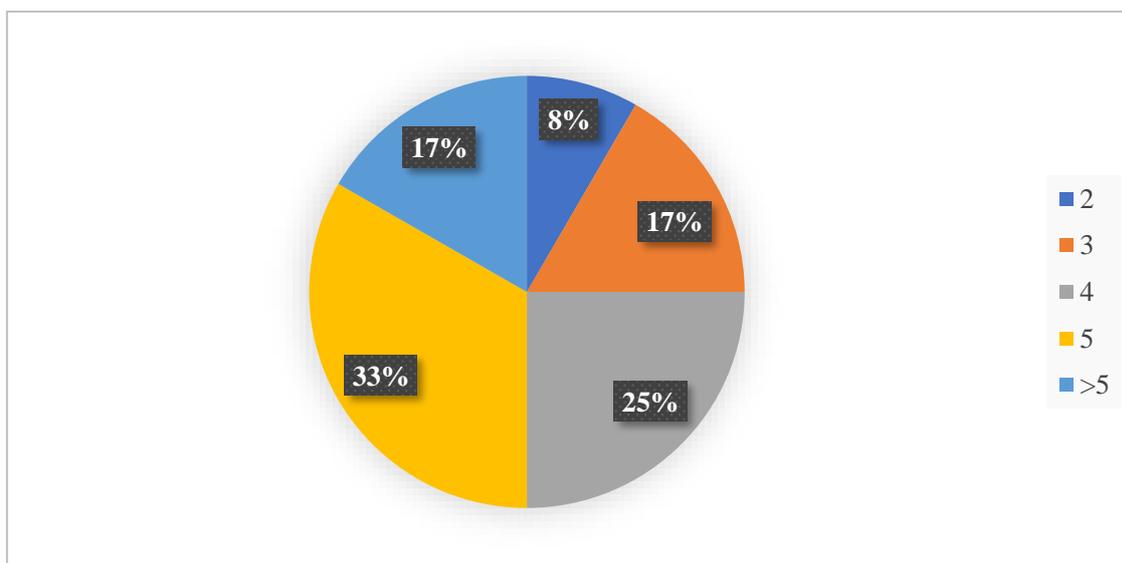
Fonte: Informações organizadas pelos autores.

No gráfico 3, tem-se a classificação como “outros” indicando a porcentagem de 8% referente a 02 adolescentes, considerando que 01 adolescente estava em acolhimento institucional e, 01 adolescente estava residindo com pessoa diversa da família nuclear e extensa.

Referente a faixa salarial da família dos adolescentes, tem-se que: 01 família não possui renda; 01 família recebe menos que 1 salário-mínimo; 03 famílias recebem entre 1-2 salários-mínimos; 04 famílias recebem entre 2-3 salários mínimos e; 04 famílias não tiveram a renda informada.

Quanto ao núcleo familiar dos adolescentes em conflito com a lei, o gráfico 4 na descrição à direita demonstra o número de pessoas por família:

GRÁFICO 4 - Quantidade de membros que residem com o adolescente inserido na lista de espera do programa



Fonte: Informações organizadas pelos autores.

Ainda, considerando que a matrícula e a frequência escolar fazem parte de um pré-requisito para a inserção do adolescente no programa Jovem Cidadão, foram analisados dados referentes a escolaridade, neste sentido: 08 adolescentes permaneceram no ensino fundamental (entre a 6º e 9º série); e 05 adolescentes estavam frequentando o ensino médio (entre o 1º e 3º ano).

Dos 13 perfis analisados referentes a saúde verificou-se que 11 adolescentes já fizeram uso de substâncias psicoativas, deste número 07 adolescentes interromperam o uso da substância, e 02 adolescentes ainda estavam fazendo uso continuado, apenas 01 adolescente não fez uso de substâncias psicoativas, e 01 adolescente deixou de informar.

Quanto a intervenção do Judiciário nas aplicações das medidas socioeducativas Cesconeto e Nogueira (2020, p.64) apontam que:

No contexto jurídico, percebe-se que a medida aplicada ao adolescente diz respeito não somente ao ato infracional cometido, mas ao que os adolescentes podem vir a fazer - com quem estão envolvidos, onde residem, a precariedade material de sua família -, como, por exemplo, à medida que extrapola a liberdade de circulação.

De acordo com os planos de execução elaborados pela rede protetiva, tornou-se perceptível que o Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) realizou os encaminhamentos necessários analisando cada caso concreto, articulando ações nas áreas da saúde, assistência social, educação e profissionalização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a hipótese acerca da aplicação de políticas de atendimento no sistema socioeducativo, o presente trabalho analisou dados relevantes referente ao Programa: “Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho: inclusão e desenvolvimento”, executado pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu texto, mas precisamente no artigo 227, atentou-se em reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/90) promulgado em 1990, o sistema jurídico adotou a Doutrina da Proteção Integral ampliando a todo público infantojuvenil direitos e garantias fundamentais, disciplinando acerca medidas protetivas e medidas socioeducativas instauradas por meio de políticas de atendimento (artigo 86 e seguintes, da Lei n.8.069/90).

Verifica-se pelos dados levantados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) referente ao ano de 2019 em comparação com o ano de 2017 de alcance nacional, demonstrou um aumento significativo de adolescentes atendidos, estimando a diferença em 20.084 autores de ato infracional. Observa-se, que os dados referentes ao perfil socioeconômico e familiar do adolescente em conflito com a lei, apresentou que a desigualdade social, a falta de escolaridade, de profissionalização e a vulnerabilidade socioeconômica agregam como fatores para o cometimento de ato infracional.

Ao se tratar dos adolescentes em conflito com a lei na Comarca de Ponta Grossa/PR, analisando o Programa: “Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho: inclusão e desenvolvimento”, deu enfoque a Vara da Infância e da Juventude, demonstrando que propósito do Programa é oportunizar a capacitação de adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, através da sua inserção no mercado de trabalho, garantindo-os o direito da profissionalização, proporcionando qualificação necessária para o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

A sistematização dos dados teve como base 4 documentos disponibilizados através do SEI nº 5811324, foram analisados 32 processos referentes aos adolescentes em conflito com a lei inseridos no referido programa. Em seguida, foram analisados 13 Planos Individuais de Atendimento (PIA), apresentando uma filtragem por tempo entre 2019 a 2021, todos dados foram sistematizados até a data de 24 de março de 2021.

Constatou-se que Programa: “Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho: inclusão e desenvolvimento” vêm demonstrando ser um método efetivo e condizente com a Lei n.º 8.069/90, considerando o baixo índice de descumprimento de medida socioeducativa, oportunizando aos adolescentes uma experiência profissional resultando no rompimento de ciclos.

Restou comprovada a relevância do tema, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente abrange inúmeras diretrizes de políticas de atendimento intencionando na ampla e efetiva aplicação em casos concretos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 12 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 Mar. 2021.

BRASIL. SINASE. **Pesquisa Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília: Coordenação de Assuntos Socioeducativos, 2019.

BRASIL. SINASE. **Pesquisa Levantamento Anual SINASE 2019**. Brasília: Coordenação de Assuntos Socioeducativos, 2020.

CNJ. **PORTARIA Nº 52, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021**. Altera a Portaria no 203/2020, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220253202102126026fb0d65b1c.pdf>. Acesso: 22 de abr. de 2021.

CNJ. **PORTARIA N 203, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020**. Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado12552820210420607ecf4010431.pdf>. Acesso: 22 de abr. de 2021.

CNJ. **Provimento nº 36** – Dispõe sobre estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude, 05 de maio de 2014. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_36_05052014_07052014134459.pdf. Acesso: 22 de abr. de 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROCHA, Alexandre Almeida. LAVORATTI, Cleide. SILVA, Silmara Carneiro e. **Política Pública de Socioeducação: conquistas e retrocessos**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2021.

TJPR. **ANEXO I** – Classificação das Comarcas - Entrância Final, Intermediária e Inicial. Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/corregedoria?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=pop_up&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=CORREGEDORIA-GERAL+DA+JUSTI%C3%87A&p_r_p_185834411_title=CORREGEDORIA-GERAL+DA+JUSTI%C3%87A&p_r_p_185834411_nodeId=176942. Acesso: 21 de abr. de 2021.

TJPR. **ANEXO I - QUADRO II - LOTAÇÃO PARADIGMA DE SERVIDORES POR SECRETARIA - TRIÊNIO 2017, 2018 E 2019.** Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/26821669/Anexo+I+-+Quadro+1+e+2+-+TRI%C3%80ANIO+2017%2C+2018+E+2019+v2.pdf/5aaeb34b-dada-ab9d-47c9-fd088c27e332>. Acesso: 23 de abr. de 2021.

TJPR. **ANEXO III – Composição das Comarcas e seus Distritos Judiciários: Tabela 2.** Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/17236448/Anexo+III+-+Tabela+1_sem+notas/252eaffa-eee2-cdc7-d42e-43ced555833a. Acesso: 21 de abr. de 2021.

TJPR. **Estruturação das Unidades Judiciárias do 1º Grau/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba:** Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/decreto-judiciario-761-2017-1-grau-lotacao>. Acesso: 23 de abr. de 2021.

TJPR. **Programa Jovem Cidadão no Mercado de Trabalho inclusão e desenvolvimento, 2020.** Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=44936124&_101_type=document&_101_showComments=true&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Djovem%2Bcidad%25C3%25A3o%2Bno%2Bmercado%2Bde%2Btrabalho%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F. Acesso: 27 de abr. de 2021.

VARAS JUDICIAIS. **Denominação e Competência** – Resolução 93/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2020. Disponível: https://www.tjpr.jus.br/codj/resolucao_93_2013. Acesso: 21 Mar. 2021.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **Institucional** – Sistema da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2020. Disponível: https://www.tjpr.jus.br/infancia-e-juventude?p_auth=bhIfjegI&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_r_p_185834411_nodeId=5811821&p_r_p_185834411_title=1. +Institucional. Acesso: 28 Mar. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. LIMA, Fernanda Silva. **Direito da Criança e do Adolescente A Necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais.** Florianópolis/SC: Editora Fundação BOITEUX, 2011.

CAPÍTULO 2

O

SUPERENDIVIDAMENTO

DO CONSUMIDOR E A

LEI 14.181 DE

2021



O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A LEI 14.181 DE 2021

Ronan Medeiros Martins ¹
Sandro Marcos Godoy ²

RESUMO

O presente artigo estuda a situação de superendividamento do consumidor e sua possível prevenção e tratamento previsto na Lei 14.181 de 2021, destacando uma análise acerca da nova sistemática proposta. Iniciou-se com a necessidade de ponderar acerca do fenômeno do superendividamento do consumidor na sociedade atual. Posteriormente, se analisou acerca da nova resolução do problema previsto na Lei 14.181 de 2021. Concluiu-se que o superendividamento é uma situação que prejudica toda a sociedade, atingindo tanto o consumidor e sua família quanto os credores e a economia. A legislação busca reinserir o consumidor na sociedade com o tratamento do superendividamento e com a possibilidade de efetivo recebimento dos valores pelos credores, gerando benefícios à economia do país. O método dedutivo foi utilizado, observando a pesquisa descritiva e explicativa, com a utilização de bibliografia e legislação.

Palavras-chave: Economia. Lei 14.181 de 2021. Superendividamento do consumidor.

1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo, com a ideia de pós-modernidade, exalta a importância de se consumir, de se estar inserido em uma sociedade de consumo com contínua movimentação de bens e serviços. Os indivíduos são estimulados a sempre consumirem mais, com a busca incessante de satisfazer uma necessidade que é sempre renovada. Dentro desse cenário os consumidores podem vir a consumir bens acima de sua capacidade de pagamento, entrando em uma situação de superendividamento.

Para regulamentar a situação de tratamento e prevenção do superendividamento foi sancionada a Lei 14.181 proveniente do projeto de lei n. 3.515 de 2015.

Considerando tal conjuntura, o trabalho objetiva analisar a situação de superendividamento do consumidor e as possíveis soluções apresentadas na Lei n. 14.181 de 2021.

Para tanto, será analisada o contexto e definição de superendividamento do consumidor e suas consequências ao indivíduo e sociedade, bem como seus impactos na economia.

¹ Mestrando em Direito na Universidade de Marília – UNIMAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Católica Dom Bosco. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. *email:* ronan.martins2020@gmail.com

² Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália, Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Processual Civil e Especialização em Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Professor permanente do Programa de Mestrado e Doutorado e da graduação na UNIMAR – Universidade de Marília-SP. Advogado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Adiante, será examinada aspectos da Lei n. 14.181 de 2021, destacando a nova sistemática no tratamento do consumidor superendividado e os meios de tratamento e prevenção indicados.

O estudo se justifica pela importância de se buscar e ponderar acerca de novas alternativas para o tratamento e prevenção do fenômeno do superendividamento do consumidor.

Como metodologia de pesquisa será utilizada a descritiva e explicativa com aporte na pesquisa bibliográfica e documental, destacando a análise da legislação e a utilização do método dedutivo.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR COMO FATOR SOCIAL

Na sociedade atual as pessoas são estimuladas constantemente a consumir, a ter produtos e serviços, a se sentirem alguém só e somente só tiverem o padrão da moda, o produto que se está usando. Essa sociedade de consumo se caracteriza pelo:

[...] desejo socialmente expandido da aquisição "do supérfluo", do excedente, do luxo. Do mesmo modo, se estrutura pela marca da insaciabilidade, da constante insatisfação, onde uma necessidade preliminarmente satisfeita gera quase automaticamente outra necessidade, num ciclo que não se esgota, num continuum onde o final do ato consumista é o próprio desejo de consumo (RETONDAR, 2008, p. 138).

O consumidor é levado a sempre ter que comprar e ter algo novo, a necessidade é temporariamente satisfeita, havendo outra logo a seguir que se busca satisfazer. Há uma constante busca pelo ter para se possibilitar se sentir como parte da sociedade.

Nessa sociedade de consumo, os indivíduos são inseridos nela se consumirem, o ter é importante, se o indivíduo não é capaz de consumir ele está à margem da sociedade, salientando-se que:

A exclusão social como um processo de marginalização, de falta de interatividade com o restante da sociedade, onde o excluído não está dentro da normalidade entendida e aceita pela maioria dos entes sociais, assim não está adequado ao convívio social e por isso acaba sendo rejeitado pela sociedade (BATISTA, 2015, p. 151).

Igualmente, o consumo de bens e serviços, principalmente aqueles essenciais, está diretamente ligado à ideia de dignidade da pessoa humana, ainda mais em uma sociedade de consumo em que consumir é sinônimo de ser incluído socialmente.

A inclusão na sociedade, porém, deve se dar de forma consciente, pois o consumo sem preocupação e sem educação pode levar a situações prejudiciais aos consumidores. A excessiva oferta de produtos e serviços se torna uma estratégia de atração que induz uma pessoa a consumir cada vez mais independentemente de ela ter condição financeira. O consumismo se tornou um vício e uma espécie de hobby para as pessoas.

Atualmente os consumidores sentem que estão vivendo em uma aldeia global e à revelia da educação financeira atrelada a um sistema imperfeito que leva ao empobrecimento e ao colapso progresso econômico. Pode-se dizer assim, que o mercado consumidor está falhando, levando-se à possibilidade de falta de circulação de bens e serviços. O superendividamento é um fenômeno cultural múltiplo que se encontra na sociedade pós-moderna relacionada diretamente pela globalização e o excesso de oferta de bens em mercado, sem qualquer preocupação com a informação ou consumo consciente (POMPEU e FARIAS, 2019, p. 154156).

Ainda, há de se ponderar que:

As alterações nos padrões evidenciam que, para além da exibição pública de riqueza, o consumo passa a se basear na ideia de satisfação pessoal. A ampliação do acesso a bens duráveis pelas diversas classes econômicas possibilitou que fossem criados desejos. A cultura do individualismo buscou proporcionar ao consumidor uma espécie de felicidade privada, a partir de experiências de conforto e prazer.

[...] A promessa de felicidade a partir do consumo, a publicidade, a criação de desejos podem comprometer a sustentabilidade econômica dos consumidores e favorecer o superendividamento. [...] a cultura do consumismo pode gerar graves problemas porque o consumidor, em busca de inclusão social, pode comprometer sua renda adquirindo produtos ou serviços desnecessários (BRITO e COSTA, 2020, p. 81).

Nesse cenário, é comum que o consumidor, atrelado ao fato de que não se há uma cultura ou uma preocupação de se conscientizar acerca da utilização do crédito, se envolva em situações de ter vários débitos relacionados ao uso de crédito, como débitos relacionados a empréstimos e cartões de crédito.

Em pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), pesquisa denominada de Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, em agosto de 2020 se observou que 67,5% das famílias brasileiras estão com algum débito, salientando-se que:

O percentual de famílias que relataram ter dívidas (cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, prestação de carro e de casa) alcançou 67,5% em agosto de 2020, novamente a maior proporção da série histórica, mas com ligeiro aumento de 0,1 ponto percentual em relação aos 67,4%, observados em julho, e de 2,7 pontos percentuais comparativamente aos 64,8% de agosto de 2019 (CNC, 2020, p. 1).

No mesmo contexto, tem-se que a internet, em especial as redes sociais, potencializaram o anseio pelo consumo, pois:

A ampliação do acesso ao mundo digital favorece uma maior inserção no mercado de consumo, que já não faz tanta distinção entre classes ou níveis de renda. O desejo de consumo se torna cada vez mais democratizado. A vulnerabilidade, pressuposto básico de proteção ao consumidor, ganha nova proporção com o mundo digital e demanda mecanismos mais eficazes para garantir o respeito aos seus direitos fundamentais. [Há uma verdadeira] [...] hiper vulnerabilidade do consumidor que navega pela internet, visto que este é mais suscetível aos apelos dos fornecedores ao ser bombardeado pela publicidade na *web* (BRITO e COSTA, 2020, p. 84).

Pondera-se, ainda, que a facilidade com que se tem acesso ao crédito, sem qualquer educação financeira, bem como com a ampliação da pobreza e falta de emprego, tem gerado o agravamento da situação financeira dos consumidores, havendo a possibilidade de se chegar ao ponto do superendividamento (BRITO e COSTA, 2020, p. 85).

No mesmo sentido tem-se o ensino de André Perin Schmidt Neto que destaca que:

Na sociedade moderna é cada vez mais frequente o imediatismo e a irresponsabilidade quando do consumo de bens e serviços. A concessão de crédito sem a verificação da capacidade de reembolso dos consumidores, aliada à criação de necessidades pelo marketing e pela publicidade, via meios de comunicação de massa, tem gerado, cada vez com mais frequência, a "falência" do consumidor (SCHMIDT NETO, 2009, p. 9).

Acerca do superendividamento do consumidor Cláudia Lima Marques expõe que se deve levar em conta que é referente somente à pessoa natural e que o instituto é ligado diretamente à boa-fé do devedor, destaca ainda que:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. Esta minha definição destaca que

o superendividamento é um estado da pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode falir), um devedor de crédito, que o contraiu de boa-fé, mas que agora encontra-se em uma situação de impossibilidade (subjéctiva) global (universal e não passageira) de pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas) (MARQUES, 2010, p. 21).

A ideia de superendividamento não é exclusiva do mercado de consumo brasileiro, aliás não se tem atualmente uma legislação específica sobre o tema, sendo que no direito estrangeiro se encontram disposições que se extrai a definição do superendividamento.

No direito francês, no *Code de la consommation* (Código do consumidor), em seu artigo L711-1, há a definição de *surendettement* (superendividamento) como sendo a impossibilidade da pessoa natural de boa-fé de cumprir todas as suas dívidas não profissionais vencidas e vincendas (FRANÇA, 2016).

Em comentários sobre relatório da União Europeia sobre as características do superendividamento, destacam Antônio José Maristrello Porto e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio que:

O superendividamento possui as seguintes características: (a) envolve um indivíduo, (b) com obrigações financeiras contratadas, (c) sem capacidade de honrar suas dívidas, (d) a não ser mediante prejuízo ao seu padrão mínimo de subsistência, (e) sendo essa uma realidade de base estrutural e não meramente conjuntural, ou seja, persistente no tempo; (f) e há um cenário de iliquidez, pois o indivíduo não consegue honrar suas dívidas por meio da alienação de bens ou outras fontes de recursos (PORTO e SAMPAIO, 2015, p. 438).

O superendividamento é relacionado diretamente ao comportamento do consumidor, seja pela busca de sempre querer mais, seja pela falta de educação financeira; ainda, tem-se que as instituições financeiras em geral têm um papel que corrobora para o superendividamento, pois há uma grande oferta de crédito sem qualquer preocupação com a possibilidade real de pagamento pelos consumidores, bem como há uma avalanche de publicidades agressivas que induzem ao consumo e à busca pelo crédito. “A conduta do consumidor é pautada por um comportamento quase que irracional, provocado pelo forte aparato publicitário das empresas” (SCHMIDT NETO, 2009, p. 15).

De se ressaltar que o superendividamento pode ser dividido em duas espécies, o ativo e o passivo.

O superendividamento ativo é relacionado ao caso em que o consumidor devedor coopera ativamente para se estar em uma situação de não possibilidade de quitar seus débitos, sendo que tal pode se dar: 1) de forma deliberada, consciente ou até mesmo de má-fé, ocasião em que o consumidor devedor dolosamente utiliza as oportunidades para consumidor além de suas posses, sem qualquer preocupação com o valor das prestações e capacidade de pagamento; 2) de forma não deliberada, inconsciente ou de boa-fé, situação em que o devedor acha que pode pagar, pois superestima suas receitas, destacando aqui a situação de falta de educação financeira.

Por sua vez, o superendividamento passivo diz respeito quando há uma minoração dos recursos do consumidor por causa imprevisível para o momento, como doença, morte, separação, desemprego etc. (KIRCHNER, 2008, p. 70).

Salienta-se que a maioria dos superendividados são referentes ao superendividamento passivo, pois,

[...] o superendividamento é mais estreitamente relacionado a fatores sociais, ou seja, indicam maior ênfase na análise do superendividamento a partir do endividado passivo. Em pesquisa realizada no Rio Grande do Sul a partir da análise de 100 casos de superendividamento, o superendividamento passivo causado por mudanças na renda era a espécie mais frequentemente encontrada. Constatou-se na pesquisa que mais de 70% dos indivíduos

envolvidos tornam-se superendividados por causa de incidentes imprevisíveis, tais como desemprego, morte de familiares, divórcio, doença na família e por causa dos filhos. Outras pesquisas indicam ainda maior percentual de superendividamento causado por incidentes imprevisíveis: 80% e 84,5% para casos no Rio Grande do Sul e 73% dos casos analisados em pesquisa no Rio de Janeiro (PORTO e BUTELLI, 2014, p. 196).

Extrai-se que a maioria do superendividamento se dá por causa de alguma situação imprevista, entretanto, ressalta-se que há um conjunto de fatores que levam o consumidor a ficar com dívidas que não conseguirá pagar. Além da imprevisibilidade tem-se a falta de educação financeira, a não observância da boa-fé e cooperação pelos agentes financeiros (isso relacionado aos empréstimos em geral fornecidos ao consumidor sem a informação apropriada ou análise efetiva de que o consumidor é apto ao pagamento).

Destaca-se que:

Com esse pensamento o consumidor se torna cada vez mais vulnerável aos anseios da sociedade de consumo, as publicidades e as novidades ditadas pelos fornecedores como sendo o melhor para cada ser humano, assim, nunca foi tão evidente a necessidade de uma lei que proteja efetivamente os consumidores, que na busca incessante de fazer parte da “sociedade feliz”, consome de forma inconsciente, compulsiva e descontrolada, gerando, além da própria insatisfação pessoal, um dos maiores problemas econômico-sociais dos dias atuais, o superendividamento do consumidor (BATISTA, 2015, p. 154-155).

Igualmente, Caristina (2014) exalta que o superendividamento deve ser tratado e prevenido não somente por causa do ganho econômico, mas também para garantir a efetividade dos direitos humanos relacionados, pois

O olhar sobre o superendividamento não pode ser obnubilado pelo preconceito e pelo prejulgamento da sociedade. Há, sob o manto da fraternidade, de se analisar o problema sob a ótica do capitalismo, que é o regime econômico inevitável, mas sem descuidar do dever de pensar de forma multidimensional os direitos humanos e a necessidade de serem estabelecidas salvaguardas e mecanismos que permitam evitar e, ao mesmo tempo, recuperar o superendividado, devolvendo-o ao mercado de consumo para que possa prosseguir normalmente com sua vida (CARISTINA, 2014, p. 230).

O superendividamento é um fenômeno social que deve ter um tratamento específico da legislação pátria, com vista a garantir a reinserção do consumidor no mercado de consumo e na própria sociedade, como indivíduo apto a movimentar riquezas, ressaltando que nesse sentido surge a Lei 14.181 de 2021.

3 A LEI 14.181 DE 2021

A importância da existência de uma legislação específica sobre o tema superendividamento do consumidor é destacada por Cláudia Lima Marques que ensina que:

As soluções, que vão desde a informação e controle da publicidade, direito de arrependimento, tanto para prevenir como para tratar o superendividamento, são frutos dos deveres de informação, cuidado e, principalmente, de cooperação e lealdade oriundos da boa-fé para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), que seria a sua 'morte civil', sua exclusão do mercado de consumo ou sua 'falência' civil como superendividamento. Daí que sugerimos a elaboração de regras específicas sobre os deveres de boa-fé, informação, cuidado e cooperação ao especificamente para evitar o superendividamento no Brasil, um projeto de lei que trate de temas materiais, impondo um controle da publicidade e da informação sobre o crédito ao consumo e às populações de baixa renda, impondo exigências de forma, facilitando o direito de arrependimento no crédito ao consumidor, impondo limites as garantias pessoais, impondo a vinculação legal entre o pagamento, os contratos acessórios e o contrato principal de

consumo, assim como tratando de temas processuais ou administrativos, a exemplo da lei francesa sobre prevenção e combate ao superendividamento (MARQUES, 2016, p. 612).

No mesmo sentido, entende-se que há a necessidade de uma intervenção estatal, principalmente por meio de sua atividade legislativa para que se regular a prevenção e tratamento do superendividamento, haja vista que tal situação atinge toda a sociedade não somente o indivíduo consumidor/devedor. Labrano (2012) explicita que:

O superendividamento e, finalmente, a incapacidade de pagamento ou insolvência do consumidor não afeta apenas o consumidor, estende-se também ao seu ambiente familiar e gera um sério impacto econômico nos sectores economicamente menos favorecidos no seu conjunto. Por esta razão, nenhuma prevenção ou mitigação é demasiada pequena, porque conduz a uma degradação do nível de vida dos consumidores. Uma proteção adequada do consumidor para evitar as consequências do endividamento excessivo, que inexoravelmente acaba por devorar os seus rendimentos e capacidade de pagamento, exige uma regulação adequada do sistema de crédito e um controlo estatal adequado (LABRANO, 2012, p. 281-282)¹.

Diante disso, tramitou o projeto de lei 3.515 de 2015 que buscou aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. O referido projeto propôs que houvesse alterações no Código de Defesa do Consumidor com vista a regulamentar o superendividamento, tanto para prevenir a situação quanto para se resolver a problemática do consumidor e do próprio mercado de consumo.

Em análise sobre a sistemática do projeto, Bruno Miragem explana que:

[...]o projeto de lei para alterar o Código de Defesa do Consumidor com dois objetivos: a) reforçar o deveres de informação, esclarecimento e aconselhamento antes da celebração de um contrato de crédito, a fim de tornar claras para o consumidor as consequências do endividamento; b) no caso de situações anteriores de endividamento, e na identificação da incapacidade do consumidor para pagar a todos os credores, estabelecer uma agenda de negociações com a participação de todos os credores, conduzindo assim à composição de uma espécie de concurso de credores que impede o crescimento da dívida e oferece tempo para o pagamento da dívida (MIRAGEM, 2020, p. 69)⁴.

A referida proposta legislativa foi aprovada com a sanção da Lei 14.181 de 2021 que inclui dispositivos para se garantir a educação financeira dos consumidores, regulamentações da publicidade e inclusão de novas cláusulas abusivas.

Como política nacional das relações de consumo a nova lei prevê a inclusão de princípios que devem observar o “fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”, bem como a utilização de instrumentos para prevenção do superendividamento e criação de núcleos de mediação e conciliação (BRASIL, 2021).

No aspecto geral dos direitos do consumidor, a lei inclui como direitos básicos:

¹ No original: *El endeudamiento excesivo y finalmente la imposibilidad de pago o insolvencia del consumidor no sólo afecta al mismo, se extiende a su entorno familiar y genera en conjunto un impacto económico grave a sectores economicamente menos favorecidos. Por esta razón ninguna prevención o mitigación es poca, porque conduce a la degradación en el nivel de vida de los consumidores. Una adecuada protección al consumidor para prevenir las consecuencias derivadas del endeudamiento excesivo, que inexorablemente termina por devorar sus ingresos y capacidad de pago, requiere de una adecuada regulación del sistema crediticio y un control estatal adecuado.* ⁴ No original: *[...] the proposition of a bill to amend the Consumer Defense Code with two purposes: a) to reinforce the duties of information, clarification and advice prior to entering a credit contract, so as to make the consequences of indebtedness clear to the consumer; b) in the case of previous situations of indebtedness, and upon identification of consumer's inability to pay all creditors, set forth a negotiation agenda with the participation of all creditors, thus leading to the composition of a sort of concourse of creditors that stops debt growth and offers time for debt payment.*

A garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, litro, metro ou outra unidade, conforme o caso (BRASIL, 2021).

A Lei 14.181 de 2021 exalta o princípio da informação como direito a ser resguardado de forma especial, haja vista que é determina que o consumidor deve ser informado de todos os dados importantes e necessários para melhor contratação.

A informação sobre o que se está contratando e as consequências da contratação são importantes para que o consumidor esteja consciente daquilo que efetivamente está comprando ou contratando.

Vê-se que há uma preocupação com a educação do consumidor que busca a contratação de crédito, haja vista que se procura efetivamente tratar o superendividamento e também evitá-lo, ressaltando que em geral se propõe a manutenção de um mínimo existencial e conseqüentemente se garantir a dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial é entendido como “um conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna” (NOVELINO, 2016, p. 463).

Igualmente, “reconhecido que o superendividamento impõe restrições à obtenção de crédito e pode levar à exclusão social e econômica do consumidor, a lei 14.181/2021 objetiva preveni-lo e tratá-lo, assegurando o desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana” (GODOY; VASCONCELOS e MARCONI, 2021).

A Lei incorpora no Código de Defesa do Consumidor novas regras entendidas como cláusulas abusivas, destacando-se que será considerada abusiva cláusula que impossibilite que o consumidor possa restabelecer seus direitos quando havendo acordo com os credores e que limitem o acesso ao Poder Judiciário.

Especificamente acerca da situação do consumidor superendividado há a inclusão de um capítulo denominado “da prevenção e do tratamento do superendividamento”, com a inclusão dos artigos 54-A a 54-G no Código de Defesa do Consumidor. O artigo 54-A tem previsão de ter a seguinte redação:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (BRASIL, 2021).

O citado texto legal traz a necessidade de se buscar a prevenção do superendividamento, por meio da educação financeira e a observância de crédito com responsabilidade. Ademais, houve uma preocupação de incluir uma definição legal de superendividamento, exaltando-se a boa-fé e inclusive se rechaçando qualquer tentativa de se utilizar de fraude ou má-fé.

Em geral, a sistemática incluída ressalta a boa-fé objetiva na relação entre consumidor e fornecedor, destacando a necessidade de haver transparência naquilo passado ao contratante do crédito,

bem como no dever de cooperação, para que consumidor não fique preso a dívidas que não consegue pagar e que lhe atinja seu mínimo existencial.

Igualmente, a boa-fé é princípio que deve ser observado com especial importância no âmbito das relações de consumo, haja vista que sempre haverá uma parte vulnerável, o consumidor. Assim:

No que se refere às relações obrigacionais de consumo, observa-se a interligação entre o princípio da boa-fé, o postulado fático-normativo da vulnerabilidade do consumidor (a desigualdade entre as partes é legalmente presumida), o dever jurídico da transparência embasando o equilíbrio nas relações de consumo. A boa-fé objetiva diz respeito ao comportamento do agente em determinada relação jurídica, consistindo em um padrão de conduta, que pode variar as exigências de acordo com o tipo de relação estabelecida entre as partes (FERREIRA e PAULINO, 2016, p. 104-105).

Ressalta-se, ainda, que não basta se dizer que o consumidor está superendividado para ser incluído no novo tratamento dado, se faz necessário que haja o preenchimento dos requisitos previstos na nova legislação, qual seja, que o consumidor seja pessoa natural, com conduta que observa a boa-fé e que as dívidas vencidas e vincendas não possibilitem que o indivíduo proceda ao pagamento sem que seja atingido o seu mínimo existencial (SANT'ANNA; PEREIRA e CONSALTER, 2018, p. 241).

No projeto de lei 3.515 de 2015 havia a previsão de que seria proibido ofertas de créditos ao consumidor com expressões como “taxa zero”, “sem juros”, entretanto tal dispositivo foi vetado, porém se manteve na nova lei que será vedada a indicação de empréstimo sem consulta aos órgãos de proteção ou sobre análise da situação financeira do adquirente do crédito. Outro ponto de destaque é a impossibilidade de se condicionar o atendimento ao consumidor à renúncia ou desistência na busca pelo Poder Judiciário.

Considerando-se a cooperação e a racionalidade na contratação do crédito, o fornecedor deverá informar de forma adequada ao consumidor, levando-se em consideração suas características individuais, como saúde, idade e conhecimento, bem como deverá analisar detidamente se o consumidor terá condições de pagar o débito sem que se torne um superendividado (BRASIL, 2021).

Há uma preocupação com o exercício da boa-fé objetiva por todos os participantes do contrato, sendo que:

No texto da lei foi identificada a concepção social do contrato com a exigência de conduta leal e cooperativa de ambas as partes, iluminada pelo princípio da boa-fé [...]. São os deveres anexos de aconselhamento e de cuidado, decorrentes da boa-fé, que impõem a adoção de critérios para a concessão responsável do crédito. Exemplo disso é a análise da capacidade de reembolso do consumidor e a consulta aos cadastros negativos e positivos (BERTONCELLO, 2012, p. 122).

Um dos maiores culpados pelo superendividamento do consumidor é o crédito contratado pelo regime de consignação em folha, destacando que “o crédito consignado tem atuado como fator importante no aumento das dívidas familiares, mormente pela forma com que vinha sendo ofertado à população” (BERTONCELLO, 2012, p. 122).

Diante disso, houve uma inclusão no projeto de lei 3.515 de 2015 para regulamentação específica do crédito em consignado, sendo que as parcelas de todos os empréstimos consignados realizados, mesmo que de vários credores, não poderiam ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do consumidor. Havendo descumprimento dessa determinação, haveria a revisão do contrato, situação em que o Judiciário determinaria a dilação de prazo para pagamento, com possibilidade de redução dos encargos e de substituição de garantias. Pondera-se que em relação ao crédito consignado se possibilitaria que o consumidor exercia o direito de desistência no prazo de 07 (sete) dias a contar da data da celebração do contrato ou do recebimento da respectiva cópia, sem necessidade de se indicar o motivo da desistência (BRASIL, 2015, p. 6). Entretanto, tal dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, não fazendo parte da nova legislação.

As situações de prevenção do superendividamento são relacionadas à educação financeira e ao dever de informação e cooperação do fornecedor de serviços de crédito, destacando que a Lei prevê ainda uma sistemática para a resolução daqueles que já se encontram superendividados.

A Lei inclui no Código de Defesa do Consumidor o capítulo V, denominado da conciliação no superendividamento, dentro do título III, da defesa do consumidor em juízo, destacando-se o artigo 104-A que indica que:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (BRASIL, 2021).

Num primeiro momento, se busca a reunião de todos os credores do consumidor, excluídos os débitos provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, para que se possa estabelecer um acordo para que o consumidor possa quitar seus débitos em prazo e condições que possibilitem a manutenção do mínimo existencial. Destaca-se que a fase conciliatória pode ser realizada inclusive pelos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Pondera-se que, inicialmente a conciliação busca o “tratamento do fenômeno social do superendividamento, em caráter coletivo, permanece na dependência do consenso das partes (devedor e credores) para a obtenção de alguma medida capaz de atenuar esta causa de exclusão social” (BERTONCELLO, 2012, p. 123).

Observa-se que em casos de superendividamento o consumidor não tem condições de efetuar o pagamento dos débitos, ficando em estado de insolvência e havendo a possibilidade de que as dívidas não sejam pagas em nenhum momento. Do ponto de vista econômico tem-se que tal situação não é boa, seja para o consumidor que não pode mais contratar, haja vista que insolvente, seja para os credores que não receberão seus créditos. Ainda, o não pagamento e não realização de novos contratos prejudica a economia, salientando-se que:

Mesmo sem prever qualquer limite aos juros e taxas, o PL 3.515,2015 introduzirá as melhores práticas mundiais, para a prevenção do problema sistêmico em países capitalistas (a "falência" do consumidor frente a acidentes da vida, como redução de renda, desemprego e doença ou morte na família) e práticas abusivas na concessão de crédito ao consumidor! E ainda propiciará uma importante mudança de paradigma, da "cultura da dívida" (da exclusão de 30 a 42 milhões de superendividados do mercado), para uma cultura do pagamento (diga-se de passagem, um pagamento de dívidas perdidas, inexecutáveis a espera de prescrição, um pagamento sem perdão de todo o principal e ainda processado de forma extra ou para-judicial, por vontade do consumidor de boa-fé) como previsto no PL, que trará de volta R\$ 555 bilhões para a economia brasileira! (MARQUES e SAYEG, 2020, p. 2).

Em não havendo acordo, ou somente parte dos credores o fizerem, será possível que seja instaurado um processo para a revisão e integração dos contratos e a repactuação, com a imposição de plano judicial, conforme artigo 104-B, caput e destacando que no seu parágrafo quarto indica que

O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas (BRASIL, 2021).

O plano de pagamento é uma forma de efetivo recebimento dos valores devidos, salientando-se que se busca atender aos anseios do credor em garantir o recebimento de seu crédito, bem como

proteger o consumidor/devedor com vista a ter o mínimo existencial que lhe possibilite o respeito à dignidade da pessoa humana.

Ainda, cumpre esclarecer que o plano de pagamento, seja aquele estabelecido em acordo com todos os credores, seja o imposto judicialmente, possibilita vantagens do ponto de vista econômico, pois o credor irá receber seu crédito mesmo que de forma parcelada, crédito esse que se fosse executado ordinariamente seria de difícil ou impossível recebimento, haja vista que o devedor superendividado se encontra praticamente em estado de insolvência.

Consoante estatística do Conselho Nacional de Justiça o trâmite de um feito executório é em média de sete anos (CNJ, 2020, p. 47) se ressaltando que os dados dizem respeito à finalização do feito, não se extraindo que necessariamente haja o recebimento do crédito buscado.

Ainda de se destacar que conforme dado do CNJ, o “Poder Judiciário contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019, sendo que mais da metade desses processos (55,8%) se referia à fase de execução” (CNJ, 2020, p. 150).

Observa-se que o credor simplesmente executar o consumidor/devedor superendividado não trará benefícios ao credor, haja vista que dificilmente receberá seu crédito, bem como não fará com que o consumidor pague, somente retirando da sociedade de mercado um consumidor, pois estará com nome negativado, com protesto em seu nome e não poderá consumir e contratar livremente.

Acerca do da nova sistemática prevista a Associação do Magistrados do Brasil emitiu nota técnica exaltando a importância da regulamentação pois:

A Proposição tem um viés que prestigia a solução consensual dos conflitos envolvendo relações de consumo. Essa circunstância trará um impacto positivo na redução de demandas consumeristas. Isso, porque grande parte dos credores, antes de buscar a via da execução judicial — em muitos casos infrutíferas, já que o consumidor superendividado normalmente não possui patrimônio —, preferirão o caminho da solução consensual, pelo qual ainda se vislumbra alguma possibilidade de recuperação do seu crédito (AMB, 2020, p. 5).

A Lei 14.181 de 2021 faz com que seja dada a oportunidade de que o consumidor/devedor seja reinserido na sociedade, haja vista que será capaz de manter sua dignidade e seu poder de livre contratação. Ademais, com o consumidor reinserido na sociedade e apto a novas contratações de forma racional e consciente haverá proveitos econômicos haja vista que propiciará a circulação de riquezas com os novos contratos realizados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual é marcada como sendo uma sociedade de consumo, em que consumir e ter bens é necessário para que o indivíduo esteja inserido nela, que faça parte do conjunto social. Essa situação de necessidade de consumo é exponenciada quando se há um constante estímulo ao consumir proveniente das redes sociais e da globalização.

Nesse cenário, os consumidores se veem sem estimulados a satisfazerem seus desejos pelo consumo, e logo após a satisfação da necessidade já é criada outra para se manter o ciclo de consumismo.

Diante disso, há a possibilidade de os consumidores se tornarem superendividados, situação na qual o devedor não tem condições de quitar seus débitos sem que lhe atinja o mínimo existencial.

O superendividamento é alcançado de forma ativa pelo consumidor que não controlou seus débitos ou pode ocorrer de forma involuntária quando há o acontecimento de fato imprevisto, como acometimento de doença, por exemplo.

Para se resguardar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial dos consumidores que se encontram em situação de superendividamento entrou em vigor a Lei 14.181 de 2021 que regulamenta as situações para tratamento e prevenção do superendividamento. Referida Lei ressalta a importância da educação financeira do consumidor, exaltando o princípio da informação com vistas à prevenção do superendividamento.

No aspecto do tratamento do superendividamento a Lei destaca a possibilidade de elaboração consensual de um plano de pagamento entre o consumidor devedor e os credores e, em não havendo acordo é possível que o plano de pagamento seja imposto como forma de se possibilitar a observância do mínimo existencial.

Com a repactuação dos débitos na forma de plano de pagamento o consumidor é reinserido na sociedade como pessoa apta a contratar, igualmente, o plano é benéfico aos credores que veem a efetiva possibilidade de recebimento dos créditos, ressaltando os proveitos econômicos advindos.

REFERÊNCIAS

AMB. **Nota de apoio ao Projeto de Lei n.º 3515/2015**. 2020. Disponível em:

https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/AMB_Nota-de-Apoio_PL-35152015.pdf.

Acesso em: 20 out. 2020.

BATISTA, Daniela Ferreira Dias. O direito do consumidor como fator de proteção social na atual sociedade de consumo. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, n. 2, p. 145-166, jul./dez., 2015. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/90/88>. Acesso em: 20 out. 2020.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores França, Estados Unidos da América e anteprojeto de lei no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 83/2012, p. 113-137, jul./set., 2012. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000175520a2c0b07ff4773&docguid=I8486a820f3f511e1a4be010000000000&hitguid=I8486a820f3f511e1a4be010000000000&spos=16&epos=16&td=19&context=401&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=>

Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 14.181, 01 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jul. 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.515 de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=85129A9688112C606B85E2A0A6B3FF8E.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015.

Acesso em: 20 out. 2020.

BRITO, Dante Ponte de; COSTA, Pedrita Dias. Consumo pós-moderno, redes sociais e superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 130/2020, p. 79-97, jul./ago., 2020. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017551a92122a6db0ab2&docguid=Ib0e8e920b0d811eab870b3a8>

0b68a6ea&hitguid=Ib0e8e920b0d811eab870b3a80b68a6ea&spos=7&epos=7&td=135&context=47&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 20 out. 2020.

CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar. Superendividamento como resultado do consumo e a aplicação do princípio constitucional da fraternidade. **Revista Argumentum**, n. 15, p. 227-247, jan./dez., 2014. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/87/2>. Acesso em: 20 out. 2020.

CNC. **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor**. Ago., 2020. Disponível em: <http://www.cnc.org.br/sites/default/files/2020-9/Análise%20Peic%20%20agosto%20de%202020>. Acesso em: 20 out. 2020.

CNJ. **Justiça em números**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB-v2-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; PAULINO, Rodolfo Souza. O código de defesa do consumidor e a lei de planos de saúde: aplicação cogente e complementar nos contratos coletivos de assistência à saúde. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, n. 2, p. 93-112, jan./jun., 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/687/680>. Acesso em: 20 out. 2020.

FRANÇA. Code de la consommation. **Journal Officiel de la République Française**, 2016. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069565/2020-10-22/. Acesso em: 20 out. 2020.

GODOY, Sandro Marcos; VACONCELOS, João Paulo; MARCONI, Lícia Pimentel. O empresário individual como destinatário da lei do Superendividamento? **Migalhas**, ago., 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349433/o-empresario-individualcomo-destinatario-da-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 10 ago. 2021.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 65/2018, p. 63-113, jan./mar., 2008. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017551dcab9972064ae8&docguid=I007ec6c0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I007ec6c0f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=13&context=143&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

LABRANO, Roberto Ruiz Diaz. Los consumidores en tiempos de crisis. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 84/2012, p. 277-288, out./dez., 2012. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017551f0f474fb000f5d&docguid=I8ce96e50410011e28aa3010000000000&hitguid=I8ce96e50410011e28aa3010000000000&spos=1&epos=1&td=223&context=232&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. *In*: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevich. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE,

2010. p. 13-38. Disponível em:

https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

MARQUES, Claudia Lima; SAYEG, Ricardo H. Tempestade de risco, superendividamento em massa e resgate da economia brasileira. **Revista Consultor Jurídico**, p. 1-4, jul., 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/garantias-consumo-tempestade-riscosuperendividamento-resgate-economia>. Acesso em: 20 out. 2020.

MIRAGEM, Bruno. Consumer credit and overindebtedness: the brazilian experience. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 130/2020, p. 65-77, jul./ago., 2020. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017551f386180fd8d608&docguid=I1434df70bdae11ea9a24e795f6aa0741&hitguid=I1434df70bdae11ea9a24e795f6aa0741&spos=1&epos=1&td=36&context=245&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FARIAS, Maria Élia da Costa. A renegociação da dívida do consumidor superendividado sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 122/2019, p. 151-177, mar./abr., 2019. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017551a36e4170b357ef&docguid=I9efa7b30792411e98853010000000000&hitguid=I9efa7b30792411e98853010000000000&spos=2&epos=2&td=49&context=11&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

PORTO, Antônio José Maristrello; BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividado brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 95/2014, p. 185-229, set./out., 2014. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017551e6587c67ee837e&docguid=I6b3a9b30397411e4ac1601000000000&hitguid=I6b3a9b30397411e4ac16010000000000&spos=10&epos=10&td=138&context=194&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 101/2015, p. 435-467, set./out., 2015. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017551d918e64913c54f&docguid=Ie62aab10b69011e581c0010000000000&hitguid=Ie62aab10b69011e581c00100000000000&spos=2&epos=2&td=76&context=123&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

RETONDAR, Anderson Moebus. A (re)construção do indivíduo: a sociedade de consumo como “contexto social” de produção de subjetividades. **Sociedade e Estado, Brasília**, n. 1, p. 137-160, jan./abr., 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a06v23n1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

SANT’ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. Boafé objetiva e superendividamento do consumidor: uma abordagem crítico-reflexiva do estado da arte das relações consumeristas e das práticas mercadológicas. **Revista de Direito do Consumidor**, n.

119/2019, p. 227-266, set./out., 2018. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001755201a35745f45852&docguid=Iae293850c79d11e880e90100000000&hitguid=Iae293850c79d11e880e9010000000000&spos=3&epos=3&td=7&context=281&crumb->

[action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001755201a35745f45852&docguid=Iae293850c79d11e880e90100000000&hitguid=Iae293850c79d11e880e9010000000000&spos=3&epos=3&td=7&context=281&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 20 out. 2020.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 71/2009, p. 9-33, jul./set., 2009. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017551b54c928527d049&docguid=I07229b00f25311dfab6f010000000000&hitguid=I07229b00f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=138&context=71&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

CAPÍTULO 3

ALCOOLEMIA DO CONDUTOR VEICULAR: UMA PROPOSTA PARA O FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO



ALCOOLEMIA DO CONDUTOR VEICULAR: UMA PROPOSTA PARA O FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO

Aline Cristina Coletto ¹
Davi dos Santos ²

RESUMO

Apesar das reduções no índice de mortes no trânsito nos últimos anos, o Brasil ainda tem um número elevado, sendo recorrente os acidentes de trânsito com motorista alcoolizado. Esta condição gera uma sensação de impunidade, principalmente com a recusa em realizar o teste com o etilômetro. A presente pesquisa analisa os motivos da significativa quantidade de recusas em realizar teste com etilômetro, sem a prisão do infrator. O objetivo geral é analisar e apresentar diretrizes de como o Estado pode reduzir as recusas em realizar o teste com bafômetro através de intervenções na legislação atual e aprimoramento dos procedimentos nas fiscalizações. A metodologia utilizada foi a pesquisa explicativa utilizando-se como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e documental mais recentes. O método teve abordagem qualitativa e quantitativa, com base em dados nacionais e internacionais referentes às mortes em decorrência de acidentes de trânsito no Brasil, relacionando-as ao ato da direção veicular por motorista alcoolizado. A pesquisa concluiu que há necessidade de proporcionar melhores condições de trabalho e treinamento aos agentes públicos em campo, para constatação adequada da embriaguez; encaminhamentos mais céleres, aos outros órgãos ou que tenham ferramentas legais para encaminhar diretamente ao judiciário, os infratores abordados em fiscalizações de rotina. Também, a médio e longo prazo, alterações na legislação para reduzir as recusas em realizar o teste com etilômetro, os seus objetivos como pesquisa descritiva.

Palavras-chave: Bafômetro. Recusa. Acidentes de trânsito. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

Acidentes de trânsito, principalmente com lesões graves e/ou mortos, tem relevada importância para a Organização Mundial da Saúde - OMS, que estimou mais de 1,3 milhão de óbitos em 2017 no mundo (OMS, 2018).

As causas destes acidentes são as mais variadas, mas residem eminentemente nas condições adversas do motorista. Nesta pesquisa serão abordadas àquelas previstas nos artigos 165, 276, 277 e 306 da lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (BRASIL, 1997), qual seja, dirigir veículo automotor sob influência de álcool.

Nem sempre é possível identificar o quanto um motorista alcoolizado influencia, de forma exclusiva ou concorrente, na ocorrência ou gravidade do acidente, porém é possível afirmar que o acidente poderia ter sido evitado caso o motorista não tivesse alcoolizado (CABRAL, 2014).

A metodologia utilizada foi a pesquisa explicativa utilizando-se como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e documental, sendo que os resultados sugerem que a legislação nessa seara,

¹ Doutora em Gestão Ambiental. Professora de Direito do Campus Curitiba do Instituto Federal do Paraná -IFPR. *e-mail:* aline.coletto@ifpr.edu.br

² Gestor Público IFPR. *e-mail:* prfdavi@gmail.com

apesar de sofrerem várias alterações, ainda não demonstrou sua eficácia na prática, uma vez que diversos aspectos, sugerem avaliações subjetivas que podem sofrer interferências na avaliação de cada caso, pesando sobre esta avaliação as dificuldades técnicas e burocráticas para a plena aplicação da lei.

Tais dificuldades poderiam ser amenizadas com a simplificação de uma prisão em flagrante por dirigir veículo sob influência de álcool, proporcionando ao agente de trânsito meios mais céleres de cumprir o descrito na lei, para isso a legislação poderia ser alterada, especificamente para este caso que possui grande demanda e clamor social e ceifam inúmeras vidas todos os anos. Outra frente a ser reforçada, é a educação para o trânsito, principalmente aos futuros motoristas durante a vida escolar e acadêmica.

Considerando a elevada quantidade de mortes e lesões graves em acidentes de trânsito, em contraposição com o elevado número de recusas em realizar o teste com bafômetro sem a prisão do infrator, torna-se necessário o estudo aprofundado para definição de políticas públicas, para que o agente público tenha condições de aplicar a lei em sua plenitude, sem entraves burocráticos desnecessários, que desestimulam a análise para uma prisão em flagrante.

Neste assunto, o direito brasileiro fundamenta-se nos princípios da não autoincriminação (não gerar provas contra si) e o da supremacia do interesse público, os quais colidem nas situações de direção veicular sob efeito de álcool. Para Carvalho (2018), há controvérsia quanto a plenitude do direito à não autoincriminação, que influencia na licitude das provas, se engloba o direito de mentir e, entre outras negativas, a de realizar o teste com bafômetro.

Por fim, a presente pesquisa sugere diretrizes para a redução substancial dos acidentes de trânsito, principalmente os graves, com a adequação da legislação atual aos problemas apresentados nas fiscalizações de rotina, treinamento e incentivo aos agentes públicos ao fiel cumprimento da legislação em vigor e implementação de uma política de educação para o trânsito concatenada e funcional.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO NO BRASIL

Desde o primeiro automóvel em terras brasileiras, no final do século XIX, até o primeiro acidente automobilístico que se tem notícia, protagonizado pelo poeta Olavo Bilac (MELLO JORGE e LATORRE, 1994), numa época em que se contavam nos dedos a quantidade de veículos no país, transcorreu pouco mais que meia década. Regras de circulação foram criadas paulatinamente e dispersas na medida em que os problemas se apresentavam. Surgindo assim o Decreto nº 8.324, que consolidou a legislação de trânsito, tornando-se o primeiro regulamento específico para o trânsito de veículos (BRASIL, 1910).

Dentre outros marcos históricos, a abertura e estabilização econômica no início e meado dos anos 1990, induziu à atualização da legislação de trânsito, através da lei nº 9.503, que instituiu o atual CTB (BRASIL, 1997).

No Brasil, a ascensão dos índices negativos inerentes aos acidentes de trânsito é impulsionada pelas condições adversas, grandes avanços da indústria automobilística moderna, crescimento desordenado dos municípios (OLIVEIRA e PINHEIRO, 2007), forte utilização do modal de transporte rodoviário implementado e mantido no Brasil (RESENDE e ZEFERINO, 2019) e pouco estímulo ao uso do transporte coletivo de passageiros. Para Massaú e Rosa (2016) o modal rodoviário predomina sobre os demais meios de transporte no Brasil, girando em torno de 96% em vias rodoviárias urbanas e rurais. Em 2012, apenas 7% destas vias eram federais e responderam por 25,46% das mortes em acidentes de trânsito.

De acordo com a Seguradora Líder, em 2011 e 2012 os índices negativos deram um salto de aproximadamente 14,5% e 19,65%, respectivamente, em relação à 2010, totalizando cerca de 17 mil mortes a mais, caso os índices permanecessem estabilizados.

No Brasil, as mortes no trânsito figuram o segundo lugar por causas externas que, além de desestruturação do núcleo familiar, geram um custo estimado, entre 2003 e 2006, de R\$ 30 bilhões/ano, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, sendo, a maior parte dos prejuízos, referente a perda de produção por morte ou perda da capacidade laboral (PINSKY e PAVARINO FILHO, 2007). Acidentes de trânsito geram um elevado custo social em perdas humanas por um motivo evitável (PINSKY e PAVARINO FILHO, 2007), e as condições adversas do motorista, ou seja, o mau comportamento na direção, dolosamente ou não, potencializam a ocorrência e gravidade de um acidente (LEOPOLDO; LEYTON e OLIVEIRA; 2015). Geralmente não intencionais, os acidentes de trânsito em sua grande maioria (cerca de 69%), são evitáveis por serem, eminentemente, provocados pelo fator humano. Este tipo de acidente acarreta grandes prejuízos ao país, seja através do Sistema Único de Saúde - SUS ou pela perda da capacidade laboral (MASSAÚ e ROSA 2016).

O gasto estimado do SUS, apenas com as internações de vítimas de acidentes de trânsito em 2014, girou em torno de R\$ 1,1 bilhão (MASSAÚ e ROSA 2016).

2.1 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO ÁLCOOL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

De acordo com a OMS, o alcoolismo é uma doença grave, que atinge todos as classes sociais, sendo um problema de saúde pública. Da mesma forma, tem reflexos no trânsito, uma vez que a mobilidade urbana se dá, no Brasil, grande parte por veículos de uso individual, em detrimento ao público e os não motorizados (CARVALHO, 2016). Portanto, na visão do indivíduo ébrio, a opção de seguir seu destino dirigindo é recorrente. Tal atitude por vezes é “aceitável” no meio social, como observado por Nascimento e Menandro (2016), no menosprezo do risco, por alguns motoristas, da combinação álcool e direção.

A alcoolemia, inicialmente, pode causar sensações de euforia, desinibição, audácia, prazer e alegria e, posteriormente, a diminuição da autocrítica, lentificação psicomotora, redução dos reflexos, sonolência e prejuízos na capacidade de raciocínio e concentração (PINHO *et al*, 2020). Sintomas estes que podem induzir a outras condições adversas como: velocidade incompatível, manobras arriscadas (ultrapassagens irregulares, passar no sinal vermelho ou cruzamento de parada obrigatória, uso do celular, dentre outros). Capez (2011), define três fases distintas da alcoolemia: a excitação, a depressão e o sono. A primeira, descrita pela inibição dos mecanismos de autocensura com perda da acuidade visual e equilíbrio afetado; na sequência estabelece-se uma confusão mental, irritabilidade e agressividade e, finalmente, em alta ingestão, caracteriza-se por um estado de dormência profunda e perda do controle sobre as funções fisiológicas. Tais sintomas variam entre indivíduos e dependem de vários fatores, mesmo em consumo de iguais quantidades.

Apesar disso, há quem defenda que a prisão é um exagero legal, desproporcional à infração cometida, onde o minimalismo penal deve ser aplicado, o que consiste na ideia de o direito penal intervir apenas quando houver o esgotamento de todos os meios extrapenais (ROCHA, 2012). Hassemer (1993) afirma com base no princípio da proteção do bem jurídico, que o direito penal só pode ser acionado para proteção de interesses humanos, no entanto, primeiramente, observando o minimalismo penal.

É comum em eventos festivos ou comemorativos o consumo de bebida alcoólica (ABREU *et al*, 2010), mesmo sabendo que os indivíduos assumirão posteriormente a direção veicular, induzidos

pela sensação de impunidade. A condição adversa do motorista, em dirigir sob a influência de álcool, está entre as principais causas de acidentes de trânsito (ABREU *et al.*, 2010), aproximadamente 40% da população relataram ter dirigido ao menos uma vez depois de ter bebido, (LEOPOLDO; LEYTON e OLIVEIRA, 2015), portanto, o combate a esta prática delituosa é essencial para auxiliar na redução nos resultados negativos.

No entanto, os números demonstraram resultados positivos, após as intervenções legais, principalmente as penais. Observando a evolução da frota, entre 2006 e 2018 mais que dobrou o número de veículos automotores no país, passando de 45 milhões para 100 milhões (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, 2018) e as mortes no trânsito reduziram, das 63 mil em 2006 para 38 mil em 2018 (SEGURADORA LÍDER, 2020) mesmo com o aumento substancial da frota.

De acordo com Oliveira *et al.* (2016), no período compreendido entre os anos 2008 e final de 2016, a lei seca poderia ter evitado cerca de 41 mil mortes no trânsito, resultando numa economia de aproximadamente R\$ 74,5 bilhões no Produto Interno Bruto - PIB (valores em 2016, levando em consideração apenas os óbitos). Estima-se que o endurecimento da lei de trânsito, tenha gerado economia em torno de 1% do PIB no período.

Para Jomar, Ramos e Abreu (2016) o flagrante à motoristas alcoolizados seria maior, pois as mídias sociais hoje disponíveis, informam aos infratores a existência de fiscalizações no trajeto, fazendo com que estes desviem dos pontos de bloqueio. Quem repassa informação de fiscalizações de trânsito, incorre em crime previsto no art. 265 do Código Penal - CP (BRASIL, 1940) e, pior, estimula as más práticas na direção veicular o que pode inflar ainda mais os índices negativos.

2.2 ASPECTOS LEGAIS PREVENTIVOS E PUNITIVOS

Atualmente as ferramentas legais disponíveis, para inibir a prática de dirigir veículo estando alcoolizado, são adequadas, no entanto, nem sempre a lei é aplicada na sua plenitude, sendo necessário que o Estado crie condições adequadas para que os agentes públicos possam implementar o descrito na lei, principalmente, em fiscalizações rotineiras, ou seja, antes da ocorrência de um acidente, aplicando a lei *ipsis litteris*, com o intuito de desestimular o cometimento da infração.

Pinsky e Pavarino Filho (2007) descrevem a cultura político-social relacionada à percepção que um indivíduo tem da probabilidade de sanção está diretamente relacionada à a ausência do Estado e que a impunidade favorece a ocorrência de acidentes. É a prática de “fazer o certo” apenas às vistas da fiscalização. Para Hassemer (1993), há esperança no aprimoramento da sociedade através da prevenção pela intimidação, uma vez que o Estado, por meio da repressão aos que tem inclinações para a prática delituosas, estimula-os a comportarem-se em conformidade com o Direito.

Em que pese a corrente que defende o minimalismo penal, há que se demonstrar que o crime não compensa, para inibir as más práticas na direção veicular de forma “que as sanções do Direito Penal exerçam mais influência nas conjecturas dos homens propensos à delinquência do que as esperanças nas vantagens do crime” (HASSEMER, 1993, p. 34).

O atual CTB, trouxe inovações em vários aspectos e, principalmente, na questão de alcoolemia do motorista, no entanto, apesar da evolução legal, ficou clara a incapacidade do Estado em inibir a combinação álcool e direção (ROCHA, 2012). Com isso, outros diplomas legais foram criados para corrigir os problemas.

Na esfera administrativa, a promulgação da lei nº 11.275, conhecida como “Tolerância zero”, trouxe o índice a zero para alcoolemia do motorista (BRASIL, 2006). Já a lei nº 11.705, conhecida como “Lei Seca”, inovou com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, estipulada em 12 meses (BRASIL, 2008). Na sequência, as leis nº 12.760 que majorou o valor da multa gravíssima

de cinco para dez 10 vezes (BRASIL, 2012) e a e 13.281 que elevou o valor da multa gravíssima em 306% desde a publicação do CTB, tornando-se uma infração pesada ao bolso do infrator (BRASIL, 2016).

O etilômetro, popularmente conhecido como bafômetro, que é o aparelho utilizado nas fiscalizações in loco, para detectar a alcoolemia do motorista, homologado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para testagens não invasivas (BRASIL, 2006), não é suficiente para inibir esta má prática, uma vez que, constitucionalmente, o motorista pode recusar a realizar o teste de alcoolemia.

Já os dispositivos criminais, nesta seara, que impactam mais do que a multa, devido ao abalo psicológico que uma prisão em flagrante pode provocar na pessoa humana e também pelos custos e exposição ao procedimento de que se vale o sistema penal (ROCHA, 2012), possuem entraves burocráticos que, de um modo geral, induzem o agente público a evitar este rito, contribuindo para a banalização da lei neste aspecto.

Apesar das inovações legais, o número de prisões por dirigir alcoolizado é muito menor que as recusas em realizar o teste com bafômetro (Polícia Rodoviária Federal - PRF, 2019), seja pelas dificuldades em todo processo, seja pela burocracia ou desídia dos agentes públicos. Segundo Nascimento e Menandro (2016), a interação com a Polícia Civil, nos casos de prisão em flagrante, exige deslocamento de policiais desfalcando o grupo já pequeno que realiza as operações, afora que a delegacia tem outras atribuições e dificuldades, não podendo dar exclusividade à fiscalização e agilidade de atendimento.

Empiricamente, conclui-se que o cidadão infrator teme a lei logo que tem conhecimento de sua existência e, ao passar do tempo, subestima-a, tendendo a descumpri-la, numa sensação de impunidade. Somando-se ao fato de que muitos cidadãos esquecem os valores morais, legais e éticos necessários para o convívio social e harmônico, aplicando a cultura do “jeitinho brasileiro” e do “não dá nada” (ZARPELON, 2018) dificultando ainda mais o combate ao problema. De acordo com Nascimento e Menandro (2016), não há defensores que a ideia de dirigir veículo estando alcoolizado seja prática aceitável e com baixo potencial de risco, apesar de que ainda há motoristas que não acreditam no risco que a prática pode causar a si e à sociedade como um todo.

2.3 MEDIDAS EDUCATIVAS NO BRASIL E NO MUNDO

Finalizada a “1ª Década da Ação pela Segurança no Trânsito (Organização das Nações Unidas - ONU, 2011)”, podemos garantir que os trabalhos de prevenção foram positivos, em que pese que os números ainda são elevados, no entanto a redução proporcional foi considerável no país.

No Brasil, os dados sobre mortes ou vítimas graves em acidentes de trânsito, são imprecisos (MASSAÚ e ROSA, 2016). No entanto, com o intuito de padronização, nesta pesquisa, foram utilizados principalmente, dados do seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre - DPVAT, por estarem mais próximos da realidade, uma vez que, as indenizações são efetivadas principalmente, com a apresentação de boletim de acidente de trânsito independentemente do órgão que lavrou tal documento.

Nos Estados Unidos, 9,8% de todas as mortes, entre 2006 e 2010, estiveram relacionadas ao consumo excessivo de álcool, sendo que, 36% deste total, referem-se a mortes atribuíveis a acidentes de trânsito com consumo de álcool. (DAMACENA *et al*, 2015).

No quadro 1 abaixo, uma síntese dos procedimentos administrativo e penal, nos países: Brasil, Argentina, EUA (Califórnia), Japão e Reino Unido:

QUADRO 1 - Legislação em outros países x Brasil

PAÍS	Sanção penal	Sanção administrativa (em 04/07/20)		Índice	Morte por 100 mil - OMS
Brasil	6 meses à 3 anos ou 5 a 8 anos ou 6 a 20 anos	Suspensão da habilitação	Multa R\$ 2.934,70 Em dobro na reincidência (12 meses)	0 MC 0,30 mg/L	19,7
Argentina	Não se aplica	Perde 10 pontos suspensão ao 20 pontos	200 a mil UF perder	0 0,10 mg/L (moto) 0,25 mg/L (carros)	14,0
(EUA) Califórnia	1 ano (condado) 16 meses a 4 anos	Suspensão da habilitação	Multa de R\$ 2 mil a R\$ 5 mil	0 0,40 mg/L	12,4
Japão	Até 5 anos	Suspensão da habilitação	Multa de R\$ 24 mil a R\$ 49 mil	0	4,1
Reino Unido	6 meses a 14 anos conforme o caso	12 e 36 meses se reincidente	Ilimitada	Escócia 0,22 mg/L 0,35 mg/L	3,1

Unidade Fiscal - UF - 1 litro gasolina especial, no varejo (cerca de U\$ 1,50).

Mg/L – miligramas de álcool por litro de ar alveolar expelido.

Fonte: Legislação regional de cada país. Elaborado pelos autores.

Na Argentina há tolerância para infração administrativa, porém não existe uma previsão criminal para o ato de dirigir alcoolizado. Para motorista de carga ou passageiros o limite é zero. Dirigir alcoolizado, perde apenas 10 pontos na habilitação.

No estado da Califórnia (Estados Unidos) o limite é 0,08 *Blood Alcohol Content* - BAC, que equivale a 08 decigramas de álcool por litro de sangue - dg/L. Portanto, em um nível abaixo disso se for comprovado a alteração do condutor (acidente ou simples infração como velocidade excessiva), há prisão em flagrante. De outro lado, a recusa na realização do exame piora a situação, sendo que a habilitação é automaticamente suspensa por recusar-se a cooperar com uma investigação policial e o policial pode solicitar ordem judicial ao juiz de plantão para exame de sangue de forma coercitiva o que servirá como evidência do cometimento de crime. Por fim, a recusa à realização do exame é tipificada como agravante para o condutor, no momento da condenação.

No Japão, a punição estende-se aos passageiros e até ao ciclista e os valores das multas são em valores consideráveis quando comparados à capacidade econômica do cidadão médio.

No Reino Unido (Inglaterra, Escócia e País de Gales) a soma de 12 pontos pode suspender a habilitação por 3 anos inicialmente. A suspensão para motorista alcoolizado é de 12 meses e, em reincidência no período de 10 anos, chega a 3 anos. Se dirigir sem condições para tal (uso de substâncias ilícitas) e/ou não colaborar com a fiscalização, pode ter a habilitação suspensa, multa ilimitada e prisão por 06 meses.

No Brasil, para o uso do bafômetro há uma margem de erro metrológica admissível, definida na Resolução 432 (CONTRAN, 2013), ou seja, para uma leitura no aparelho de 0,05 mg/L, considera-se, para efeitos legais, o índice 0,01 mg/L.

3 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se quanto à sua natureza como aplicada, quanto à sua forma de abordagem como qualitativa e quantitativa e quanto aos seus objetivos como pesquisa descritiva.

Em pesquisas realizadas em bibliotecas, físicas e eletrônicas, foram identificados alguns estudos relacionados ao presente trabalho e, em complementação a estas informações, também em bases de dados estatísticos públicos da OMS, IBGE, Departamento de informática do Sistema Único de Saúde – DATASUS, PRF e Seguradora Líder (DPVAT). Algumas destas informações foram concatenadas em gráficos, tabelas e quadros para melhor compreensão e comparação, que veremos na sequência.

Foram coletadas informações em bases bibliográfica/documental, com abordagem qualitativa do problema em questão, através das publicações mais recentes para melhor situar a pesquisa no cenário atual. Ao final, foram levantadas hipóteses possíveis para a atenuação do problema, uma vez que, mortes no trânsito, sempre acontecerão e, a intenção é de se estabilizar o problema no menor patamar possível.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Aspectos comportamentais, sociais e culturais, podem influenciar a aceitação ou não de uma lei, como por exemplo a cultura do “jeitinho brasileiro” e do “não dá nada” (ZARPELON, 2018). Infelizmente, muitos motoristas, alimentam essa cultura, justamente por observar a impunidade aos infratores flagrados nas fiscalizações. Para Fernandes, Perallis e Pezzato (2015), esse “jeitinho”, apesar de algumas vezes ser benéfico, é um círculo vicioso individualista, com desprezo ao bem comum ou ao próprio infrator, a longo prazo.

Campos *et al.* (2012) extraíram de suas entrevistas, com 1.799 condutores em 10 cidades mais expressivas do estado de Minas Gerais que, 26,5% declararam ter ingerido bebida alcoólica no dia da entrevista e 22,8% tinham justificativas para dirigir alcoolizado, inclusive que “Dirige e não considera que bebida atrapalha” e “Considera que dirige melhor quando bebe”. Este índice poderia ter sido maior ainda, considerando que muitos dos entrevistados podem ter omitido a verdade no decorrer da entrevista, pois, apenas na visão do entrevistador, 13% apresentavam sinais de embriaguez. Corroborando para esta conclusão o fato de que, dos 1.799 motoristas entrevistados, mais de 32% não se voluntariam para realizar o teste com etilômetro. Dos 1.209 que se sujeitaram ao teste com bafômetro, 20% encontravam-se, com níveis de alcoolemia, acima do limite legal. A pesquisa revelou que os índices encontrados são altos e se, todos os 1.799 motoristas fossem obrigados a realizar o teste, a quantidade de alcoolizados seria maior ainda.

Em 2013, pesquisa similar demonstrou que, num total de 1.656 condutores, os entrevistados perceberam, qualitativamente, que 11% apresentavam sinais de embriaguez e, do total inicial, 24% recusaram-se a realizar teste com bafômetro. Dos 1.254 entrevistados que aceitaram realizar o teste, cerca de 15% apresentaram algum índice de consumo de bebida alcoólica, sendo que, quase a totalidade, acima do limite legal (CAMPOS; SALGADO e ROCHA, 2013).

Malta *et al.* (2015), apresentou dados de 2013, onde a Vigilância de Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico - VIGITEL e a Pesquisa Nacional de Saúde - PNS entrevistaram, respectivamente, 52.929 e 60.202 pessoas com idade a partir de 18 anos, nas capitais e Distrito Federal, apresentando, dentre outras informações, os seguintes resultados na tabela 1 abaixo:

TABELA 1 - Entrevistas com condutores de veículos automotores

Organizador	Entrevistados	Dirigiram após beber	Bebem e dirigem	Testes alterados, recusas e declaração
Campos <i>et al.</i>	1.799	26,5%	22,8%	45,4%
Campos	1.656	11% *	----	39%
PNS	60.202	36,2%	8,3%	36,2%
VIGITEL	52.929	45,8%	11,0%	45,8%

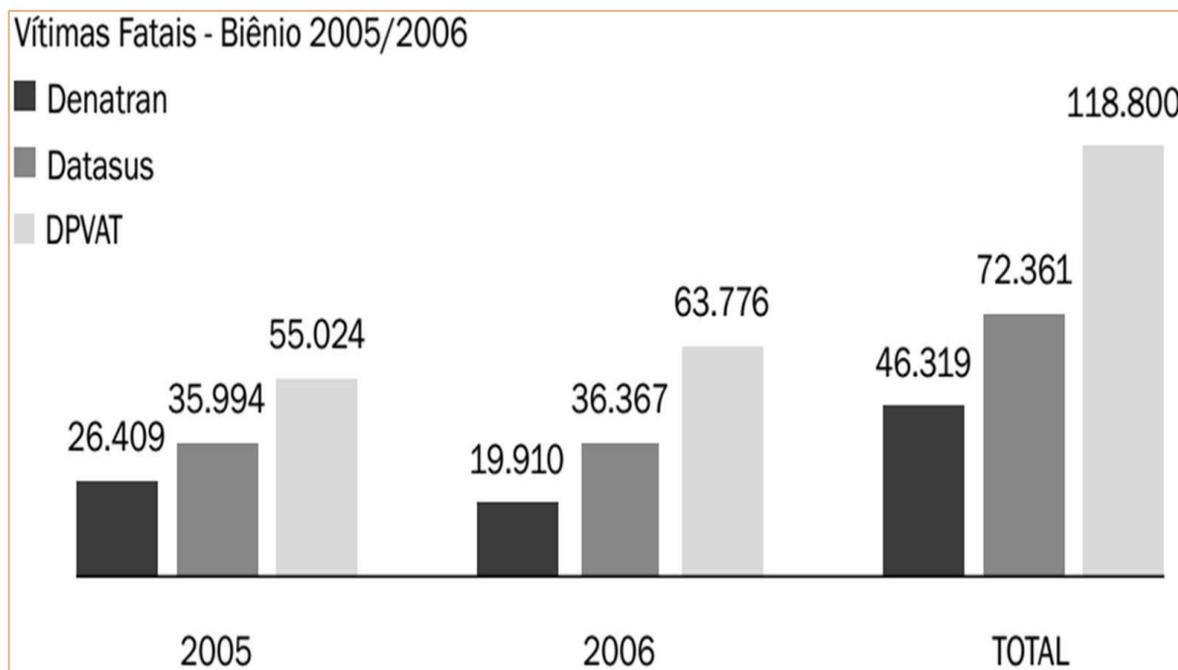
* Percepção do entrevistador.

Fonte: Elaborado a partir de PNS / VIGITEL - Ministério da Saúde (2013); Campos *et al.* (2012); Campos; Salgado; Rocha (2013).

A pesquisa PNS publicada em 2013, constatou a ocorrência de acidentes com lesões corporais em 3,1% na população geral e 6,1%, entre os indivíduos que referiram consumo abusivo de álcool. (DAMACENA *et al.*, 2015).

De acordo com a OMS, há vários anos o Brasil oscila entre o 3º a 5º colocado no ranking mundial de mortes em acidentes de trânsito. Apesar de, os números não serem concatenados adequadamente entre os diversos órgãos que manipulam as informações iniciais (MASSAUÍ; ROSA, 2016), os dados oficiais descritos por Massauí e Rosa (2016) demonstram a divergência significativa entre os dados informados de cada órgão, conforme gráfico 1 que demonstra o comparativo de vítimas fatais no Brasil entre 2005 e 2006.

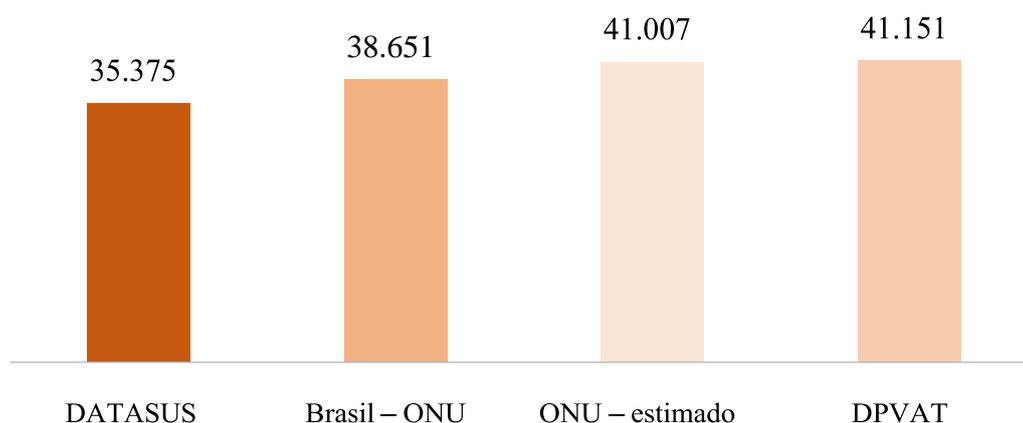
GRÁFICO 1 - Comparativo de vítimas fatais no Brasil entre 2005 e 2006



Fonte: Massauí e Rosa (2016).

Em registros, referente à 2017, das principais instituições que centralizam estes dados, notadamente identifica-se o desencontro de informações, conforme gráfico 2 que dispõe sobre o comparativo de vítimas fatais no Brasil em 2017.

GRÁFICO 2 - Dados divergentes de mortes no trânsito (2017)



Fonte: OMS (2017); DATASUS (2017); Seguradora Líder (2017). Elaborado pelos autores.

No *ranking* da ONU são considerados apenas os números absolutos de mortes no trânsito, pois se considerarmos as mortes/100 mil habitantes, o Brasil está distante das primeiras colocações no ranking mundial. De qualquer forma, na década 2010 a 2019 somaram-se quase de 480 mil mortes no trânsito (SEGURADORA LÍDER, 2020), com uma média superior a 5 óbitos por hora, revelando números alarmantes.

Nesse período houve uma redução pontual aproximada de 6,98%, no entanto, a redução entre as extremidades (maior em 2012 e menor em 2016), é significativa, em torno da 44,78%, demonstrando que é possível prevenir a ocorrência e a gravidade dos acidentes de trânsito. A lei nº 12.760, endureceu ainda mais o combate aos motoristas que insistiam em dirigir alcoolizado (BRASIL, 2012), o que provocou a redução dos índices nos anos subsequentes, conforme situações descritas na tabela 2.

TABELA 2 - Mortes no trânsito mundial em 2017

Ranking	Estimativa	Mortes / 100 mil	País	Veículo / habitante
1°	1.657	35,90	LIBÉRIA	0,236
2°	26.529	33,70	CONGO	0,027
3°	10.640	33,70	VENEZUELA	0,253
4°	22.491	32,70	TAILÂNDIA	0,542
11°	1.529	22,70	PARAGUAI	0,278
12°	299.091	22,60	ÍNDIA	0,159
16°	41.007	19,70	BRASIL	0,452
18°	256.180	18,20	CHINA	0,209
24°	6.119	14,00	ARGENTINA	0,493
29°	39.888	12,40	EUA	0,873
42°	5.224	4,10	JAPÃO	0,639

Fonte: OMS (2017). Elaborado pelos autores.

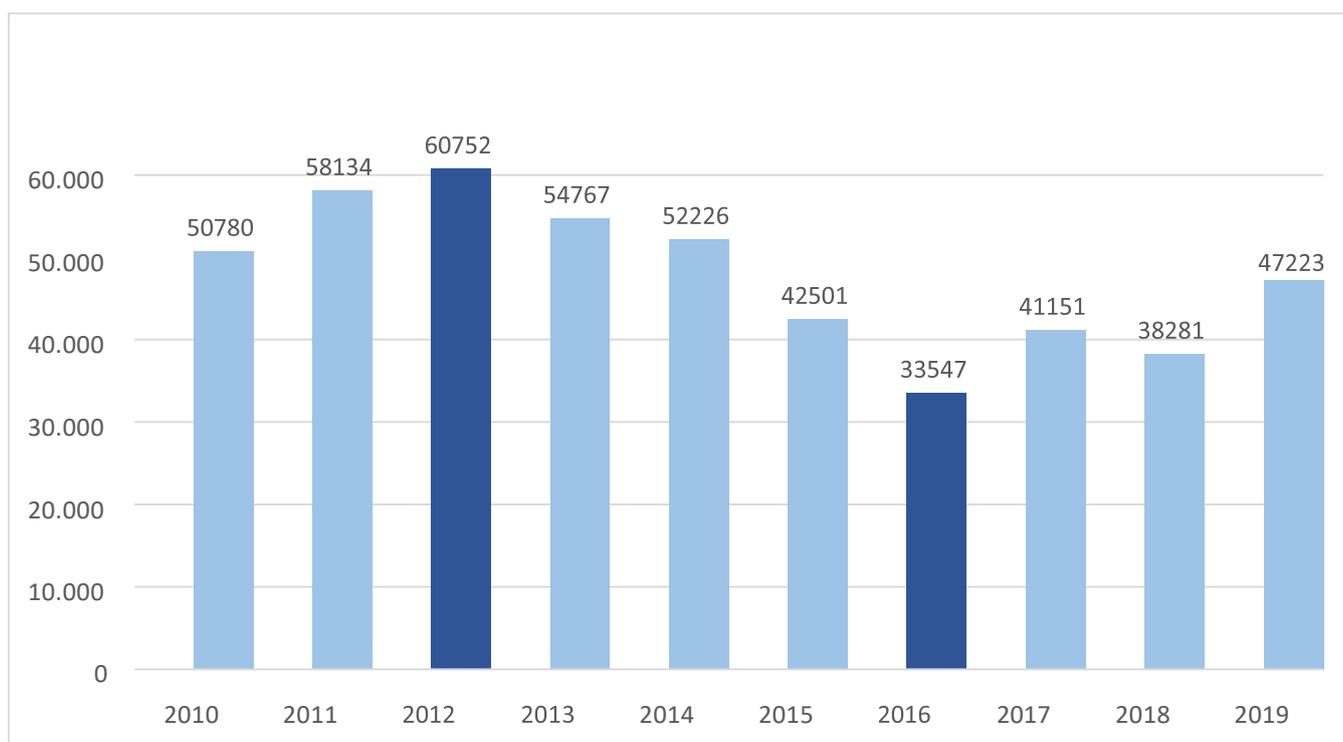
Entre 2010 e 2011, houve um salto superior a 14,5% no número de mortos em acidentes de trânsito, piorando em 2012. Com os reflexos, a médio prazo, os índices começaram a decair, pelo endurecimento da lei, em 2012. Porém, a partir de 2017, estes índices negativos começaram a evoluir numa crescente assustadora.

Com o enrijecimento da lei e edição de outras regulamentações, a penalidade administrativa foi implementada com eficiência satisfatória, entretanto, quanto à responsabilização criminal do motorista infrator, ainda carece de algumas melhorias, principalmente no que concerne a situações de acidentes com vítima(s) e morto(s).

Ainda, deve-se considerar os conflitos constitucionais como: o da não autoincriminação (não gerar provas contra si) e o da supremacia do interesse público, uma vez que, é constante o clamor popular por justiça.

A ineficácia na aplicação da lei, tende a desenvolver certa sensação de impunidade, fazendo com que alguns motoristas continuem com a prática de beber e dirigir, o que poderia ser inibida com fiscalizações mais frequentes com a aplicação da lei *ipsis litteris*, conforme gráfico 3.

GRÁFICO 3 - Mortes no Trânsito Brasileiro (DPVAT)



Fonte: Seguradora Líder. Elaborado pelos autores.

Novas leis alteraram o CTB, reduzindo a tolerância a zero para infração administrativa (BRASIL, 2006) e definindo a suspensão do direito de dirigir em 12 meses (BRASIL, 2008), inovando também com a possibilidade de penalização administrativa e criminal para recusa do infrator em realizar o teste com etilômetro (BRASIL, 2012).

Estas leis também definiram a majoração da multa, suspensão da CNH, formas de constatação, recusa em fazer o teste entre outras providências (BRASIL, 2008, 2012, 2016). Para a infração criminal ficou definido o índice igual ou superior a 6 dg/L (sangue) e a equivalência de 0,30 mg/L para leitura no bafômetro (BRASIL, 2016), conforme disposto no quadro 2.

QUADRO 2 - Evolução da legislação alterando o CTB

Art.	CTB texto original	Lei 11.275/06	Lei 11.705/08	Lei 12.760/12
165	Índice: 6 dg/L; Majoração: 5 X Suspensão: não definido.	Índice: zero;	Índice: zero; Majoração: 5 X; Suspensão: 12 m.	Índice: zero; Majoração: 10 X; Reincidência: 20 X; Suspensão: 12 m.
276	Índice 6 dg/L (sangue); 0,30 mg/L (bafômetro).	Sem alteração;	Conforme art. 165;	Conforme art. 165;
277	Teste, exame ou perícia.	Recusa com termo; Provas admitidas;	Provas admitidas; Punição na recusa.	Provas admitidas; Punição na recusa.
306	Prisão 6 m a 3 anos; expondo a risco de dano; Índice 6 dg/L.	Sem alteração;	Prisão 6m a 3a; Índice 6 dg/L.	Prisão 6 m a 3anos; Índice 6 dg/L - 0,3 mg/L. Termo de constatação.

Fonte: <https://legislacao.presidencia.gov.br>. Elaborado pelos autores.

Com a ascensão de mortes no trânsito, em 2012 o CTB foi alterado, através da lei nº 12.760 (BRASIL, 2012), focando eminentemente o aspecto econômico do infrator, majorando em dobro o valor estipulado na lei anterior, ou seja, passou de 5 vezes o valor da multa gravíssima, para 10 vezes e, em caso de reincidência no período de 12 meses, este valor redobrou, ou seja, 20 vezes o valor da multa gravíssima.

Esta lei também explicitou a equivalência de 6 dg/L (sangue) com o índice de 0,30 mg/L (bafômetro) e autorizou o agente público a formalizar outras formas de constatação de embriaguez que não apenas por etilômetro dando aplicabilidade a outros meios de prova em direito admitidos (BRASIL, 2006).

Em 2016, os valores das multas do CTB em geral, foram corrigidos após mais de 14 anos congeladas, o que causou considerável impacto financeiro aos infratores, principalmente àqueles que insistiam em dirigir alcoolizado, conforme quadro 3.

QUADRO 3 - Evolução dos valores e majoração das multas para embriaguez

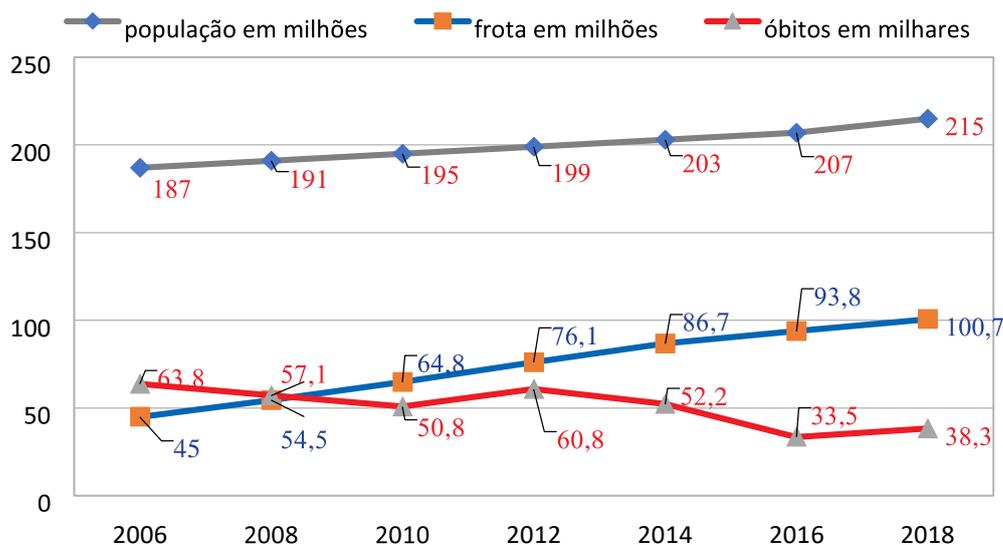
Lei 12.760/12		Lei 13.281/16
Antes	Depois	Depois
5 x o valor da gravíssima	10 x o valor da gravíssima	10 x o valor da gravíssima
R\$ 957,70	R\$ 1.915,40	R\$ 2.934,70
Sem previsão.	* Reincidência R\$ 3.830,80	* Reincidência R\$ 5.869,40

Fonte: BRASIL (2012, 2016). Elaborado pelos autores.

* Reincidência no período de 12 meses.

No período compreendido entre 2006 à 2018, houve aumento de 15% na população e 124% na frota veicular e a redução de óbitos no trânsito foi superior a 40%, ou seja, um aumento da frota e da população maior com índice de óbito menor, essa redução tem correlação com o endurecimento da lei, conforme gráfico 4.

GRÁFICO 4 - Evolução da população x frota x óbitos

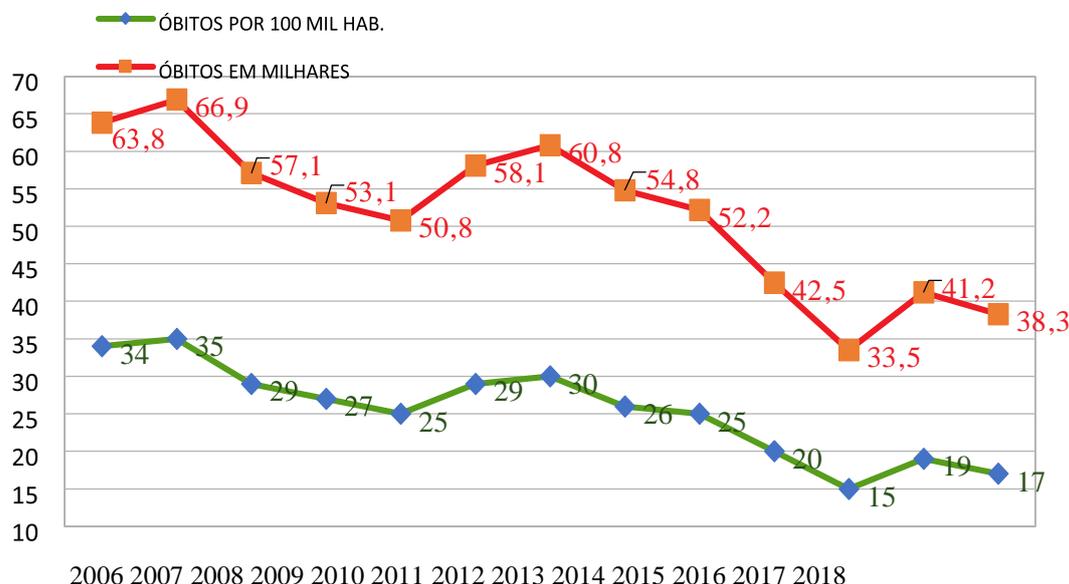


Fonte: Elaborado pelos autores a partir de Seguradora Líder e IBGE.

Comparando-se a evolução da frota e da população, caso a quantidade de mortes evoluísse na mesma proporção nos anos 2006 e 2018 teríamos um aumento de mortes em 124% em relação à frota e 15% em relação à população, no entanto, a redução pontual ficou em torno de 40%. Já a média de mortes em acidente de trânsito, no período 2006 a 2018, foi aproximadamente 51.700 vidas perdidas.

No gráfico 5 observa-se o decréscimo da quantidade de óbitos em números relativos e absolutos.

GRÁFICO 5 - Óbitos em acidentes de trânsito



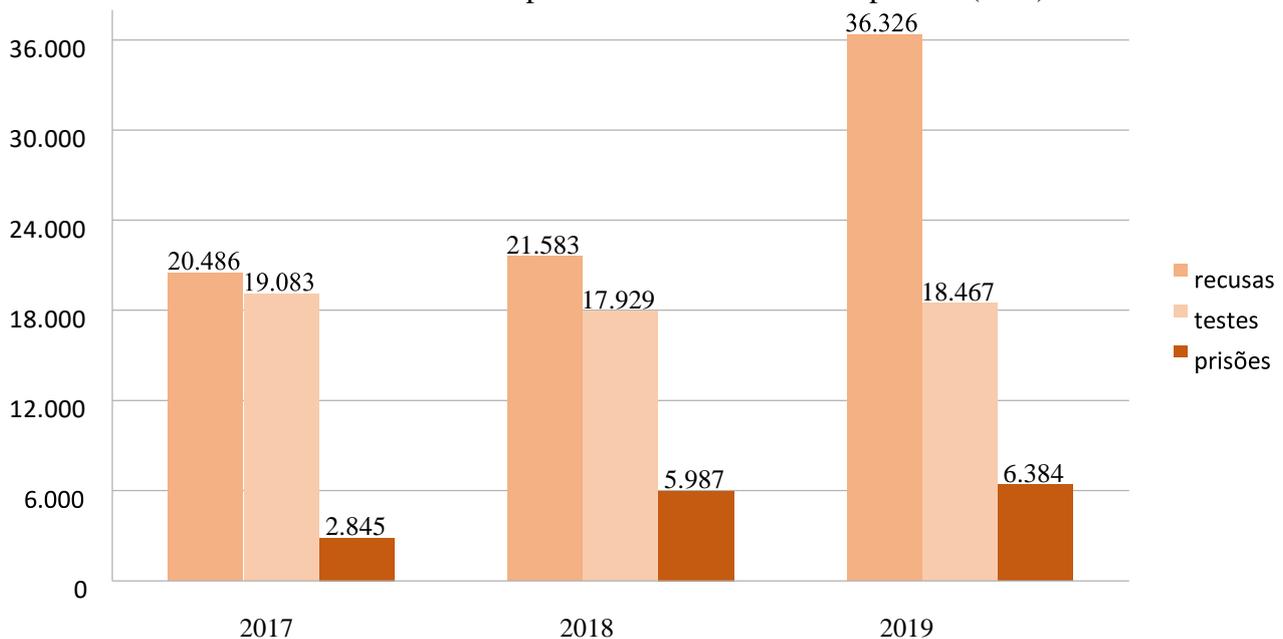
Fonte: Seguradora Líder e IBGE. Elaborado pelos autores.

Analisando os números do gráfico 6, no período de 2017 à 2019, fica clara a grande quantidade de recusas, acima de 50% no período e a pequena proporção de motoristas presos (PRF, 2019). No período foram mais de 133 mil multas (testes + recusas), destes autuados foram 15 mil prisões, representando apenas 11,27% dos autuados.

Considerando que a recusa é uma forma de burlar a lei, pois o condutor que não ingeriu bebida alcoólica não teria um motivo plausível para recusar ao teste, então esta conduta deveria ser punida com maior rigor em relação à infração de motoristas que colaboram com a fiscalização, aceitando realizar o teste.

O infrator, na grande maioria, sabendo o quanto ingeriu de bebida alcoólica, utiliza-se da recusa para escapar dos procedimentos criminais (prisão em flagrante), contando com a subjetividade do agente de trânsito, que tende a aplicar apenas os procedimentos administrativos (multa). Em tese, quanto menos recusas, mais prisões e, esta relação inversamente proporcional, pode colaborar para inibir a prática de dirigir após ingerir bebida alcoólica e, conseqüentemente, menos acidentes e menos óbitos.

GRÁFICO 6 - Comparativo recusas x testes x prisões (PRF)



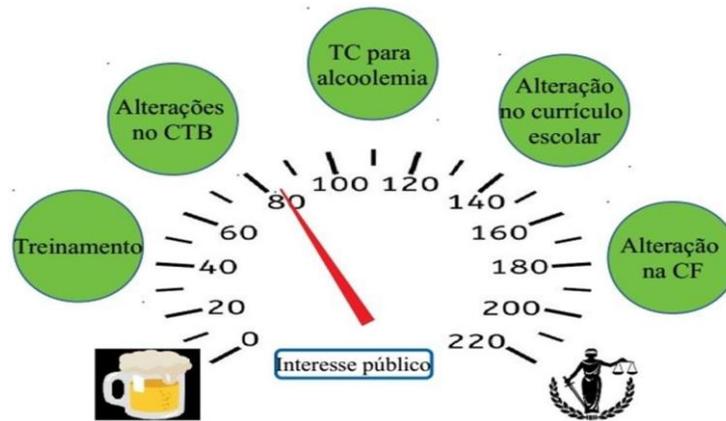
Fonte: PRF (2019). Elaborado pelos autores.

Como o teste do bafômetro é objetivo, com o resultado registrado no aparelho, o agente deve tomar as providências descritas na lei, ou seja, valor abaixo de 0,30 mg/L, apenas medidas administrativas (multa) e, igual ou acima deste índice, além da multa ainda a prisão em flagrante. O problema está na recusa, já que há uma subjetividade relativa pois, se o motorista estiver com sinais visíveis e em estado de completa embriaguez, a constatação se torna objetiva. No entanto, quando os sinais e sintomas não são tão evidentes, a subjetividade do agente público tende à não constatação, seja por receio, despreparo ou desídia.

Sendo assim, há uma lacuna nos procedimentos de fiscalização e encaminhamentos, que podem ser superados, eminentemente com alteração da legislação. A alteração legislativa é um procedimento complexo, no entanto, algumas ações menos podem ser implementadas, tais como treinamentos aos agentes públicos, conscientização através de abordagens coletivas de educação para o trânsito, busca de apoio da polícia judiciária.

Para tanto, com base no estudo realizado foi elaborado o modelo conceitual que apresenta sugestões, no âmbito da gestão pública, com intuito de amenizar o problema apresentado colocando o Brasil num patamar compatível com ordem mundial, o qual está representado na figura 1.

FIGURA 1 - Sugestões para melhoria na fiscalização



Fonte: Autoria própria.

Em um primeiro cenário, o treinamento dos agentes com padronização e incentivo às prisões, nos casos tipificados, em detrimento da recusa sem encaminhamento. As alterações na legislação demandam maior tempo e dificuldade, no entanto, alterações com propósito tão nobre tem maiores possibilidades de serem implementadas.

A alteração no CTB, com intuito de forçar a colaboração do infrator, majorando a multa bem como o tempo de suspensão da CNH especificamente para casos de recusa em realizar o teste com etilômetro, poderia ter um impacto direto sobre os baixos índices utilização do bafômetro. Assim, aquele infrator que aceita realizar o teste, será penalizado, administrativamente, com menor peso do que aquele que dificulta a fiscalização.

Outras sugestões que dependem de alteração legislativa, como políticas públicas e intervenção em legislação específica do processo penal, educacional e na Constituição Federal, são de maior complexidade, porém possíveis de serem implementadas, conforme segue:

- a) Inserir, a excepcionalidade da infração penal prevista no art. 306 do CTB (BRASIL, 2012), no art. 61 da lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), para que, nesse caso específico, haja lavratura de termo circunstanciado - TC em detrimento da prisão em flagrante, em fiscalizações de rotina, uma vez que, na grande maioria das situações, nas fiscalizações de rotina ou acidentes de pequenos danos pessoais, o infrator é liberado sob o pagamento de fiança;
- b) Inclusão na Lei de Diretrizes e Bases - LDB, (BRASIL, 1996), um currículo voltado para a educação cívica desde os primeiros anos escolares até os níveis superiores com ênfase na educação para o trânsito;
- c) Por fim, uma discussão sobre a relativização do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) em favor da supremacia do interesse público, base de uma sociedade democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os índices negativos de mortes no trânsito estão em declínio nos últimos anos, inversamente proporcional ao aumento da população e da frota automobilística, os resultados demonstram que o Brasil ainda tem número considerável de mortes nesta estatística.

Esta condição decorre, principalmente, pelo fato de que nossa cultura induz à banalização das leis e para alterar esta limitação é imperativa a intervenção coercitiva do Estado para direcionar os

desvios individualistas dos infratores para o interesse da soberania popular, princípio básico da democracia e de uma sociedade justa.

Diante da pesquisa realizada há necessidade de aprofundamento no estudo pela busca das dificuldades procedimentais da atuação in loco dos agentes públicos que detém o poder de polícia de forma que o interesse público se sobreponha ao individual.

Nesse cenário, a pesquisa apresenta diretrizes para a efetividade das fiscalizações de trânsito, principalmente no combate à alcoolemia do motorista, por meio da proposta de ação aos gestores públicos para:

I) realizar o treinamento dos agentes fiscalizadores com a finalidade de melhorar a aplicação da lei in loco;

II) incentivo ao agente público a constatar os sinais e sintomas de embriaguez realmente presentes no abordado, se for o caso, encaminhando assim a prisão em flagrante quando realmente tipificado;

III) proposta de alteração da legislação vigente, aprimorando e distinguindo a infração referente à recusa em realizar teste com etilômetro daquela de alcoolemia constatada do motorista sem recusar ao teste com este aparelho;

IV) desenvolvimento de estudos e medidas para que a relativização do princípio de não autoincriminação não se sobreponha ao bem comum;

V) a implementação de uma política pública educacional incluindo o tema no currículo escolar, desde o básico até o acadêmico, com vistas à sensibilização e capacitação da população acerca da educação para o trânsito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ângela Maria Mendes; et al. Uso de álcool em vítimas de acidentes de trânsito: estudo do nível de alcoolemia. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto/SP, v.18, n. spe, p.513-520, jun 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692010000700005&lng=en&nrm=iso. Acessado em 2 mar. 2020.

ARGENTINA. **Ley 24.449, de 23 de dezembro de 1994**. Ley de Tránsito. Buenos Aires. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/818/texact.htm>. Acessado em 16 set. 2020.

BRASIL. **Decreto 8.324, de 27 de outubro de 1910**. Aprova o regulamento para o serviço subvencionado de transportes por automóveis. Rio de Janeiro/RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8324.htm. Acessado em 03 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro/RJ: Casa Civil. Art. 265. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm. Acessado em 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília/DF: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acessado em 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília/DF: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acessado em 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o CTB. Brasília/DF: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm. Acessado em 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.275, de 7 de fevereiro de 2006.** Altera o CTB. Brasília/DF: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11275.htm. Acessado em 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.** Altera o CTB. Brasília/DF: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm. Acessado em 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.** Altera o CTB. Brasília/DF: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm. Acessado em 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016.** Altera o CTB. Brasília/DF: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13281.htm. Acessado em 03 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Rodoviária Federal. **Dados estatísticos abertos.** Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/dadosabertos>. Acessado em 12 out. 2019.

BRASIL, Ministério da Saúde. **DATASUS.** Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10uf.def>; Acesso em: 26 mar. 2020.

CABRAL, Tayenne de Faria P. D. **Representações sociais sobre o fenômeno de beber e dirigir.** Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília/UnB. Brasília/DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17356/1/2014.TayennedeFariaP.D.Cabral.pdf>; representa. Acessado em 11 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, vol.1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. 15.ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Valdir Ribeiro; *et al.* Beber e dirigir: características de condutores com bafômetro positivo. **Revista de psiquiatria clínica**, vol.39, n.5, p.166-171, São Paulo/SP: USP, set. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010160832012000500004. Acessado em 02 mar, 2020.

CAMPOS, Valdir Ribeiro; SALGADO, Rogério de Souza; ROCHA, Mariela Campos. Bafômetro positivo: correlatos do comportamento de beber e dirigir na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 51-61, jan. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2013000100007&lng=en&nrm=iso. Acessado em 02 Mar. 2020.

CARVALHO, Carlos Henrique Ribeiro de. **Mobilidade Urbana sustentável:** Conceitos, tendências e reflexões. Texto para Discussão, nº 2194. Brasília/DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2016. 31p. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6664/1/td_2198.pdf. Acesso em: 24 mai. 2020.

CARVALHO, Heloisa Rodrigues Lino de. Fundamento central do direito à não autoincriminação. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre/RS, vol.4, n.2, p.731-765, mai.-ago. 2018. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/134/126>. Acessado em: 03 nov. 2019.

Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). **Resolução 432, de janeiro de 2013**. Dispõe sobre procedimentos em fiscalizações de alcoolemia e substância psicoativa. Brasília/DF: Ministério da Infraestrutura – DENTARAN.

DAMACENA, Giseli Nogueira *et al.* Consumo abusivo de álcool e envolvimento em acidentes de trânsito na população brasileira, 2013. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v.21, n.12, p.3777-3786, dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001203777&lng=en&nrm=iso. Acessado em 03 mar. 2020.

EUA. Vehicle Code, de 1º de janeiro de 2017. Division 11. **Rules of the Road** [21000 - 23336 (Division 11 enacted by Stats. 1959, Ch. 3.), Califórnia. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?lawCode=VEH§ionNumber=23152&fbclid=IwAR0mNX1s9IxghBNCRjjqioCypgKdD3dS5BHPMTnY5fN35ndgQqFv802qK3M. Acessado em 16 set. 2020.

FERNANDES, Diego Mansano; PERALLIS, Claudya Gusikuda; PEZZATO, Fernanda Augustini. Creativity, brazilian “jeitinho”, and cultural practices: A behavioral analysis. *Behavior Analysis: Research and Practice*. **American Psychological Association**, EUA, v.15; n.1; p.28-35, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1037/h0101067>. Acessado em 07 jun. 2020.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

JAPÃO. **Road Traffic Act**. Act No. 105 of June 25, 1960, Amendment of Act No. 76 of 2015. Disponível em:

<http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail/printID=&id=2962&re=02&vm=02>. Acessado em 12 out. 2019.

JOMAR, Rafael Tavares; RAMOS, Dandara de Oliveira; ABREU, Ângela Maria Mendes. Teste do bafômetro: resultados e recusas de motoristas interceptados pela Operação Lei Seca no Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro/RJ, vol.21 n.12, p.37873792, dez. 2016.

Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141381232016001203787&script=sci_abstract&tlng=pt. Acessado em: 03 nov. 2019.

LEOPOLDO, Kae; LEYTON, Vilma; OLIVEIRA, Lucio Garcia de. Uso exclusivo de álcool e em associação a outras drogas entre motoristas de caminhão que trafegam por rodovias do Estado de São Paulo, Brasil: um estudo transversal. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro/RJ, vol.31, n.9, p.1916-1928, set. 2015. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2015000901916&lng=pt&tlng=pt. Acessado em: 14 mai. 2020.

MALTA, Deborah Carvalho; *et al.* Consumo de bebidas alcoólicas e direção de veículos nas capitais brasileiras e no Distrito Federal, segundo dois inquéritos nacionais de saúde. **Rev. bras. epidemiol.**, São Paulo, .18, supl.2, p.214-223, dez. 2015. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2015000600214&lng=en&nrm=iso. Acessado em 05 jun. 2020.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; ROSA, Rosana Gomes da. Acidentes de trânsito e direito à saúde: prevenção de vidas e economia pública. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 30-47, 2016. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v17i2p30-47. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/122305>. Acessado em 11 out. 2020.

MEDEIROS, Eduardo Mendes. Alcoolismo: uma breve revisão. **Psicologia.pt**, O portal dos psicólogos, vol. 1, p.9, 2018. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1174.pdf>. Acessado em: 04 mai. 2020.

MELLO JORGE, Maria Helena Prado de; LATORRE, Maria Rosário Dias de Oliveira. Acidentes de trânsito no Brasil: dados e tendências. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.10, supl.1, p.S19-S44, 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1994000500003&lng=en&nrm=iso. Acessado em 14 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - **IBGE. Estatísticas gerais**, 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/22/28120?indicador=28120&tipo=grafico> e <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-dapopulacao.html?edicao=17996&t=resultados>. Acessado em 24 mai. 2020.

NASCIMENTO, Andrea dos Santos; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Bebida Alcoólica e Direção Automotiva: Relatos de Policiais Militares Sobre a “Lei Seca”. **Psicologia ciência e profissão**, Brasília/DF, vol. 36, n.2, p.411-425, jun. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932016000200411&lang=pt. Acessado em: 03 nov. 2019.

OLIVEIRA, Andréa Carla Ferreira de; PINHEIRO, José de Queiroz. Indicadores psicossociais relacionados a acidentes de trânsito envolvendo motoristas de ônibus. **Psicol. estud.**, Maringá/PR, v.12, n.1, p.171-178, abr. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722007000100020&lng=en&nrm=iso. Acessado em 14 mai. 2020.

OLIVEIRA, Natália *et al.* **A Lei seca, impactos econômicos e a contribuição do seguro** - Rio de Janeiro. ENS-CPES, 2018. 24 p.; 21 cm (Texto de Pesquisa, nº 5). Disponível em: <https://www.ens.edu.br/arquivos/A%20LEI%20SECA,%20IMPACTOS%20ECON%20C3%94MICO%20S%20E%20A%20CONTRIBUI%20C3%87%20C3%83O%20DO%20SEGURO%20E%2080%93%20TEXTOS%20DE%20PESQUISA%20L%20N%20C2%20B%205.pdf>. Acessado em: 11 out. 2020.

OMS. **Based on the WHO Global Status Resport on Road Safety 2018**. Disponível em: <https://extranet.who.int/roadsafety/death-on-the-roads/>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ONU – BRASIL. **Década da Ação pela Segurança no Trânsito**. Nova Iorque, mai. 2011. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/56643-decada-de-acao-pela-seguranca-no-transito2011-2020-e-lancada-oficialmente-hoje-11-em-todo-o>. Acessado em 12 out. 2019.

PINHO, Marina Coelho de *et al.* Uso de álcool e tabaco entre universitários de Terapia Ocupacional de uma universidade pública. **SMAD, Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog.** (Ed. port.), Ribeirão Preto/SP, v.16, n.1, p.1-12, mar. 2020. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180669762020000100006&lng=pt&nrm=iso. Acessado em 14 mai 2020.

PINSKY, Ilana; PAVARINO FILHO, Roberto Victor. A apologia do consumo de bebidas alcoólicas e da velocidade no trânsito no Brasil: considerações sobre a propaganda de dois problemas de saúde pública. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, vol. 29, n.1, Porto Alegre/RS: Sociedade de psiquiatria do Rio Grande do Sul, jan.-abr. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082007000100019&lang=pt. Acessado em: 03 nov. 2019.

REINO UNIDO. **The Highway Code, de 1º de outubro de 2015**. This Highway Code applies to England, Scotland and Wales. Londres. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=trDUTOR%5B&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab>. Acessado em 16 set. 2020.

RESENDE, Gabriel Sabino; ZEFERINO Fernanda Maciel. **Logística rodoviária**: a utilização das ferramentas da qualidade na redução de custos no transporte. ed.1, Curitiba/PR: Editora e Livraria Appris Ltda, 2019.

ROCHA, Daniel Jonas. A lei 11.705/08 em confronto com princípios constitucionais e penais. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. Uberlândia/MG, v.40; p.225-238, set. 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18598>. Acesso 18/5/2020.

SEGURADORA LÍDER. **Boletim Estatístico DPVAT**. Disponível em: <https://www.seguradoralider.com.br/Centro-de-Dados-e-Estatisticas/Boletim-Estatistico>. Acesso em 30/03/2020.

ZARPELON, Fabio Antonio Matucheski. Aspectos do enfoque midiático sobre o trabalho da polícia: uma análise crítica com base na filosofia de polícia comunitária. **RESO: Revista de Estudos Sociais**, Guarapuava/PR, v.1, n.1, p. 18-43, jan./jul. 2018. Disponível em: <http://revista.camporeal.edu.br/index.php/reso/article/view/326>. Acessado em: 24 mai. 2020.

CAPÍTULO 4

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEU IMPACTO NA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA



O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEU IMPACTO NA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Emanuelle França Kuriu ¹
Vitor Hugo Bueno Fogaça ²

RESUMO

O trabalho busca analisar qual o efeito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. O objetivo geral é verificar como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica impacta a efetividade da execução trabalhista. Trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa. A metodologia teve como escopo pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida por meio do método dedutivo, bem como a realização de pesquisa de campo por meio de um questionário disponibilizado aos advogados que atuam na seara trabalhista. O primeiro capítulo trata dos princípios do direito processual do trabalho, bem como é feita uma abordagem sobre o processo de execução a partir da sentença condenatória e a fase de pesquisa de bens durante a execução. No capítulo dois, faz-se uma breve análise da parte histórica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, assim como sua aplicação no Direito do Trabalho e a inserção de tal mecanismo após a Lei 13.467/2017. O terceiro capítulo traz a pesquisa de campo realizada com advogados do âmbito trabalhista em relação à efetividade das execuções trabalhistas, se consideram o incidente como favorável ou não, e qual a percepção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, a pesquisa demonstrou que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta útil para a efetivação da execução trabalhista, mas depende de uma aplicação adequada para garantir que o instituto alcance plena aplicabilidade na Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Execução trabalhista. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. efetividade.

1 INTRODUÇÃO

O problema da presente pesquisa é verificar a efetividade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução trabalhista. Quando o reclamante se vê diante de uma situação que culmina na falta dos pagamentos relacionados ao seu labor prestado para determinada empresa, sua alternativa é buscar a solução pela via judicial na Justiça do Trabalho.

Ocorre que o caminho para se chegar à sentença e posterior liquidação e condenação do reclamado é um processo em que o reclamante fica desamparado financeiramente. Assim, quando há a sentença transitada em julgado e posterior pedido de execução diante da falta de pagamento voluntário da parte sucumbente, o exequente aguarda com grandes expectativas que, nessa fase processual, ele receba o crédito trabalhista que tem de direito.

Desse modo, a execução trabalhista torna-se o ponto inicial de uma luta pela satisfação da obrigação, e então verifica-se a importância da efetividade nesse momento. Assim, a presente monografia analisa os princípios norteadores do processo do trabalho, a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a sua efetividade.

¹ Bacharel em Direito. *e-mail*: manu.kuriu@gmail.com

² Doutor em Ciências Sociais Aplicadas. *e-mail*: vitorbueno0602@hotmail.com

A primeira análise realizada no capítulo 1 deu-se por meio dos princípios processuais do trabalho e com uma breve relação acerca dos princípios relacionados ao Código de Processo Civil e aos princípios constitucionais que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Os princípios são diretrizes para serem aplicadas aos processos. Assim, a presente monografia trouxe os princípios do processo do trabalho, vez que este é composto de certas peculiaridades. Houve também a inserção de alguns princípios do âmbito do processo civil, visto que o Código de Processo Civil é aplicado na Justiça do Trabalho de forma subsidiária; e, ainda, há alguns princípios considerados de grande relevância, que são os princípios constitucionais trazidos na Constituição Federal de 1988.

Na sequência, é feita uma breve análise acerca das sentenças condenatórias e o inadimplemento das prestações trabalhistas, trazendo os elementos necessários que devem estar expostos na sentença, bem como a fase de liquidação. Assim, diante da sentença condenatória em que não há o cumprimento voluntário da parte reclamada, segue-se o caminho da fase de execução.

Logo após a análise das sentenças condenatórias, é abordada a pesquisa de bens durante a fase de execução, que visa satisfazer a obrigação reconhecida judicialmente. Desse modo, será apreciada a responsabilidade patrimonial, a responsabilidade do sucessor e a penhora. Há também a disposição de algumas ferramentas utilizadas pelo Judiciário que permitem o alcance de determinados valores que não foram voluntariamente dispostos pela parte.

O capítulo dois discorre sobre a parte histórica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. É demonstrado o início da teoria no mundo e depois como ela chegou ao Brasil e foi inserida no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações brasileiras. Na Justiça do Trabalho, ela não foi inserida expressamente num primeiro momento, fato esse que culminou na aplicação dessa teoria de forma subsidiária. Ainda no segundo capítulo, há uma explanação de como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi expressamente previsto na CLT com o advento da Reforma Trabalhista – Lei 13.467 de 2017.

O capítulo três apresenta uma pesquisa que foi realizada por meio da plataforma *Google Forms*, a qual foi disponibilizada por aplicativos de mensagens e endereçada aos advogados que atuam no âmbito trabalhista. O questionário trouxe duas questões objetivas e uma terceira questão subjetiva a serem respondidas.

Nas questões objetivas, houve a colaboração de 30 profissionais, e, na questão subjetiva, houve a participação de 26 advogados. Cada questão envolvida trouxe reflexões acerca da percepção dos advogados quanto à efetividade da execução trabalhista e também sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ser ou não um objeto favorável no andamento processual.

As interações humanas naturalmente possuem conflitos em diversas áreas, e, nesse contexto, entram também as relações de empregado e empregador. A Justiça do Trabalho, que atua nas respectivas demandas, possui a necessidade de trazer um resultado efetivo, tendo em vista que se trata de verbas alimentares.

Nesse sentido, por meio dessa problemática, busca-se analisar a efetividade da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas, visto que é nesse momento que o trabalhador espera seus pagamentos devidos diante da demanda judicial que foi reclamada.

O objetivo geral é avaliar a efetividade nas execuções trabalhistas e o impacto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica durante a fase de execução do processo trabalhista. Os objetivos específicos serão trabalhados de acordo com os capítulos do trabalho, quais sejam:

a) os aspectos gerais do direito processual do trabalho, desde os princípios do processo do trabalho, do momento da sentença condenatória e sobre a pesquisa de bens durante a fase de execução;

b) analisar os aspectos históricos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicabilidade no âmbito trabalhista;

c) analisar a pesquisa realizada por meio da plataforma *Google Forms*, a qual foi disponibilizada por aplicativos de mensagens e endereçada aos advogados que atuam no âmbito trabalhista.

Os mecanismos para permitir que o empregado receba as verbas devidas são imprescindíveis para a efetivação daquilo que foi postulado e deferido pelo juízo. Nesse viés, é relevante que se observe a temática ora mencionada, pois ela tem sido aplicada quando o sócio não dispõe mais de patrimônio em nome da empresa, e, assim, permite-se chegar até ele como pessoa física.

A pesquisa em torno da efetividade da execução trabalhista quanto à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem por justificativa verificar se os trabalhadores que precisam demandar de forma judicial seus proventos salariais estão sendo correspondidos com êxito, pois o trabalhador é o hipossuficiente da relação empregatícia.

Ademais, a desigualdade social ainda é um marco na sociedade que, por vezes, deixa essa classe à mercê de empregadores que não se preocupam com o bem-estar geral da sociedade, que não preza pela função social que cabe a todas as pessoas.

O trabalhador cedeu seu tempo e trabalho para ter os seus ganhos financeiros e para ter uma vida digna. Quando isso não ocorre de forma natural, o trabalhador vê-se numa situação desfavorável ao ter que iniciar um processo trabalhista para ter um direito que já está regulamentado na CLT ser reconhecido em uma sentença judicial trabalhista, assim como posterior adimplemento por parte do empregador. Ocorre que, quando a satisfação do crédito não é realizada de forma voluntária, inicia-se todo um processo para buscar bens, valores que alcancem a devida efetividade. A empresa nem sempre possui bens em seu nome, e assim, inicia-se o processo de pesquisar bens em relação àquele sócio. Nesse momento, começa a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

De forma jurídica, esta análise é feita da seguinte forma: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem sido vantajoso na seara trabalhista? Ainda, da forma como foi inserido na Consolidação das Leis Trabalhistas, ao utilizar o que está previsto no Código de Processo Civil, seria o mais adequado e efetivo?

A situação jurídica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho passou por algumas fases que foram importantes quanto a sua aplicação. Assim, quando veio regulamentação na Consolidação das Leis Trabalhistas em 2017, pacificou-se a situação que antes era aplicada de forma subsidiária.

Contudo, alguns aspectos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho precisavam de maior adequação à realidade trabalhista, diante da busca pela efetividade nas execuções trabalhistas. Desse modo, o estudo realizado tem essa função de analisar todas essas perspectivas.

A metodologia deu-se por meio do método dedutivo, com abordagem qualitativa e desenvolvida por meio de uma coleta de dados bibliográfica e documental. O meio de pesquisa foi exploratório, por meio do qual foi realizada uma pesquisa de campo. O método escolhido foi no intuito de buscar compreender como está sendo o resultado da efetividade na execução trabalhista com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica perante a Justiça do Trabalho.

2 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Neste capítulo, haverá algumas considerações sobre os princípios do direito processual do trabalho e sobre como se dá o processo de execução trabalhista a partir da sentença condenatória. Nesse momento, o devedor pode cumprir a determinação do juiz de forma voluntária e, caso não o faça, inicia-se a pesquisa dos bens com o intuito de satisfazer as obrigações.

2.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

Os princípios são norteadores do ordenamento jurídico. Sendo assim, sua aplicação é de extrema relevância nos processos em análise. Pela necessidade de haver uma interpretação da lei, há o princípio que irá amparar essa função.

O processo do trabalho é o conjunto de princípios e instituições que regulam a Justiça do Trabalho, e tem por finalidade permitir a efetividade da lei trabalhista, a qual garante aos trabalhadores o acesso à Justiça (SCHIAVI, 2017).

Os princípios, nesse aspecto, são orientadores da aplicabilidade do processo do trabalho. Este, como uma ciência autônoma, possui distinção dos demais pelo seu aspecto peculiar e, além disso, o Direito Processual do Trabalho visa a ser um instrumento do Direito Material do Trabalho, para efetivar o objeto da demanda. Aplica-se tanto no litígio trabalhista individual como também no conflito coletivo (SCHIAVI, 2017).

Pela análise que se extrai dos doutrinadores, os princípios são considerados itens basilares de qualquer ordenamento jurídico, e com o Direito Processual do Trabalho não é diferente. Desde a Constituição Federal, já é possível constatar a preocupação com os direitos de todo cidadão. Assim sendo, os princípios constitucionais devem estar atrelados à legislação infralegal em sua interpretação, de modo que haja uma garantia dos direitos que serão postulados perante o sistema judiciário.

Mauro Schiavi (2017), ao citar Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito de princípio, diz que:

É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO *apud* SCHIAVI, 2017).

Pelo entendimento doutrinário, qualquer violação aos princípios torna-se mais grave do que violar a norma propriamente dita, visto que os princípios estão atrelados à constituição federal (SCHIAVI, 2017). O ramo do direito processual do trabalho é algo novo no meio jurídico, e, por não haver a completude em sua legislação, faz-se necessário utilizar alguns preceitos das normas do Código de Processo Civil. Existem algumas funções dos princípios trazidas por Américo Plá Rodríguez, citado por Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Souza (2020): a função normativa, que visa preencher eventuais lacunas e que é expressamente autorizada pelo art. 8º da CLT¹; a função informadora, que busca

¹ Artigo 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

conduzir o legislador diante das criações por meio dos valores; e, por fim, tem-se a função interpretativa, que se refere aos significados que as regras possuem.

Verifica-se, ainda, que os princípios são capazes de trazer o equilíbrio necessário para o ordenamento jurídico brasileiro, tanto em razão das mudanças que ocorrem na sociedade quanto diante da interpretação que deva ser realizada para determinada lei.

A Constituição Federal é a base dos princípios relacionados aos processos. Assim, conforme trazido pelo art. 1^o do Código de Processo Civil, é estabelecido que a interpretação deve ater-se aos valores fundamentais trazidos pela Constituição. Tal premissa aplica-se também na esfera dos processos de trabalho. Dessa forma, compreender alguns princípios basilares da Carta Magna é pertinente para o sistema processual do trabalho (PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020).

Iniciam os doutrinadores supramencionados com o princípio do devido processo legal e finalidade social específica, por meio do art. 5^o, LIV³, da Carta Magna, visto que se trata de um direito fundamental de que o Estado não pode atacar o indivíduo nas demais esferas de sua vida sem o devido respeito aos procedimentos especificados previamente na lei. Esse princípio possui dois sentidos. O primeiro é o sentido formal, que dispõe a respeito da necessidade de observar o procedimento a ser seguido naquele processo. No sentido substancial, é visto como um direito de obter do judiciário uma resposta justa, idônea e razoável. Seu fundamento é de que o Estado não aja com arbitrariedades que ataquem a vida em geral daquele indivíduo (PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020).

Na sequência, verifica-se o princípio do juiz e do promotor natural nos arts. 5^o, XXXVII⁴ e LIII⁵, e 129, inciso I⁶, da CF/88. Trata-se de haver previamente um juízo competente para analisar aquela demanda e de que deverá haver imparcialidade no julgamento da causa, conforme preconiza o art. 114 da CF/88. Ou seja, não é permitida a criação de tribunal de exceção. Em relação ao Ministério Público, trata-se de uma instituição autônoma e, nesse aspecto, alguns autores entendem que existe este princípio do promotor natural, tendo por base os mesmos motivos do princípio do juiz natural (SCHIAVI, 2021). O art. 5^o, LV⁷, da CF/88 dispõe sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, a qual decorre do princípio do devido processo legal, que permite a manifestação das partes de forma livre como um direito garantido (PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020).

Em relação ao princípio da isonomia, este elencado no art. 5^o, *caput*⁸, da Constituição Federal, determina-se que não deve haver distinção entre os brasileiros e estrangeiros, e deve-se primar pela igualdade. Nesse contexto, o direito material do trabalho surgiu em face da dificuldade do direito civil de regular as situações entre o prestador de serviços e tomador, vez que havia nessa relação o forte e

2 Artigo 1^o do Código de Processo Civil: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

3 Artigo 5^o, inciso LIV da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

4 Artigo 5^o, inciso XXXVII da Constituição Federal: “não haverá juízo ou tribunal de exceção;”

5 Artigo 5^o, inciso LIII da Constituição Federal: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

6 Artigo 129 inciso I da Constituição Federal: “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”

7 Artigo 5^o, inciso LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

8 Artigo 5^o, *caput* da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

o mais fraco. Assim sendo, o direito material do trabalho tem situações que indicam um favorecimento ao trabalhador, mas seu intuito é não permitir essa desigualdade entre empregado e empregador (PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020).

Ademais, por esse princípio, há o entendimento de que as partes devem ter oportunidades iguais, e cabe ao juiz observar esta condição. Quanto aos prazos processuais que são diferentes para o Ministério Público e para a Fazenda Pública, já está consolidado pela doutrina que não há violação ao princípio da isonomia, visto que é a supremacia do interesse público que prevalece nesses casos (SCHIAVI, 2021).

Os princípios ora analisados têm o escopo de garantir a efetivação dos direitos trazidos pela Constituição Federal. Assim sendo, verifica-se que não se pode utilizar a Consolidação das Leis trabalhistas como única fonte a ser observada.

Há ainda o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV⁹, da CF/88) que permite o acesso ao Judiciário de qualquer pessoa, e também o princípio da motivação das decisões (art. 93, IX¹⁰, da CF/88 e art.832, da CLT), que dispõe sobre a necessidade de haver decisões fundamentadas para garantir a legitimidade usando os critérios necessários sob pena de nulidade. Em relação ao princípio da publicidade dos atos do processo (art. 770¹¹ da CLT e art. 11¹² CPC), este permite ao cidadão acesso a todos os processos em trâmite com liberdade; e ainda em alguns casos, haverá o sigilo (art. 189¹³ do CPC), com a finalidade de preservar a intimidade das partes (PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020).

O princípio do duplo grau de jurisdição é uma forma de permitir que o indivíduo recorra daquela decisão que foi desfavorável. Contudo, não há consenso na doutrina, visto que a Constituição federal não tem este princípio de forma expressa. O que verificado é que há uma forma de ter revisibilidade das decisões que foram proferidas, e que há uma predileção de que o magistrado que revir a decisão será diferente e não estará hierarquicamente em situação igual (BUENO, 2020).

O Direito do Trabalho tem como escopo proteger os trabalhadores e aprimorar a condição social, conforme disposto no art. 7º¹, caput, da Constituição Federal. E o Direito Processual do Trabalho permite o acesso desses trabalhadores à Justiça para assegurar os valores sociais do trabalho, sua composição equânime, e ainda, preservar a dignidade da pessoa humana (SCHIAVI, 2017).

O artigo 8º da CLT (1943) dispõe:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de

9 Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

10 Artigo 93, inciso IX da Constituição Federal: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

11 Artigo 770 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.”

12 Artigo 11 do Código de Processo Civil: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

13 Artigo 189 do Código de Processo Civil: “Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:”

acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

A diretriz acima trazida na Consolidação das Leis Trabalhistas possui o intuito de direcionar as decisões para a interpretação, bem como de lacunas normativas que possam existir (SILVA, 2015). Assim, é possível perceber que o princípio está respaldado legalmente para que haja efetividade nas decisões que advirem do juízo.

Ademais, Gilmar de Souza Torres e Rubens Alves da Silva (2019) explicam o seguinte:

Os princípios além de valorar a própria norma, orientam o magistrado na sua interpretação, combatendo incongruências e a insegurança jurídica, sendo ainda um socorro diante das lacunas legais deixadas pelo legislador diante do surgimento de novos fatos, o que pode ocorrer mesmo com a existência da norma, mas esta, não sendo capaz de resolver o problema em lide.

Homero Batista Mateus da Silva (2015) expõe:

Dispõe o art. 8.º da CLT sobre essas duas últimas funções dos princípios, ou seja, sua atividade de interpretação de uma norma inacabada e sua atividade de integração de um conjunto de normas insuficiente para o tratamento da questão – algo que poderíamos chamar de lacuna parcial e de lacuna completa sobre determinado tema do direito do trabalho.

As citações referidas trazem uma análise primordial quando se fala dos princípios, já que é por meio de princípios que haverá uma segurança jurídica para quem busca a solução do conflito no judiciário; e mais: permite ao juiz fazer uma interpretação justa e correta diante das lides. Os princípios também permitem uma maior efetividade quando se trata de situações em que a própria legislação é omissa.

Os princípios processuais do trabalho possuem divergências quanto a sua existência de serem especificamente aplicáveis. Contudo, a doutrina de que o processo do trabalho possui princípios próprios é defendida por Carlos Bezerra Leite (2019).

Ainda, verifica-se que é necessário atender à peculiaridade do direito processual trabalhista, haja vista que a falta de foco nessa especialidade traz um risco de abalar seus princípios. E, nesse aspecto, é possível constatar que alguns princípios do Código de Processo Civil devem ser aplicados no processo do trabalho (LEITE, 2019).

O princípio da proteção processual tem como escopo compensar a desigualdade entre o empregado e o empregador diante da desigualdade jurídica, tendo um viés instrumental. Por meio deste princípio, busca-se permitir que o trabalhador tenha a possibilidade de produzir suas provas mesmo diante da dificuldade que existe, pois os documentos geralmente estão sob custódia do empregador (SCHIAVI, 2021).

É comentado ainda que, diante da ausência das partes em audiência trabalhista, para o autor caberá o arquivamento, e, para o réu, a revelia e a confissão ficta. Tal tratamento se vislumbra a partir do princípio de proteção ao trabalhador, que geralmente é o polo ativo na demanda judicial. Extraí-se esse conteúdo do art. 844¹ da CLT (LEITE, 2019).

A desigualdade social, econômica, o desemprego são situações que demonstram a debilidade dos trabalhadores e que os tornam fracos juridicamente. Por isso, o princípio da proteção visa resguardar os direitos sociais, uma vez que essa situação de vulnerabilidade merece uma intervenção, para que haja igualdade material entre as partes (LEITE, 2019).

Mauro Schiavi (2017) entende que há uma proteção ao polo mais fraco da relação, que é o empregado, por isso a proteção conferida a ele se dá no âmbito processual, uma vez que comprovar a

¹ Artigo 844 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”.

relação que existia com documentação pertinente, em regra, fica com o empregador. No entanto, o autor traz a denominação de proteção temperada ao trabalhador, visto que o processo do trabalho deve-se ater aos princípios da Constituição, que assegura o equilíbrio entre as partes.

Na sequência, tem-se o princípio da finalidade social, segundo o qual haverá uma participação ativa do juiz na busca de um resultado justo ao amparar o empregado. Ainda, esse princípio concilia-se com o princípio da proteção social. Nesse sentido, existe também o princípio da efetividade social, que, para alguns doutrinadores, decorre do princípio da finalidade social (LEITE, 2019).

Adriano Bonicontro (2005) diz que o poder do princípio da função social vem da Constituição Federal, que informa e normatiza o processo do trabalho em relação a qualquer norma ou qualquer lei em especial que trate dos conflitos que serão postos perante a Justiça do Trabalho.

O princípio da busca da verdade real tem seu fundamento na CLT, conforme abaixo:

“Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas” (BRASIL, 1943). Esse decorre do direito material e é amplamente aplicado aos processos trabalhistas (LEITE, 2019).

Nota-se que a documentação trazida pelo empregador, por si só, não demonstra efetivamente a realidade vivida entre as partes, e a mera alegação por parte do empregado sem as devidas provas não tem se entendido como veracidade. Não há como priorizar apenas o que está escrito e apartar a realidade dos acontecimentos (TORRES e SILVA, 2019).

Assim sendo, infere-se que a realidade vivenciada durante o trabalho é crucial para a constatação dos direitos que devem ser considerados na apreciação da lide, visto que os contratos são formados de informações que podem divergir fortemente quanto à realidade.

Diante do interesse social do direito do trabalho, há o princípio da indisponibilidade, que preceitua fundamentalmente que os direitos sociais não são passíveis de renúncia ou disponibilidade (LEITE, 2019).

Contudo, por meio da EC n.45/2004¹ — que regula o trabalho autônomo, lides entre sindicatos e empregadores — percebe-se que o princípio da indisponibilidade pode ser mitigado (LEITE, 2019).

A conciliação busca permitir que haja uma solução do conflito de forma pacífica; assim, verifica-se que os artigos 846² e 850³ da CLT requisitam a presença das partes no intuito de tentar a conciliação. Isso decorre do princípio da conciliação, que é aplicado na Justiça do Trabalho com base no art. 764 da CLT, que diz:

Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. § 1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. § 2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título. § 3º É lícito

¹ Emenda Constitucional 45 de 2004: “Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.”

² Artigo 846 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.”

³ Artigo 850 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão”.

às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (BRASIL, 1943).

E, ainda, o art. 831¹ da CLT dispõe que a sentença será proferida depois de rejeitada a conciliação (BRASIL, 1943). Esse mecanismo está fortemente arraigado na Justiça do Trabalho, visto que as partes podem chegar a um resultado satisfatório para ambas sem se preocuparem com a sentença que será proferida pelo juiz, a qual poderá ser benéfica ou não a depender de quem sucumbir. Diante da importância que é sua aplicação, a conciliação poderá ocorrer em qualquer fase processual (SCHIAVI, 2017).

A conciliação é uma forte ferramenta que as partes possuem para pôr fim ao processo, visto que elas podem oferecer tratativas que visem a garantir uma justiça por meio da resolução do conflito de forma pacífica.

Pelo Princípio da normatização coletiva, é possível que a Justiça do Trabalho crie normas e tenha sentenças normativas segundo a qual terá seus efeitos para a categoria profissional representada pelo dissídio coletivo, conforme trazido nos artigos 114, §2^o, da Constituição Federal de 1988 e 867, parágrafo único e seguintes³ da CLT. Insta dizer que este princípio possui vedações em algumas situações estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (LEITE, 2019).

O processo do trabalho não possui certas burocracias e, com isso, permite que haja maior celeridade; possui uma linguagem de fácil entendimento para aqueles que não são do ramo do direito, há uma participação dos litigantes e permite o acesso à justiça do trabalhador — esta prática decorre do princípio da informalidade do processo do trabalho (SCHIAVI, 2017).

Essas informalidades nos processos trabalhistas trazem uma aproximação dos trabalhadores frente à Justiça do Trabalho, a fim de propiciar um conhecimento a respeito das leis trabalhistas e dos seus direitos, não ficando inertes diante das irregularidades que podem vir a sofrer no campo do trabalho.

Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto Souza (2020) expõem que, com a reforma trabalhista, por meio da Lei n. 13.467/2017 em seu art. 8º, § 3^o da CLT, houve o reconhecimento das convenções e acordos coletivos no âmbito do trabalho, estes já positivados no art.7º, XXVI⁵ da Constituição Federal. Assim sendo, a atuação da Justiça do Trabalho dá-se por meio do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

¹ Artigo 831 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação”.

² Artigo 114, §2º da Constituição Federal: “Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

³ Artigo 867, parágrafo único, alínea “a” e “b” da Consolidação das Leis Trabalhistas: A sentença normativa vigorará: a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento; a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º. “

⁴ Artigo 8º, parágrafo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas: “No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

⁵ Artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal: “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”.

É trazido por Rodolfo P. Filho e Tercio R. P Souza (2020) também o princípio da instauração *ex officio* de instâncias, tratado nos arts. 856¹ e 878² da CLT.

A atuação do juiz é pacificamente compreendida na esfera do processo civil é de que o juiz é inerte e, portanto, só irá se manifestar caso seja provocado. Ocorre que tal situação permite exceções no âmbito do processo do trabalho, tendo em vista que determinadas situações processuais são instauradas pelo próprio julgador; isso se deve à relevância social do caso, e como exemplo, é citado o caso de greve em conflitos coletivos (PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020).

Há o princípio relacionado à capacidade postulatória pelo pleito, também intitulada de *jus postulandi*, que tem sua aplicação decorrente do art. 791³ da CLT. Em regra, esta capacidade postulatória é apenas do advogado, entretanto, no processo do trabalho é possível que a parte ingresse com seus pedidos diretamente na Justiça do Trabalho (PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020).

Os princípios acima explicados são trazidos como princípios peculiares do direito do trabalho, com relação aos próximos princípios que serão abordados, estes são aplicáveis tanto na esfera do processo trabalhista como nos processos do âmbito civil (LEITE, 2019).

O princípio da simplicidade das formas tem seu embasamento por meio do princípio da instrumentalidade e da oralidade. Nesse sentido, o art. 899⁴ da CLT está claramente de encontro com essa aplicação, vez que os recursos não requerem maiores formalidades, pois se exige apenas uma petição (LEITE, 2019). Um princípio que possui sua base no direito material do trabalho, conforme os arts. 2^o⁵, 10⁶ e 448⁷, da CLT é o princípio da despersonalização do empregador, ou desconsideração da personalidade jurídica (LEITE, 2019).

Em relação ao princípio da celeridade, este tem seu respaldo por meio do art. 765⁸, da CLT, segundo o qual traz que os Juízes irão cuidar para que haja rapidez na duração do processo, posto que este princípio decorre do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5^o, LXXVIII⁹), e tem sua maior visibilidade na seara trabalhista, pois os créditos a serem pagos ao trabalhador são considerados verbas de natureza alimentar (LEITE, 2019).

¹ Artigo 856 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho”.

² Artigo 878 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

³ Artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

⁴ Artigo 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

⁵ Artigo 2^o da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Considera-se empregador, a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

⁶ Artigo 10 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

⁷ Artigo 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

⁸ Artigo 765 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

⁹ Artigo 5^o, inciso LXXVIII da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por fim, há o princípio da extrapetição, o qual trata da possibilidade de o juiz acrescentar os juros legais na condenação, bem como na correção monetária, ainda que tal aumento não conste nos pedidos pelo reclamante. Assim, pelos arts. 137, §2º¹, 467² e 496³ da CLT, tal princípio é expressamente reconhecido e, portanto, passível de aplicação (LEITE, 2019).

Nesse sentido, a Constituição Federal traz o caminho para a aplicação dos princípios, bem como os princípios do Código de Processo Civil, que, em conjunto com a Consolidação das Leis Trabalhistas, atuam na efetividade da Justiça do Trabalho. Ainda é possível constatar, que embora haja os princípios de outros institutos legais, o processo do trabalho tem sua peculiaridade que deve ser respeitada a partir do momento em que o conflito é inserido no sistema judiciário.

2.2 SENTENÇAS CONDENATÓRIAS E O INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES TRABALHISTAS

A sentença tinha por concepção a ideia formalista, que se apoiava na lei, nos fatos do caso e no dispositivo, assim, conforme Carlos Bezerra Leite (2019) “[...] essa concepção formalística da sentença como mera operação lógica que considera o juiz um autômato na condução do processo e na aplicação da lei”, o que afronta o direito moderno nos processos atualmente. Nesse sentido, a atuação do juiz deveria pautar-se na justiça social, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da livre iniciativa, do valor social do trabalho são os fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, essa nova prática não deve ser implementada ao caso, sob pena de haver arbitrariedade nos julgamentos. Desse modo, a atuação do juiz deve-se basear nos princípios e objetivos que são trazidos pela Carta Magna de 1988. Tal aplicabilidade será fundamental para a resolução do conflito ao se ater à interpretação do princípio, além da sua função normativa (LEITE, 2019).

A Consolidação das Leis Trabalhistas não trouxe o que é sentença, e, portanto, aplica-se de forma subsidiária o Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 15⁴. A CLT utiliza o termo “decisão” para os casos em que há o acórdão, bem como para as sentenças e para as decisões interlocutórias (LEITE, 2019).

O Código de Processo Civil no art. 203 e §1º traz a definição de sentença: “é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (BRASIL, 2015).

O conceito de sentença trazido no Código de Processo Civil é suficiente e tem uma boa funcionalidade, visto que ela traz o fim da fase cognitiva com base nos fundamentos dos arts. 485 ou

¹ Artigo 137, parágrafo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas: “A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.”

² Artigo 467 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.”

³ Artigo 496 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.”

⁴ Artigo 15 do Código de Processo Civil: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

487 do CPC. Ademais, a sentença deve estar vinculada aos pedidos feitos pelo autor, tanto na peça inicial como em uma reconvenção (BUENO, 2020).

A análise da sentença passou a ser feita pelo seu conteúdo e não pelo seu efeito. Assim, atualmente tem-se a sentença terminativa, cujo rol está previsto no art. 485¹ do CPC, quando não há resolução do mérito, e a sentença definitiva, a qual está prevista no art. 487² do CPC, em que há a resolução do mérito (LEITE, 2019).

Dessa maneira, entende-se que há uma necessidade de efetivar o diálogo das fontes das normas do Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis Trabalhistas, para alcançar a efetividade dos princípios constitucionais (LEITE, 2019).

A estrutura da sentença está elencada no art. 832³ da CLT, o qual propõe os três principais pontos que devem constar da sentença, sendo eles: o relatório, que dispõe sobre o resumo do caso concreto com os seus pedidos; na sequência tem-se a fundamentação, momento em que o juiz irá apresentar as razões de forma detalhada à convicção adotada; e, por fim, há o dispositivo, que trará a conclusão dos fundamentos apresentados (PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020).

Em suma, a sentença condenatória impõe àquele que sucumbir uma obrigação de cumprir o direito que foi reconhecido judicialmente. Tais obrigações podem ser de fazer, não fazer, pagar quantia ou entregar, e os efeitos são considerados *ex tunc*, vez que retroagem desde a data em que o direito pleiteado foi infringido (LEITE, 2019).

Conforme explica Viviane de Menezes Pinto (2011), a sentença condenatória cria a coisa julgada material, que irá converter essa ação em título executivo judicial, o qual irá suscitar a necessidade do adimplemento daquela decisão. De início haverá a necessidade de expropriar os bens daquele devedor, e, portanto, será realizada a penhora dos bens. Entretanto, para satisfazer a obrigação, será indispensável haver a liquidação da sentença para apurar os valores devidos.

Em que pese o credor ter um título executivo judicial, isso ainda não é sinônimo de garantia de que receberá os pagamentos devidos, já que o devedor muitas vezes aguarda o último recurso possível na fase de execução para então satisfazer aquela obrigação (PINTO, 2011).

Após a sentença, haverá a liquidação, onde será verificado o valor a ser considerado na fase de execução. Portanto, é uma fase crucial para o andamento processual, porquanto a liquidação consiste em uma atividade cognitiva que confere a determinação da obrigação estipulada em sentença (DIDIER JR, 2009).

A liquidação poderá ser por arbitramento (art. 510⁴ do CPC), ou por procedimento comum, conforme art. 511⁵ do CPC. José Augusto Rodrigues Pinto (2006) diz que o simples cálculo feito na fase de liquidação da sentença trabalhista é admitido. Esses cálculos serão apresentados pelo

¹ Artigo 485 do Código de Processo Civil: “O juiz não resolverá o mérito quando:”

² Artigo 487 do Código de Processo Civil: “Haverá resolução de mérito quando o juiz:”

³ Artigo 832 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.”

⁴ Artigo 510 do Código de Processo Civil: “Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.”

⁵ Artigo 511 do Código de Processo Civil: “Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.”

reclamante, e as partes serão intimadas pelo juiz, conforme preconiza o art. 879, parágrafo 1º-B¹ da CLT.

Constata-se que a sentença condenatória sem o adimplemento voluntário do devedor, quando não há recursos a serem interpostos, é o marco para o processo da execução. E, assim, após a citação do devedor, iniciam-se as pesquisas relacionadas aos bens do empregador. Todavia, não se trata de um procedimento célere e eficaz, conforme se analisará a seguir.

2.3 A PESQUISA DE BENS NA FASE DE EXECUÇÃO

As decisões em que houve o trânsito em julgado da sentença, ou aquelas em que não houve recurso com efeito suspensivo são passíveis de execução, nos termos do art. 876² e 892³ da CLT (PAULA, 2006).

A competência para a execução trabalhista está disposta nos arts. 877⁴ e 877-A⁵ da CLT, as quais em suma explicam que os títulos executivos judiciais são de competência do juiz que analisou o processo desde o início, e em relação aos títulos executivos extrajudiciais, que são títulos formados fora do âmbito da Justiça do Trabalho, será competente aquele que tiver relacionado com a matéria deste título.

Em relação à legitimidade para promover a execução, dispõe o art. 878⁶ da CLT que será legitimado as partes do processo, entretanto, esta situação deve ser restrita a análise de quem tem o direito de promover a execução (SCHIAVI, 2021). Além disso, a execução poderá ser decretada de ofício pelo juiz quando não houver advogados habilitados que representem à parte.

No momento em que se verifica que o reclamado não possui bens, ou ainda, possui bens que não aparentam ser suficientes para satisfazer as obrigações, é necessário realizar as buscas para que haja efetividade diante da sentença condenatória.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 523, §1^{o7} que se não houver o pagamento da quantia já liquidada, haverá multa no valor de 10% sobre o valor da condenação. Em relação a CLT,

¹ Artigo 879, parágrafo 1º- B da Consolidação das Leis Trabalhistas “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente”.

² Artigo 876 da Consolidação das Leis Trabalhistas:” as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo.”

³ Artigo 892 da Consolidação das Leis Trabalhistas:” Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.”

⁴ Artigo 877 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.”

⁵ Artigo 877-A da Consolidação das Leis Trabalhistas:” é competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”

⁶ Artigo 878 da Consolidação das Leis Trabalhistas:” A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

⁷ Artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: ” No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver:

esta não regulou multa nos casos da inércia do devedor em cumprir com o pagamento, e embora esse tipo de multa pudesse trazer uma satisfação mais célere, não há como aplicar o Código de Processo Civil de forma subsidiária neste caso, visto que iria configurar in malam partem tal uso (MALLET, 2006).

Quando não há o pagamento espontâneo da condenação, tampouco multa que possa produzir algum tipo de coerção para que seja cumprida com rapidez a satisfação da obrigação, a alternativa trazida para o processo do trabalho é a busca pelos bens do devedor passíveis de execução.

O nome do devedor poderá ser inserido em órgão de proteção de crédito após 45 dias da citação, se não houver bens em garantia (art.883-A¹, da CLT), trata-se de um mecanismo de coerção indireta visto que a dívida estará disponível para consulta e ainda, conforme o princípio da publicidade trazido na Constituição Federal, Mauro Schiavi (2017) entende que é um mecanismo que permite uma maior efetividade na execução trabalhista, posto que o devedor terá sua situação de devedor publicizada, o que irá dificultar negociações futuras no campo comercial.

O patrimônio do sócio não se comunica com seu patrimônio pessoal em razão da autonomia patrimonial que é conferida a sociedade de responsabilidade limitada, assim, há uma separação jurídica clara em relação aos bens que podem ser alcançados em uma eventual condenação e penhora de bens, contudo, essa separação não é absoluta (CLAUS, 2013).

Esta prerrogativa da separação patrimonial tem por escopo atender a função social na relação econômica, então, uma vez que atos sejam praticados em desconformidade, será permitido de forma excepcional que o patrimônio societário se comunique com o patrimônio pessoal (CLAUS, 2013).

As verbas trabalhistas pleiteadas são fortemente impactantes na vida do trabalhador, visto que ele se dispôs em um período de tempo para oferecer seu trabalho a fim de obter um salário que lhe permita ter uma vida minimamente digna, assim, quando o empregador deveria efetuar os pagamentos sem a necessidade de haver uma reclamação trabalhista e não o faz, este se sujeita aos preceitos legais para que sejam quitados os referidos pagamentos.

Conforme Mauro Schiavi, (2021) haverá a responsabilidade patrimonial secundária que permite a execução dos bens destes devedores. A Consolidação das Leis Trabalhistas não traz o rol destes bens passíveis de execução, portanto, haverá a aplicação do art. 790² do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

¹ Artigo 883-A da Consolidação das Leis Trabalhistas: “A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. “

² Artigo 790 do Código de Processo Civil: “São sujeitos à execução os bens:

I - Do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - Cujas alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.”

Em casos de sucessão de empresas, haverá a responsabilidade do sucessor, esta trazida nos arts. 10¹ e 448² e 448-A³ da CLT, sendo que a doutrina entende que poderá haver transferência total ou parcial de uma empresa e a prova poderá ser elaborada tão somente por indícios, sem a necessidade de haver uma prova formal. Além disso, o reconhecimento da sucessão na Justiça do Trabalho poderá ocorrer em qualquer fase processual. Cabe salientar que na fase de execução poderá haver reconhecimento da sucessão empresarial de ofício, conforme o art. 878⁴ da CLT.

A penhora é um mecanismo trazido com o fim de obter a satisfação dos créditos, assim sendo, sua existência no âmbito processual permite que os bens sejam alcançados para que haja uma garantia de que os débitos serão quitados. Sem a penhora, o processo de execução se tornaria inócuo, visto que alguns devedores iriam se abster voluntariamente do pagamento e o credor ficaria sem amparo legal para obter efetividade na execução trabalhista.

A penhora é um ato de império do Estado, praticado na execução e que tem por finalidade vincular determinados bens do devedor ao processo fim de satisfazer o crédito exequente. Trata-se de um ato de afetação de determinados bens do devedor que provoca o gravame de vinculá-los ao processo em que processa a execução (SCHIAVI, 2021).

Pelo conceito de penhora trazido acima, percebe-se a relevância deste ato para que haja a satisfação da obrigação, e a partir do art. 882⁵ da CLT é explicado que caso o devedor não pague, este poderá nomear bens à penhora, desde que atendido a ordem prevista no art. 835⁶ do CPC.

A pesquisa dos bens consiste nas práticas devidamente convencionada com certas instituições Públicas que permitem uma maior celeridade neste procedimento, sendo alguns destes mecanismos o SISBAJUD – Banco Central, que permite o bloqueio financeiro de forma totalmente eletrônica e SIMBA – que traz a relação de movimentação bancária, há também o RenaJud (Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores), o qual permite o bloqueio de veículos para transferência, já o InfoJud é um sistema que tem convênio entre a receita federal e o Conselho Nacional de Justiça que visa permitir o acesso a possíveis bens que o executado possua em seu nome. Existem outros sistemas que também colaboram para a efetivação dos pagamentos ao exequente (SCHIAVI, 2021).

¹ Artigo 10 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

² Artigo 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

³ Artigo 448-A da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.”

⁴ Artigo 878 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

⁵ Artigo 882 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. “

⁶ Artigo 835 do Código de Processo Civil: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos”.

Os sistemas que colaboram com o Poder Judiciário na obtenção de êxito na satisfação do crédito trabalhistas são grandes alicerces para suportar as dificuldades que alguns devedores insistem em criar no intuito de se eximir da obrigação de pagamento.

O sistema SISBAJUD é conhecido atualmente como a penhora *on-line*, pode ser utilizado somente pelo juiz da causa em que está sendo apreciada, insta dizer que tal instituto atua apenas na constrição dos valores financeiros que estão na conta bancária, e não em bloqueio da conta bancária (PINTO, 2011).

Quando a penhora é finalizada, o executado é intimado e poderá apresentar embargos à execução, exceção de pré-executividade ou embargos de terceiro conforme o caso em concreto, e então após todo o processo, haverá a liberação dos valores ao exequente.

Os demais mecanismos para alcançar os bens da empresa, embora atuais e tecnologicamente favoráveis, nem sempre alcançam aquele sócio que desde o início da criação da empresa busca se valer de nome de terceiros para deixar seus bens, para em uma eventual reclamação trabalhista e condenação, este possa fugir dos pagamentos a quem tem direito de recebê-los.

- I - Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves;
- IX - Ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos”.

Carla Assis Rahme (2020) explica:

Em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista, deve-se buscar o emprego de métodos que efetivem a execução, articulados ao desenvolvimento de novas tecnologias, como os instrumentos estudados no presente artigo, objetivando-se, assim, o cumprimento do papel essencial exercido pela Justiça do Trabalho.

A CLT traz no art. 11-A¹ sobre a prescrição intercorrente, que ocorre em 2 anos, assim, se no período de 2 anos em fase de execução, caso não seja encontrado bens passíveis de penhora, será declarada a prescrição.

Ainda que possa se valer de recurso a fim de obstar esta situação, o fato de permitir que 2 anos sejam suficientes para tentar satisfazer as obrigações pecuniárias se tornam ainda mais dificultoso a efetividade do processo trabalhista.

Assim, será tratado no próximo capítulo sobre a efetividade destes recursos judiciais que estão presentes no sistema judiciário, bem como o seu suporte e alcance diante das execuções trabalhistas.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo, será examinado, por meio de uma breve análise histórica, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. Na sequência, haverá a explicação das

¹ Artigo 11-A da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.”

teorias que são adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de que forma o instituto se estendeu até a Justiça do Trabalho e como é sua aplicação diante da orientação pelo Código de Processo Civil.

3.1 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA HISTÓRIA

Diante da desigualdade com o empregador, o trabalhador é considerado hipossuficiente, visto que o empregador detém certo poder econômico. Assim, pelo princípio da proteção do Direito do Trabalho, verifica-se o desdobramento de outros três princípios, quais sejam: aplicação da norma mais favorável, das condições mais benéficas e o in *dúbio pro operário*.

O princípio *in *dúbio pro operário** veio a partir do Direito Penal, o qual tem por escopo proteger o trabalhador diante de ser a parte mais fraca na relação processual. Na sequência, tem-se o princípio da aplicação da norma mais favorável, o qual permite que seja aplicada a lei mais favorável em face dos trabalhadores, visto que as normas trabalhistas possuem natureza protecionista. Essa situação permite que a aplicação ocorra independentemente de contrariar certas imposições hierárquicas das normas. Por fim, há o princípio da condição mais benéfica ao trabalhador, segundo o qual alguns doutrinadores entendem tratar-se de um direito adquirido diante dos ajustes contratuais que foram realizados, sem haver permissão para alterar as cláusulas estipuladas (MARTIGNAGO, 2014).

Conforme explicam Amauri M. Nascimento e Sônia M. Nascimento (2018): “O direito do trabalho, sob essa perspectiva, é um conjunto de direitos conferidos ao trabalhador como meio de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho, diante da desigualdade que os separa, e favorece uma das partes do vínculo jurídico, a patronal.”

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art.3^o¹, retrata alguns elementos necessários para a caracterização do emprego: sendo o trabalho não eventual, remunerado, exercido de forma pessoal e dependente, ao passo que ao empregador cabe a prestação dos serviços e, ainda, os riscos inerentes da atividade exercida.

Dentre todas as características acima abordadas, a principal delas é a subordinação, ou também chamada de dependência. Nessa linha, Miguel Nin Ferreira (2012) diz que: “A defesa dos princípios jurídicos mais caros ao Direito do Trabalho não precisa mais do que isto – a afirmação da imperiosidade de proteção ao trabalhador que, sob qualquer circunstância, trabalhe sob dependência do empregador que lhe toma os serviços.”

A situação de hipossuficiência do trabalhador é inerente à relação entre empregado e empregador, já que há uma situação de descomedimento entre quem oferece o trabalho e quem efetivamente o realiza. Desse modo, quando se verifica essa vulnerabilidade, surgem os princípios protecionistas.

Miguel Nin Ferreira (2012) bem explica a situação da seguinte forma: “O caráter imperativo das normas de Direito do Trabalho se impõe como uma necessidade porque a norma trabalhista estabelece um conjunto de direitos da parte hipossuficiente na relação jurídica, aos quais correspondem, à outra parte, dever de adotar certo comportamento jurídico.”

Por essa breve análise da hipossuficiência do empregado diante da relação com o empregador, é mister perceber a necessidade de haver garantias e formas que efetivem a satisfação da

¹ Artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

obrigação já reconhecida em sentença condenatória em relação aos haveres trabalhistas. Desse modo, a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento capaz de alcançar o patrimônio que, por vezes, é ocultado ou dissipado para evitar o alcance por meio da execução trabalhista.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de *disregard of legal entity*, teve grande repercussão com a publicação de um professor da faculdade de direito de Heidelberg, da Alemanha, chamado Rolf Serick, o qual atribuiu à responsabilidade ilimitada diante do abuso da personalidade jurídica societária (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

Serick tratou como regra a autonomia do patrimônio da sociedade e excepcionalmente a desconsideração. Na sequência, Ulrich Drobniig teve o mesmo entendimento de Serick. Entretanto, separou a personalidade jurídica da responsabilidade patrimonial (BIANQUI, 2010).

Foi por meio do caso Salomon VS. Salomon&Co, todavia, que ocorreu o desenvolvimento dessa teoria em 1897, na Inglaterra. Aaron Salomon resolveu constituir uma sociedade e o fez com 6 membros de sua família; cedeu para cada um apenas uma ação e deixou para si 20 mil ações. Não houve proporcionalidade na distribuição, e a empresa começou a ter dificuldades financeiras. Salomon emitiu títulos com obrigações garantidas no valor de 10 mil libras esterlinas (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

Um ano após a constituição da empresa, ela foi colocada em liquidação. Contudo, Salomon tornou-se o credor privilegiado e preferiu aos demais credores quirografários, o que resultou na liquidação do patrimônio da empresa. Ao julgar essa situação a Câmara de Lordes acatou a defesa de que a empresa foi constituída de forma válida e que Salomon não poderia responder de forma pessoal pelas dívidas. Essa situação foi o precedente jurisprudencial que deu o marco para a teoria (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

O patrimônio da sociedade e do sócio tem distinções. Embora, num primeiro momento, faça-se pertinente haver a separação patrimonial, não se pode tornar um elemento capaz de fraudar, enganar ou abusar dos direitos inerentes dos credores, mais ainda quando se trata dos trabalhadores, que oferecem seu tempo e disposição para obter um salário minimamente razoável para si ou para sua família sobreviver. Nesse cenário, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa coibir práticas contrárias à lei.

A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil teve início com a Lei 8.078 de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – o qual trouxe no art. 28, caput¹, e §5º², que poderá ser aplicado o instituto diante de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, ato ilícito ou situações que violem o contrato social, sendo aplicável também em casos de falência, ou ainda quando houver obstáculos que não permitam o ressarcimento dos prejuízos aos consumidores (LUDMER, 2016).

Diante das desigualdades entre consumidores e fornecedores, surge então o Direito do Consumidor, o qual cria uma legislação para zelar pelas relações de consumo com equilíbrio. A lei foi criada em 1990 e entrou em vigor em 11 de março de 1991. Assim, com a finalidade de efetivar os direitos do consumidor, houve a inserção da desconsideração da personalidade jurídica (DOBARRO e MARCHERI, 2013).

¹ Artigo 28, caput do Código de Defesa do Consumidor: “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

² Artigo 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Sérgio Leandro Carmo Dobarro e Pedro L. Marcheri (2013) expõem que as regras inseridas no caput do art. 28¹ e no parágrafo 5^{o2} serão analisadas em cada caso, porém, se houver conflito entre elas, o parágrafo 5^o é o que deve ser preconizado na situação, vez que houve uma delimitação menor em relação aos seus requisitos. Para Humberto Theodoro Jr. (2021):

A nosso ver, o parágrafo em questão contém uma cláusula geral que dilarga o conteúdo do caput, sem, entretanto, se alhear por completo das hipóteses neste censuradas. Enfim, toda desconsideração da personalidade jurídica parte de uma censura a algum tipo de conduta do sócio no uso da personalidade jurídica societária. Não é sua função simplesmente anular o tipo societário a que a pessoa jurídica se liga. É razoável até que se jogue com a inversão do ônus da prova, para atribuir ao sócio a prova de que nenhuma interferência irregular tenha cometido sobre a gestão da empresa. Mas, o que se nos afigura inaceitável é simplesmente aplicar o § 5^o do art. 28 do CDC, de forma autônoma, para tornar solidário, indiscriminada e imotivadamente, todo e qualquer sócio por obrigação de qualquer tipo de sociedade, apenas pela circunstância de tratar-se de dívida contraída perante consumidor.

Humberto Theodoro Jr. cuida da questão de não haver uma aplicação sem observar qualquer requisito diante do parágrafo 5^o do art. 28 do CDC, ou seja, aplicar tal instituto sem justificativa não seria o mais adequado.

A questão de tão somente haver prejuízo ao credor para ensejar na desconsideração da personalidade jurídica possui a seguinte justificativa: “o risco empresarial normal decorrente do exercício de atividades econômicas não deveria ser suportado, indistintamente, por todos os credores da pessoa jurídica, mas apenas pelos chamados credores negociais” (RAMOS, 2020).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é importante para o hipossuficiente, já que há um desequilíbrio jurídico nas relações. Assim, claramente não se pode usar de qualquer modo o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, os fornecedores devem estar atentos à legislação vigente para o bom regulamento de sua empresa, e ainda, preservar pela classe dos trabalhadores que se tornam parte desse estabelecimento.

Bianqui (2010) explica que, quando não há possibilidade de diferenciar se aquele bem é da pessoa jurídica ou do sócio, fala-se em confusão patrimonial, e quando se fala em fraude, esta se verifica no momento em que é violada a legislação e pressupõe que o agente não tenha direito. Quanto ao ato abusivo, embora o agente possua o direito, este é praticado de forma anormal, e recai no desvio de sua finalidade.

Foi por meio de Rubens Requião que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi inserida no direito brasileiro, e assim, houve a colaboração de alguns estudiosos como Fábio Konder Comparato, Fabio Ulhoa Coelho, dentre outros (GARCIA, 2008).

Depois de positivado no Código de Defesa do Consumidor, teve ainda sua inserção na Lei 8.884 de 1994, a qual trata sobre a prevenção e a repressão à ordem econômica e dispôs em seu art.18³

¹ Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor: “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

² Artigo 28, parágrafo 5^o do Código de Defesa do Consumidor: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

³ A Lei 8.884/1994 foi revogada e substituída pela Lei 12.529/2011, que manteve a regra sobre desconsideração da personalidade jurídica, com a mesma redação: “Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Na Lei 9.605 de 1998, que trata dos crimes ambientais, também houve a inserção da aplicação desse incidente em seu art.4^{o1} (RAMOS, 2020).

Pelas redações trazidas nas referidas leis em comparação ao que está disposto no Código de Defesa do Consumidor, é possível perceber que não houve novidade em relação ao conteúdo, mas tão somente a repetição em relação ao art. 28² e ao parágrafo 5^{o3}.

A Lei 13.874 de 2019, denominada “Lei da liberdade econômica” alterou os requisitos do art. 50⁴ do Código Civil para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual deixou expresso que o desvio de finalidade consiste na utilização da pessoa jurídica para lesar os credores, bem como para atos ilícitos que forem praticados sob qualquer natureza (MORAES, 2020).

O art. 1^o da Constituição Federal no seu inciso IV⁵ trata dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Pelo princípio da livre iniciativa, tem sua aplicabilidade com o intuito de incentivar os cidadãos para o âmbito empresarial por meio do Estado, assim, Caldas Neto (2015) entende que a ordem econômica deve: “ser seguida segundo os ditames do valor do trabalho humano, a liberdade de iniciativa, a existência digna e justiça social, consoante o caput do artigo 170⁶ da Constituição Federal”.

Desse modo, quando ocorre a desconsideração, esta se dá tão somente quando a função social não é observada, e, portanto, toda e qualquer proteção que há para as sociedades merece ser afastada (LUIZ, 2011).

Pela análise da Constituição Federal, o princípio da livre iniciativa possui limitações constitucionais em seu âmbito de aplicação, posto que, embora haja um interesse no crescimento econômico de um país, este empresário não pode se utilizar dessa prerrogativa constitucional e ferir um bem maior que é o valor do trabalho humano.

Como não havia clareza no âmbito trabalhista em relação à desconsideração, eram utilizados os pressupostos do da Teoria Menor, visto que a intenção era proteger os trabalhadores (ANDRÉA JUNIOR, 2016).

Embora pudesse utilizar de forma subsidiária a Teoria Maior, era possível aplicar a Teoria Menor nos casos trabalhistas. Denota-se que os pressupostos do Código de Defesa do Consumidor seriam mais bem alcançados, visto que sua exigência legal era mínima se comparada com o Código Civil.

¹ Artigo 4^o da Lei 9.605 de 1998: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

² Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor: “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

³ Artigo 28, parágrafo 5^o do Código de Defesa do Consumidor: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

⁴ Artigo 50 da Lei 13.874 de 2019: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

⁵ Artigo 1^o, inciso IV da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

⁶ Artigo 170 da Constituição Federal: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

3.2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

Na desconconsideração da personalidade jurídica, não há a extinção da personalidade jurídica, mas sim uma situação temporária para que seja alcançado o patrimônio do sócio, e neste sentido, os bens do sócio poderão responder independentemente de estar como reclamado no conflito trabalhista (SCHIAVI, 2017).

As sociedades empresárias podem ter a responsabilidade dos sócios das seguintes formas, limitada, ilimitada ou mista. Esta limitação ocorre em relação à responsabilidade pessoal daquela sociedade, ou seja, está relacionada ao sócio. Já a responsabilidade da sociedade sempre será ilimitada (RAMOS, 2020).

Mauro Schiavi (2017) classifica entre a teoria objetiva e a teoria subjetiva da desconconsideração da personalidade jurídica, sendo que na teoria subjetiva a pessoa jurídica não deve possuir bens e ainda ter praticado atos de abuso de poder, desvio de finalidade, má-fé ou confusão patrimonial. A teoria objetiva, por sua vez, não necessita dos requisitos trazidos na teoria subjetiva, mas tão somente a falta de bens poderá acarretar na execução por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Os sócios não podem se eximir de suas responsabilidades por trás de uma sociedade, o que se considera válida é uma sociedade que atenda a função social da empresa, que preserve os valores trabalhistas que estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro, assim, quando há uma intercorrência em sua administração, espera-se que procurem soluções legais e pacíficas para resolver o problema.

Diante da hipossuficiência do empregado, a doutrina e jurisprudência da seara trabalhista adotou a teoria objetiva da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual permite a execução sob o patrimônio dos sócios independentemente de terem exercido qualquer ilegalidade no exercício de suas funções, ou seja, se a pessoa jurídica não possuir bens, poderá executar os bens dos sócios (SCHIAVI, 2017).

As sociedades empresariais podem servir de mecanismo para que haja abuso de direito ou fraude contra os credores, isto se dá por conta do princípio da autonomia patrimonial, posto que o titular de direitos e deveres é da empresa e não de seus respectivos sócios (COELHO, 2012). Assim, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica visa a coibir situações que possam causar grandes prejuízos a terceiros. Por meio dos arts. 2º, § 2º¹, 10², 448³ e 449⁴ da CLT há uma interpretação sistemática que deriva do direito material do trabalho em relação à desconconsideração da personalidade jurídica do empregador. Assim, pelo princípio da proteção ao trabalhador, houve um liame entre o empregado e a respectiva empresa, sendo irrelevante qual seria o proprietário daquele momento (LEITE, 2017).

¹ Artigo 2º, parágrafo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Considera-se empregador, a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

² Artigo 10 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”.

³ Artigo 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”.

⁴ Artigo 449 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa”.

Insta dizer que mesmo antes do Código de Defesa do Consumidor, bem como no Código Civil já havia jurisprudência trabalhista que permitia o uso de tal instituto pelo magistrado a fim de chegar à efetividade na execução trabalhista (LEITE, 2017).

A lacuna na lei na seara trabalhista diante das execuções em que não encontra bens da sociedade não poderia ser obstáculo para o alcance da efetividade, neste aspecto, utilizar o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil foi uma resposta necessária para os trabalhadores.

Em regra, seria na fase de execução que a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser aplicada, e conforme a redação legal do art. 878¹ da CLT antes da reforma da Lei Trabalhista, o juiz poderia iniciar a execução de ofício, e neste sentido, não teria necessidade de requerimento da parte interessada a despeito dessa instauração, posto que se o magistrado auferisse que a empresa executada não teria bens, ou, ainda que tivesse, mas constatasse que não iria satisfazer integralmente a obrigação, ele poderia por despacho, redirecionar a execução aos bens dos sócios. Não haveria necessidade de decisão fundamentada, que é exigida pela Constituição Federal em seu art. 93, IX² (LEITE, 2017).

Os magistrados trabalhistas passaram a aplicar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica por meio do Código de Defesa do Consumidor (teoria objetiva) e do Código Civil (teoria subjetiva) como suporte nos julgados em fase de execução trabalhista (LEITE, 2017).

Ao aplicar a Teoria Objetiva, cujos requisitos são mais simples, a proteção se dá em face do trabalhador, parte hipossuficiente que nem sempre consegue as provas necessárias para provar os requisitos do Código Civil, e assim, pretende-se que este não seja o maior prejudicado.

Algumas empresas buscam se eximir de suas obrigações e para isso criam grupos econômicos fraudulentos. Assim, o grupo econômico se trata de um conjunto de empresas que possuem a mesma administração. Conforme o art. 2, §2^{o3} da CLT é explicado que o grupo econômico terá responsabilidade solidária pelas obrigações que decorrem do vínculo de emprego (MORAES, 2020).

Há também a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica, que segundo Mauro Schiavi (2021), é aplicada na seara trabalhista com base nos artigos 769⁴ e 889⁵ da CLT, a qual viabiliza a responsabilização da pessoa jurídica quando os sócios agem de forma ilícita, e, portanto, se trata de uma interpretação evolutiva da Teoria Maior e Teoria Menor.

Na jurisprudência trabalhista, essa teoria está sendo aplicada quando: “o sócio responsável pela empresa executada no processo trabalhista que também é sócio de outra empresa que está

¹ Artigo 878 da Consolidação das Leis Trabalhistas antes da Lei 13.467/2017: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

² Artigo 93, inciso IX da Constituição Federal: “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

³ Artigo 2º, parágrafo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Considera-se empregador, a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

⁴ Artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

⁵ Artigo 889 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

insolvente; o sócio da empresa executada, na hipótese de configuração de grupo econômico” (SCHIAVI, 2021, p. 709).

A desconsideração inversa da personalidade jurídica atinge o sócio para que possa alcançar os bens da sociedade, se trata de um mecanismo em que o sócio busca ocultar seus bens dentro da sociedade para evitar que o seu patrimônio seja alcançado.

Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto P. Souza (2020) expõem da seguinte maneira:

A disciplina legal autoriza a aplicação do incidente não apenas às hipóteses de se desconsiderar a personalidade da empresa para que a tutela executiva possa alcançar bens do sócio terceiro. É possível, ainda, a utilização do aludido incidente no sentido de desconsiderar a personalidade do sócio a fim de viabilizar o alcance de bens da sociedade para garantir o pagamento dos débitos daquele. É o que se denomina desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Poderá ocorrer fraude à execução na seara trabalhista diante das situações apresentadas no art. 792¹ do Código de Processo Civil, com algumas ressalvas.

O inciso I² do art. 792 não é aplicável ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não possui a competência material para as ações de direito real. No entanto, os incisos II³, III⁴, IV⁵ e V⁶, são perfeitamente possíveis de aplicação dentro do Processo do Trabalho (SCHIAVI, 2021).

Em suma, haverá fraude à execução quando o devedor grava seus bens ou onera, no intuito de não permitir a efetividade na execução proposta, e por se tratar de um instituto de ordem pública, ela poderá ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessário uma ação destinada somente a este fim, posto que sua finalidade consiste em resguardar a dignidade do processo e a efetividade da jurisdição (SCHIAVI, 2021).

A teoria da desconsideração trouxe grandes mudanças no mundo jurídico, principalmente nas relações entre empregado e empregador. A atenção dada ao grupo econômico, à fraude na execução se dá em face daqueles que desmoralizam todo um sistema que busca dirimir as desigualdades materiais. No próximo tópico será visto o atual cenário da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista.

¹ Artigo 792 do Código de Processo Civil: “A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:”.

² Artigo 792, inciso I do Código de Processo Civil:” quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver.”

³ Artigo 792, inciso II do Código de Processo Civil: “quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828.”

⁴ Artigo 792, inciso III do Código de Processo Civil: “quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude”.

⁵ Artigo 792, inciso IV do Código de Processo Civil: “quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

⁶ Artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

3.3 APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, houve a inserção de regras gerais a serem aplicadas na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (LUDMER, 2016).

Entretanto, havia uma lacuna no Código de Processo Civil antigo em relação ao procedimento a ser adotado na via processual; assim, existiam duas correntes que traziam estas diretrizes (ANDRÉA JUNIOR, 2016).

A primeira corrente tratava o processo como sendo autônomo, pois seu objetivo era afastar eventuais violações ao princípio do devido processo legal; assim, era considerado uma ação paralela diante do processo de execução. Para esta corrente, não seria adequado que houvesse a decretação da penhora dos bens durante a fase de execução, pois isso seria transferir a questão da fraude para os embargos de terceiro (ANDRÉA JUNIOR, 2016).

Já a segunda corrente entende que o processo deve respeitar os preceitos constitucionais, porém, visa à efetividade e celeridade durante o processo, e, por isso, deve-se aplicar a desconsideração nos próprios autos, desde que atendidos os requisitos legais da teoria (ANDRÉA JUNIOR, 2016).

A celeridade processual é extremamente necessária diante da natureza das verbas trabalhistas. Nesse sentido, aplicar o incidente nos mesmos autos da reclamação é fundamental para trazer agilidade na forma com que será conduzido o processo. A fase de execução é essencial quando se trata do adimplemento dos haveres trabalhistas. Dessa forma, respeitados os princípios legais, não haverá receio de lidar com o incidente nesse momento, visto que haverá ferramentas para o reclamado manifestar-se daquilo que discordar.

Requião e Cerqueira (2017) consideraram o Novo Código de Processo Civil em relação à desconsideração como “desta forma, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica representa a técnica processual que se espera a partir do novo Código de Processo Civil: aquela que consiga equilibrar a efetividade com a proteção”.

O Código de Processo Civil de 2015 atribuiu ao incidente a natureza de incidente processual, o qual instituiu na modalidade de intervenção de terceiros (BARBOSA, 2019), mas salienta que alguns doutrinadores entendem que não se trata de mero incidente. O intuito da desconsideração é mudar o rol dos responsáveis pelo patrimônio, e, portanto, afere-se que isso poderia ocorrer apenas quando houver uma nova relação processual (SILVA, 2017). Os artigos 133¹ a 137² do CPC tiveram por

¹ Artigo 133 ao 136 do Código de Processo Civil: “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo: § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno”.

² Artigo 137 do Código de Processo Civil: “Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

objetivo atender ao princípio do contraditório e da ampla defesa da Constituição Federal. O patrimônio da pessoa jurídica não se mistura com o patrimônio dos sócios ou administradores, porém, em situações específicas, é permitido pela legislação o alcance do patrimônio dos sócios (SOUZA, 2017).

Quando se tem uma sociedade, todas as responsabilidades relacionadas ao seu andamento serão deste estabelecimento, no entanto, são os sócios que conduzem a empresa para que ela obtenha resultados positivos. Portanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite que este sócio seja visto quando a sociedade não responde mais de forma regular e satisfatória.

Poderá ser sujeito passivo aqueles que executam atos irregulares ou quando há confusão patrimonial, fraudes relacionadas aos bens que tentam se eximir dos pagamentos devidos (MORAES, 2020).

Existe um rol de pessoas jurídicas que podem sofrer a instauração da desconsideração da personalidade jurídica, a primeira dela são as associações, trazidas pelo Código Civil, estas são pessoas jurídicas de direito privado, e sua finalidade não é econômica (art.53¹), tem-se também as fundações, que conforme elencado no art. 44² do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado, há ainda as sociedades simples, as cooperativas, as sociedades em nome coletivo sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações, sociedade anônima, sociedade de economia mista, empresa pública, sociedade unipessoal, grupo econômico, sociedade limitada, dentre outras (BIANQUI, 2010).

Conforme o art. 133³ do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado a pedido das partes ou do Ministério Público.

Preconiza o art. 134⁴ do CPC que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica em qualquer momento da fase de conhecimento, ou do cumprimento de sentença, ou ainda quando se tratar de título executivo extrajudicial na fase de execução.

O art. 135⁵ do CPC traz a citação, que é a forma de trazer o sócio para aquele processo, pois até então ele é considerado um terceiro na relação processual (BUENO, 2020).

Com a citação do sócio, este terá o prazo de 15 dias para se manifestar e apresentar eventuais provas, o que evidencia que o princípio do contraditório e a ampla defesa estão estreitamente vinculados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo Andréa Junior (2016), a desconsideração poderá ocorrer de forma principal ou incidental, sendo que, na primeira hipótese, busca-se o reconhecimento da responsabilidade patrimonial daquele sócio; e, a segunda hipótese, se dá quando, durante o processo, a desconsideração é requerida contra o devedor.

¹ Artigo 53 do Código Civil: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

² Artigo 44 do Código Civil: “São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - As organizações religiosas; V - os partidos políticos. VI - As empresas individuais de responsabilidade limitada”.

³ Artigo 133 do Código de Processo Civil: “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”.

⁴ Artigo 134 do Código de Processo Civil: “O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.

⁵ Artigo 135 do Código de Processo Civil: “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

Quando há a efetiva desconsideração, os atos que visam se tornam legítimos para haver o bloqueio dos bens dos sócios. Pela análise do art. 795¹ do CPC, é preceituado que não haverá a responsabilização patrimonial dos sócios, salvo quando estiver expresso em lei; e, no §4^{o2} deste mesmo artigo, traz-se que deve ser observado o Código de Processo Civil para a instauração do incidente (BUENO, 2020).

A Reforma Trabalhista, por meio da Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017, trouxe o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista conforme o art. 855-A da CLT:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil.

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – Na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II – Na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III – cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2017).

Esse incidente será aplicado segundo os preceitos legais do Código de Processo Civil, conforme caput do referido artigo. Contudo, já havia a instrução normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, no art.6^{o3}, que estabelecia a mesma orientação trazida no Código de Processo Civil (PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020).

O diferencial em relação à instrução normativa 39/2016 do TST é a de que assegurava a execução de ofício do magistrado, e com o advento do Código de Processo Civil, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho caberá quando pedido pelas partes ou pelo Ministério Público.

Debora Penido Resende (2020) explica:

Contemporaneamente, entende-se que a função jurisdicional do Estado somente se completa com a efetiva entrega do bem da vida, não havendo mais a dicotomia entre o processo de conhecimento e o processo de execução de títulos judiciais, tendo em vista a concretização do processo sincrético, em que a execução é considerada fase complementar e essencial da atividade jurisdicional.

E, ainda, Mauro Schiavi (2019) defende que:

Na execução trabalhista, a efetividade e a celeridade do procedimento se potencializam, considerando a necessidade material do credor trabalhista e o caráter alimentar da verba. Por

¹ Artigo 795 do Código de Processo Civil: “Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei”.

² Artigo 795, parágrafo 4º do Código de Processo Civil: “Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”.

³ Artigo 6º da Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho 39/2016: “Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT; II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI). § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC”.

isso, a aplicação subsidiária de Lei Processual Civil, nas lacunas normativas, ontológicas e axiológicas da Lei Processual Trabalhista, deve ser mais intensa que na fase de conhecimento.

Com a aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que a falta de regular a situação para permitir que a aplicação possa ser realizada *ex officio* trouxe grandes problemas no enfrentamento da efetividade da execução. A preocupação na seara trabalhista deve pautar-se na hipossuficiência do empregado que depende de seu salário para sobreviver e que busca na Justiça do Trabalho uma forma de proteção aos seus direitos assegurados por lei.

4 A PERCEPÇÃO DOS ADVOGADOS ACERCA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O presente capítulo tem como finalidade apresentar os resultados de um questionário endereçado aos advogados que atuam na área trabalhista. A pesquisa foi construída por meio da plataforma *Google Forms*, sendo divulgado aos profissionais com o uso de aplicativos de mensagens e redes sociais.

Ao todo foram coletadas 30 participações de advogados, os quais se submeteram ao questionário que era composto por 3 questões, sendo duas delas objetivas e uma subjetiva.

Cada um dos itens deste capítulo visa apresentar uma análise acerca das percepções dos advogados participantes da pesquisa no que tange à efetividade das execuções trabalhistas, com ênfase ao instrumento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

4.1 PERCEPÇÕES SOBRE O NÍVEL DE EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Inicialmente foi apresentado aos advogados o seguinte questionamento: “Em um nível de 0 a 5, como você avalia o nível de efetividade das execuções trabalhistas, sendo 0 (zero) para um cenário de baixa efetividade e 5 (cinco) para um cenário de alta efetividade? O nível de efetividade refere-se ao número de sentenças que alcançam êxito na satisfação dos interesses do trabalhador”.

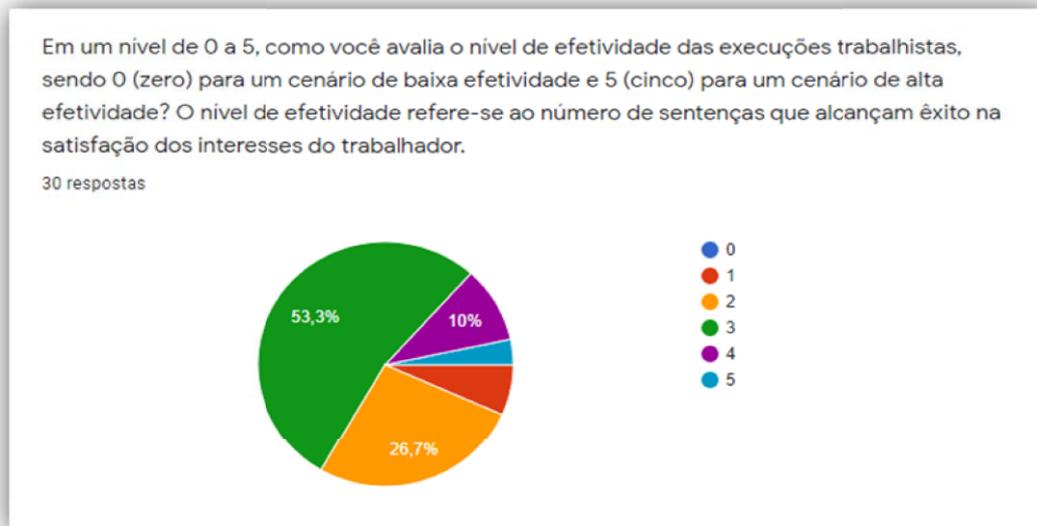
Dos 30 participantes, todos responderam a primeira indagação, sendo que 16 advogados (53,3%) atribuíram o índice 3 ao nível de efetividade das execuções trabalhistas. Tal marca indica um nível intermediário de satisfação das execuções, com tendência a um maior grau de positividade.

Oito profissionais (26,7%) atribuíram nota 2 à indagação, indicando-se um descontentamento com a atual dinâmica de execuções na Justiça do Trabalho. Cumulados a essas respostas, em um mesmo sentido negativo, outros dois advogados atribuíram nota 1 (6,7%) ao nível de efetividade das execuções mencionadas. Assim, é possível constatar que 33,4% dos advogados participantes compreenderam que as execuções trabalhistas apresentam índices abaixo de 50% de satisfação, com notas entre 1 e 2.

Com interpretação positiva acerca do nível de efetividade da cobrança de sentenças laborais, três profissionais indicaram um nível 4 (10%), e um profissional atribuiu um índice 5 (3,3%), indicando plena efetividade. Somando-se a totalidade daqueles que compreenderam pelo cenário de efetividade adequada das execuções, chega-se ao total de 13,3% dos participantes.

Os resultados acima descritos podem ser melhor visualizados a partir do gráfico gerado pelo sistema do *Google Forms*:

GRÁFICO 1 - Percepções sobre o nível de efetividade das execuções na justiça do trabalho



Fonte: Autoria própria, com base nos dados da pesquisa.

A tendência de dificuldades no processo de execução trabalhista pode ser melhor compreendida a partir dos ensinamentos de Mauro Schiavi (2017):

Não somos contra a fixação de garantias processuais ao reclamado. Não obstante, a crítica da doutrina processual trabalhista ao novel diploma legal tem sido procedente no sentido de não ter a legislação implementado melhorias ao processo trabalhista em prol do trabalhador, aperfeiçoando os institutos processuais que melhorem o acesso à justiça ao reclamante. Desse modo, a Lei n. 13.467/17 deve ser interpretada e aplicada pelo Judiciário Trabalhista considerando-se as premissas constitucionais de acesso à justiça do trabalho, os princípios e singularidades do processo do trabalho, de modo a não inviabilizar a missão institucional do processo trabalhista, e prejudicar o acesso à justiça pelo trabalhador.

A dificuldade na execução trabalhista é um grande empecilho para o trabalhador, visto que os sócios buscam valer-se de todos os meios possíveis para ocultar seus bens, no intuito de não adimplir as verbas trabalhistas judicialmente reconhecidas.

Com a Reforma Trabalhista de 2017, o acesso à justiça também deixou de contribuir para os trabalhadores que precisam buscar seus direitos no judiciário. Estipular regras e condições para que se tenha o benefício da justiça gratuita deixa os trabalhadores desfavoráveis a ponto de não se sentirem seguros para propor uma reclamação trabalhista. Com isso, há um descompasso com os preceitos constitucionais que garantem a todos o acesso à Justiça do Trabalho.

As garantias processuais são voltadas para ambas as partes. Contudo, o trabalhador é ainda a parte vulnerável e, nesse sentido, deve-se ter o cuidado com inovações legislativas que se choquem com os preceitos constitucionais. Portanto, o acesso à justiça pelo trabalhador não poderia ser retratado na Reforma Trabalhista como um preceito idôneo.

O Tribunal Superior do Trabalho criou a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), a qual tem por atributo as seguintes considerações:

- I – Propor, planejar e auxiliar a implementação de ações, projetos e medidas necessárias para conferir maior efetividade à execução trabalhista;

- II – Fomentar e divulgar boas práticas em execução trabalhista e medidas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no cumprimento das Metas Nacionais;
- III – Apresentar anualmente relatório das atividades realizadas pela Comissão ao Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- IV – Informar ao Ministro Presidente periodicamente os andamentos dos trabalhos da Comissão Nacional;
- V – Auxiliar o Ministro Presidente na organização e na promoção das atividades da Semana Nacional de Execução Trabalhista e do Leilão Nacional da Justiça do Trabalho;
- VI – Sugerir mecanismos de aperfeiçoamento de controle de dados estatísticos da fase de execução.

Assim, foi instituído que anualmente ocorrerá a Semana Nacional da Execução Trabalhista, com a participação da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. A proposta inicial é implementar medidas que tragam efetividade à execução trabalhista. Assim, a própria constituição desse projeto anual é fundamental para dar visibilidade à situação das execuções e contribuir para o empenho geral das Varas de Trabalho e Tribunais com o mesmo propósito.

Tais medidas são de grande valia para os processos e para os reclamantes que aguardam receber seus haveres trabalhistas. A atenção para esse momento processual torna-se relevante na medida em que a celeridade e a efetividade precisam coadunar para que o exequente obtenha o êxito na demanda judicial.

A ampla maioria das demandas movidas perante o Judiciário Trabalhista possui natureza condenatória. E o trabalhador não pretende apenas o reconhecimento de seu direito pelo Estado; pretende sim a materialização desse direito nos recursos aptos a permitir seu sustento e o de sua família. Não raro, o processo executivo tem sido encarado como o verdadeiro problema da efetividade da jurisdição no Brasil. E não deixa de ser.

Segundo dados do CNJ – Conselho Nacional de Justiça 138, no ano de 2012, a taxa de congestionamento média, na Justiça do Trabalho de primeiro grau, no processo de execução foi de 69%, enquanto no processo de cognição foi de 30,7%. Ou seja, estatisticamente, o processo de execução revela-se duas vezes mais trabalhoso que o processo de conhecimento, fato que dificulta sua conclusão (PAMPLONA FILHO e SOUZA).

A dificuldade nessa fase processual reflete negativamente na materialização do direito buscado pela parte na Justiça do Trabalho. Quando o trabalhador precisa se valer do judiciário, este tem pressa diante da necessidade dos pagamentos para a sua sobrevivência. O trabalhador não pode sofrer com a falta da efetividade por falta de cautela da legislação trabalhista em melhorar mecanismos que facilitem a busca pela satisfação da obrigação.

4.2 A VISÃO DOS ADVOGADOS SOBRE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O segundo questionamento realizado teve a seguinte pergunta: “acerca do Incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do Reclamado, você considera tal instituto favorável ou desfavorável ao processo de efetividade das execuções trabalhistas?”.

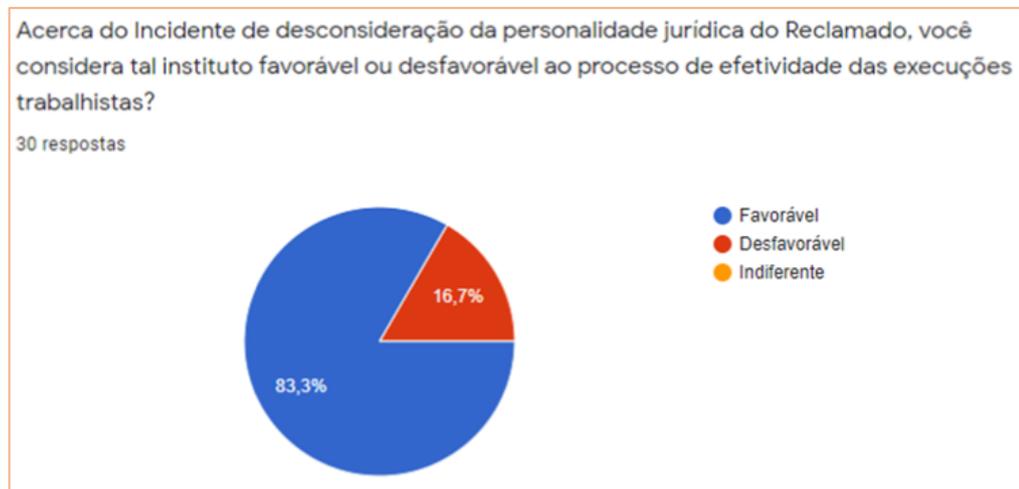
Houve a resposta de 30 participantes, sendo que 25 (83,3%) deles responderam favoráveis, e 5 (16,7%) marcaram a opção desfavorável. Havia a terceira opção “indiferente”, a qual não obteve nenhuma votação. A efetividade foi conceituada como o alcance de êxito na sentença diante dos interesses do trabalhador.

Esta pesquisa demonstrou que os advogados entendem que o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é um instrumento capaz de proporcionar a execução trabalhista. Essa

percepção é possível tendo em vista que nem todas as empresas possuem os bens patrimoniais em seu nome, então o alcance permitido por essa ferramenta torna-se algo favorável durante o processo.

No Gráfico 2 estão apresentados os resultados disponibilizados pelo sistema *Google Forms*.

GRÁFICO 2 – Visão dos advogados sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica



Fonte: Autoria própria, com bases nos dados da pesquisa.

O procedimento trazido no Código de Processo Civil em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica trouxe o princípio do contraditório, que permite uma resposta do sócio que será inserido na demanda judicial. Ademais, o sócio poderá valer-se de provas para demonstrar a sua defesa. Ocorre que, para que haja melhor efetividade desse instituto, Carlos Henrique Bezerra Leite (2016) entende que seria interessante haver um contraditório diferido.

Pensamos não ser correto afirmar que o sócio não tem oportunizado o direito ao contraditório, pois ele apenas fica postergado, para a fase posterior à garantia do juízo. São oportunizados ao sócio os embargos à execução, e os embargos de terceiro. Também são admitidos o Mandado de Segurança e a Execução de Pré-Executividade para se questionar uma desconconsideração abusiva da personalidade jurídica (LEITE, 2016).

Tendo o contraditório postergado, a possibilidade de alcançar determinado bem sem que haja comportamento fraudulento se mostra uma direção viável no intuito de garantir que seja efetivada a tutela jurisdicional. Nesse sentido, Ben-Hur Silveira Claus (2016) traz que “exigir contraditório prévio à desconconsideração implicaria frustrar o resultado útil da execução, porquanto estimularia o sócio a desviar bens, sobretudo dinheiro depositado em contas correntes e aplicações e outros bens móveis”.

O magistrado Sandro Gill Brites (2016), do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, expõe:

O que não se pode, no meu entender, é determinar a apreensão indiscriminada de bens de terceiro que sequer foi formalmente integrado à lide, sem possibilitar-lhe o acesso ao contraditório e sem viabilizar minimamente sua manifestação e defesa nos autos, tudo sob o pálio de uma suposta prevalência do direito do credor hipossuficiente, em detrimento de todos os demais princípios que informam o Direito Constitucional Processual (BRITES, 2016).

O magistrado pondera uma situação que pode ocorrer quando o sócio é integrado já com constrição de bens patrimoniais no processo, sem ter um conhecimento prévio de que há uma demanda judicial contra si. Contudo, essa situação não seria possível ocorrer quando o sócio já tem o conhecimento do processo por parte da citação da empresa e passou por todas as etapas do processo de conhecimento. Ele já acompanhou, teve o momento para se manifestar e, quando se chega à fase de execução, ele não colabora para que haja os pagamentos devidos e passa a evitar que a execução

alcance seus bens pessoais. Nesse ponto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é um elemento desconhecido, bem como as possíveis penhoras.

Ainda no mesmo entendimento, Gabriela Bins Gomes da Silva (2020) explica que “[...] essa lógica da garantia do contraditório prévio não é compatível com a lógica do Processo do Trabalho por se distanciar da simplicidade, burocratizar o processo, reduzir a celeridade e, conseqüentemente, a efetividade da jurisdição”.

Quando há a constrição de bens e a execução é garantida, haverá a possibilidade de o executado apresentar suas razões antes de haver qualquer levantamento de valores ou expropriação. Desse modo, não há afronta ao princípio do contraditório durante esse incidente processual (SILVA, 2020). A intenção de haver maior efetividade na desconsideração da personalidade jurídica não pode ultrapassar os limites constitucionais em relação ao contraditório do executado. O que se busca é uma efetividade dentro dos parâmetros legais com celeridade e eficiência.

Mauro Schiavi (2017) entende que o incidente não cabe no processo do trabalho na fase de execução, visto que considera tal instituto incompatível com a celeridade e a simplicidade da execução trabalhista. Explica também que, no âmbito trabalhista, o sistema sobre o contraditório é postergado diante das decisões interlocutórias (art. 893¹, CLT) (SCHIAVI, 2017).

Em que pese os advogados se manifestarem de forma favorável nesta pesquisa, faz-se necessário apontar alguns elementos críticos desse instituto, uma vez que, da maneira como está inserido na Consolidação das Leis Trabalhistas, ele ainda oferece riscos ao processo de execução no que tange a sua efetividade.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento capaz de permear os bens dos sócios. Assim, ainda que haja todo um procedimento para sua instauração, ele pode ser uma ferramenta que agrega no que tange à efetividade da execução trabalhista.

Ocorre que, na fase de execução, quando a condenação se tornou certa e de difícil reversão, o tempo realmente vale dinheiro, na acepção da palavra, pois como verificados todos os dias em nossos processos, é mais do que comum os futuros responsáveis societários aproveitarem o tempo de trâmite do feito para dilapidarem ou ocultarem seu patrimônio, dificultando a sua localização quando eles forem chamados a responderem pelas dívidas societárias pendentes (BARROSO, 2016).

A intenção de se ter uma efetividade por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a possibilidade de alcançar patrimônio que não esteja vinculado à empresa, mas tão somente ao sócio. Ocorre que o sócio pode valer-se de colocar o nome de seu bem patrimonial em nome de terceiros, que não possuem qualquer vínculo e também não possuem bens passíveis de penhora em seu nome e, nesse ponto, o incidente de desconsideração torna-se ineficaz.

4.3 OS DESAFIOS À PLENA EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS NA VISÃO DOS ADVOGADOS

A terceira questão teve a seguinte indagação: “em sua opinião, quais os grandes desafios para a plena efetividade das execuções trabalhistas no Brasil?”. Essa questão foi subjetiva e obteve 26 respostas.

¹ Artigo 893 da Consolidação das Leis trabalhistas: “Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:”

Um dos temas abordados como empecilhos para a plena efetividade das execuções trabalhistas foram as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conforme se percebe pelos comentários que seguem:

“A desigualdade entre as partes no processo. Com as novas reformas trabalhistas estas desigualdades se aprofundaram, colocando o trabalhador sempre em desvantagem em todas as instâncias do processo do trabalho.”

“Revogação da reforma trabalhista.”

“Desburocratizar a execução trabalhista, como ela era antes das reformas trabalhistas, quando o processo de execução não dependia de impulso da parte. Atualmente mais se assemelha à uma execução na Justiça Estadual, que para cada movimento depende de um impulso da parte, ficando o processo analogicamente, como uma bola de “ping-pong”, indo e voltando através de despachos e vistas para as partes, sem um resultado prático e efetivo.”

A Reforma Trabalhista de 2017 trouxe a possibilidade de execução de ofício nos casos em que a parte não esteja devidamente representada por advogados, e assim, deixou expresso que a execução será promovida pelas partes (art. 878 da CLT).

A ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) trouxe os seguintes enunciados a fim de evitar uma interpretação inadequada por este dispositivo, conforme segue:

Enunciado n.113 -

Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CR/88, art. 5o, XXXV), da razoável duração do processo (CR/88, art. 5o, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CR/88, art. 114, VIII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado. (Enunciado Aglutinado no 5 da Comissão 8).

Enunciado n. 115 -

A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual. (Enunciado no 1 da Comissão 8).

A ANAMATRA tratou de forma coerente ao explicar a execução de ofício na Justiça do Trabalho. Os fundamentos constitucionais não podem ser ignorados pela falta de observação da legislação infralegal. Nesse aspecto, iniciar a execução de ofício é um elemento indispensável para o alcance da Justiça.

Conforme traz o enunciado, a execução de ofício não configura nulidade, visto que já é um direcionamento da execução diante de uma sentença que gerou um título executivo para tal.

O entendimento da ANAMATRA busca assegurar a efetividade no campo da decisão judicial. Ademais, Luciana Cristina de Souza (2020) explica que a base desse entendimento se deu de forma constitucional com o intuito de certificar que haja efetividade diante dos direitos pleiteados que foram judicialmente reconhecidos. Entretanto, “sabe-se que as Instruções Normativas de Tribunais, no ordenamento jurídico pátrio, têm caráter meramente administrativo, cuja principal finalidade é de orientar a aplicação de determinado mandamento legal, portanto, não é dotada de força vinculativa às decisões judiciais” (PINTO *et al*, 2020).

A proteção aos trabalhadores que sofrem prejuízos em razão da baixa efetividade nas execuções trabalhistas se trata de uma avaliação para o alcance básico em relação à qualidade de vida proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim, Luciana Cristina de Souza (2020) explica que o Brasil possui desigualdades de gênero e racial e, assim, as decisões que são proferidas precisam ser efetivas para assegurar o Estado Democrático de Direito.

A vulnerabilização de segmentos sociais que dependem de renda que lhes é paga por meio da relação de trabalho pode contribuir para que se tenha maior dificuldade em melhorar esses índices e alcançar a elevação da qualidade do desenvolvimento humano brasileiro. Nesse cenário é crucial a efetividade das execuções trabalhistas para combater a precarização da situação dessas pessoas, uma vez que tratam do direito fundamental do trabalho, por meio do qual se tem acesso a melhores condições de vida e à renda para sobrevivência (SOUZA, 2020).

Luciana Cristina de Souza (2020) conclui que a reforma trabalhista necessita ser interpretada de acordo com a constituição de 1988 para coibir a violação dos direitos. Assim, com uma interpretação adequada e uma efetividade na execução trabalhista, traz ao trabalhador uma segurança jurídica, visto que estes retiram seu sustento por meio do labor.

Nesse mesmo sentido, Cleber Lúcio de Almeida (2020) discorre:

É certo que a denominada reforma trabalhista, que foi realizada, principalmente, por meio da Lei n. 13.467/2017, supostamente para assegurar as condições necessárias para o retorno do crescimento econômico e a geração de empregos, optou por restringir o acesso dos trabalhadores à justiça e dificultar a satisfação de seus créditos, mesmo quando reconhecidos em decisão judicial.

Em relação à Reforma Trabalhista de 2017, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017), expõe o seguinte:

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justralhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva.

Outro ponto trazido nas respostas foi em relação às ferramentas disponibilizadas para efetivar a execução trabalhista, que de algum modo não tem satisfeito a obrigação. Desse modo, foi correlacionado algumas soluções para esta questão: integração entre os sistemas de bloqueio de bens, suspensão ou apreensão de passaportes, CNH, unificação dos sistemas, inclusive relacionados à citação e a intimação do executado.

“Intensificação dos meios de execução contra devedores insolentes. Maior integração entre os sistemas de bloqueio de bens. Aplicação de praxes da esfera cível, como bloqueio de passaportes e CNH, pedidos que geralmente são indeferidos.”

“Busca de bens em nome de terceiros. Quando fez a transação até o processo de execução.”

“Achar patrimônio do devedor trabalhista de forma efetiva.”

“Bloqueio patrimonial efetivo.”

“Maior receptividade, por parte dos magistrados, das medidas executivas atípicas (ex.: suspensão ou apreensão de CNH, passaporte, etc.).”

“Unificação de sistemas, buscas virtuais, citação e intimação das Executadas.”

Neste sentido, Cléber Lúcio de Almeida (2020) aponta que algumas medidas atípicas têm sido adotadas pela jurisprudência, tais como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação, ressalvado os casos em que há o uso para a atividade econômica, apreensão de passaporte, bem como o bloqueio de cartão de crédito.

Desse modo, embora haja medidas a serem adotadas, denota-se pela pesquisa que ainda não há uma satisfação efetiva do pagamento pelos executados.

Para a satisfação dos direitos reconhecidos em decisão judicial, o juiz do trabalho pode e deve adotar, de ofício ou a requerimento, medidas executivas atípicas, respeitando, porém, o princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, de forma que a medida executiva determinada deve ser apropriada à satisfação do credor, necessária à luz do caso concreto e proporcional ao fim que se pretende alcançar (ALMEIDA, 2020).

É necessário que as medidas consideradas atípicas se tornem parte da busca pela efetividade da execução trabalhista. Não se pretende estimular arbitrariedades no campo jurídico, mas fomentar a aplicação destas medidas com atenção ao princípio da proporcionalidade e assim permitir que estas medidas se façam presente quando se já esgotou as medidas legais.

Mauro Schiavi (2021) expõe que quando juiz analisar a aplicação das medidas atípicas, precisa observar o direito fundamental à tutela executiva e os direitos fundamentais do executado, e assim dispõe que o ar. 139, IV¹ do CPC deve ser aplicado em conjunto com o art.8^o2 do CPC.

As medidas que visam satisfazer a obrigação trazidas já com respaldo jurisprudencial merecem ser aplicadas, posto que é permitido ao juiz aplicá-las, e ainda, poderão aplicar outras que venham a surtir efeitos positivos, observados os parâmetros do princípio da proporcionalidade.

Nesse mesmo entendimento:

De forma geral e que como ocorre no processo civil com o art. 139, IV do CPC, o juiz deve ter os meios legais a fim viabilizar o cumprimento das suas decisões, uma vez que a função precípua da execução cível ou trabalhista é proporcionar concretude a um direito. Um dos princípios basilares da execução é o da tutela efetiva, sendo assim, deve ser permitido ao juízo adotar todas as medidas necessárias para assegurar a entrega do bem da vida (PINTO *et al*, 2020).

Nas respostas apresentadas, algumas vieram no sentido de haver agilidade nos trâmites processuais pela secretaria responsável, bem como a aplicação pelo magistrado dos dispositivos legais nos casos de má-fé para que ocorra a efetividade.

A situação acima é descrita por Clarissa Valadares Chaves (2020) da seguinte maneira: a efetivação da tutela muitas vezes é dificultada pela ausência de cooperação das partes, de um terceiro interveniente, ou até mesmo de um perito ou assistente técnico.

Quando há uma colaboração de todos nos processos em questão, poderá ocorrer maior efetividade durante as execuções trabalhistas.

Clarissa Valadares Chaves (2020) esclarece que a fase de execução do processo é fundamental do processo, assim, expõe que “a consecução da entrega da prestação jurisdicional adequada depende diretamente da colaboração das partes e de todos os sujeitos que participem do processo”.

Gabriela Bins Gomes da Silva (2020) destaca que:

A composição de conflitos intersubjetivos, em especial de verbas alimentares de trabalhadores hipossuficientes, não envolve apenas a declaração abstrata sobre a titularidade de bens jurídicos, mas também a consolidação da prestação jurisdicional. A atividade jurisdicional, monopólio do Estado, só se realiza com a entrega efetiva do bem da vida reconhecido, com a modificação dos fatos no mundo real. É necessário compreender a tutela executiva a partir dessa estrutura lógica para aplicar-se o modelo processual com maior capacidade de proporcionar efetividade à jurisdição.

De acordo com as respostas obtidas, embora haja todo um sistema e servidores públicos voltados à realização da satisfação dos créditos trabalhistas, a dificuldade em encontrar bens passíveis de execução tem sido um dos maiores desafios na seara trabalhista, tendo em vista que a colaboração do executado é quase ínfima.

¹ Artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

² Artigo 8º do Código de Processo Civil:” ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

As medidas atípicas são instrumentos capazes de colaborar com a efetividade durante a fase de execução, contudo, ainda há maior dificuldade quando o bem do sócio já foi dilapidado e todas as tentativas se tornam frustradas.

Quando o executado é citado na fase de execução, ele já não propiciou desde a sentença condenatória transitada em julgado o pagamento de forma espontânea. Assim, se perpetua a fase de execução com o executado utilizando todos os meios que encontra para não ser encontrado, ou para que seus bens não sejam alcançados.

Nesse aspecto, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta necessária na Justiça do Trabalho, contudo, ela nem sempre responde de forma efetiva nas execuções trabalhistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do presente trabalho trouxe os aspectos da execução trabalhista, com enfoque na sua efetividade diante do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A relação de tal instituto com a Justiça do Trabalho ficou expressa com o advento na Reforma Trabalhista de 2017, com a Lei 13.467/2017, a qual trouxe que a aplicação do incidente ocorrerá conforme o Código de Processo Civil.

A Justiça do Trabalho tem a finalidade de resguardar os direitos dos trabalhadores e, quando provocada, de trazer resultados efetivos diante das verbas alimentares que são pleiteadas em juízo. Desse modo, tratar de mecanismos que colaborem com a efetividade na fase de execução é de suma importância para o contexto social.

A necessidade de oferecer ao trabalhador uma resposta célere é fundamental, visto que os empregados dependem dos valores a receber para suprir seu sustento e o de sua família. Assim, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta importante que permite haver uma maior garantia ao reclamante em caso de ausência de bens em nome da respectiva empresa.

Entretanto, da forma como foi inserido tal instituto na legislação trabalhista, há de se verificar que deveria ser observada a questão da citação, visando o impacto que se dá no momento em que é utilizada.

Em relação à citação do executado para integrar no processo como parte, o prazo é de 15 dias para apresentar provas e sua defesa. Nesse ponto, cumpre destacar que, quando o processo já está na fase de execução, significa dizer que o processo já tramitou por um período e teve a sentença condenatória final que estabeleceu as verbas trabalhistas a serem pagas pelo devedor. Assim, iniciou-se o processo de execução quando não houve o adimplemento voluntário, e iniciam-se as buscas por ativos financeiros ou bens que possam garantir o pagamento devido.

Depois de esgotada essa possibilidade, surge o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para tentar satisfazer a obrigação. Novamente haverá a citação do sócio, sob um prazo de 15 dias para se defender e produzir suas provas. Em todo o processo de execução, o sócio que possui bens em nome próprio e que poderia suprir uma parte ou o todo da demanda judicial pode valer-se de subterfúgios para ocultar seu patrimônio e, quando citado acerca do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pode já não haver bens a serem encontrados. E novamente uma execução frustrada que, se não houver respostas em 2 anos, poderá ocorrer a prescrição intercorrente.

Essa situação poderia ser evitada se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica fosse criado dentro da realidade da Justiça do Trabalho, que busca a efetividade das execuções trabalhistas, a fim de garantir o sustento daquele trabalhador que sofreu com o descaso do empregador.

Não haveria cerceamento de defesa, mas tão somente um contraditório postergado, após o bloqueio de bens, visto que existem mecanismos de defesa capazes de permitir ao executado que diga as razões pelas quais aquela constrição não merece ser prosperada.

A pesquisa realizada com os advogados que atuam na área trabalhista demonstrou que o alcance da efetividade durante a execução trabalhista ainda é um óbice para que haja o recebimento das verbas devidas.

Embora haja alguns mecanismos que colaboram com a parte interessada, é necessário que exista uma possibilidade de atuação realista diante das dificuldades que foram correlacionadas nas respostas subjetivas da pesquisa. Os efeitos da Reforma Trabalhista de 2017 trouxeram maior desigualdade nas relações processuais, o que distancia o trabalhador de obter êxito na demanda judicial.

Desse modo, ainda que haja colaboração de uma secretaria da Justiça do Trabalho, a legislação precisa ser adequada para a concretização daquilo que é atual. Os sistemas de busca de bens precisam ser melhor interligados, para que o tempo seja otimizado nessa situação. Quando o executado tem a plena ciência de que poderá sofrer constrição patrimonial, haverá um lapso temporal para que ele seja evasivo e disponha de seus bens para evitar que isso ocorra.

Conclui-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta de grande valia para o processo de execução, que a todo momento busca concretizar a obrigação reconhecida judicialmente. Entretanto, diante da peculiaridade que o processo do trabalho traz nas relações trabalhistas, tendo por finalidade garantir ao reclamante o seu direito, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, da forma como está sendo aplicado após a Reforma Trabalhista de 2017, pode trazer maiores frustrações durante a fase de execução do que êxitos.

A intenção da legislação trabalhista é defender os direitos do hipossuficiente, trazer boas ferramentas dentro da legalidade no intuito de oferecer celeridade, simplicidade e efetividade nas demandas judiciais. Desse modo, tal instituto merecia maior atenção na seara trabalhista, que assim poderia melhor usufruir dessa ferramenta para satisfazer as obrigações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio. **Execução no processo do trabalho**: medidas executivas atípicas no processo do trabalho. 1.ed. São Paulo: Ltr, 2020.

ANDREA JR, Jose Luis. Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão de direito material e de direito processual. Orientador: Elias Marques de Medeiros Neto. 2016. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Universidade de Marília. Marília, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vi-ewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3861750. Acesso em: 27 de mar. de 2021.

BARROSO, Marcos. A citação de sócios no início do processo como forma de preservação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e da efetividade – O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, nos casos de atuação oculta. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho 9º Região**, Paraná, v.5, n.50, p.192-203, maio.2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94321/2016_rev_trt09_v005_n0050.pdf?sequence=7#page=143. Acesso em: 07 mai. 2021.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. Desconsideração judicial da personalidade jurídica pela óptica processual. Orientador: Antonio Carlos Marcato. 2010. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde11062013-080221/pt-br.php>. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

BONICONTRIO, Adriano. O princípio da finalidade social como norma ensejadora da efetividade do processo judicial do trabalho. Orientador: Antônio Umberto de Souza Júnior. 2005.

Monografia (pós-graduação lato sensu em Direito Material e Processual do Trabalho) -Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10887/1/50001995.pdf>. Acesso em: 15 mar. de 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 04 abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20/02/2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição. Acesso: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art2. Acesso em 26 fev. de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 26 fev. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.022, de 5 de abril de 1995**. Altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 26 fev. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRITES, Sandro Gill. Do Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC e suas implicações na execução no processo do trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho 9º Região**, Paraná, v.5, n.50, p.143-153, maio.2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94321/2016_rev_trt09_v005_n0050.pdf?sequence=7#page=143. Acesso em: 7 mai. 2021.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. único. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAZELATTO Caio Eduardo; Costa; SEGATTO, Antonio Carlos; SILVA, Naina Beatriz Ide da. “Disregard Doctrine”: a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica. **Revista do Direito Público**. Londrina, v.13, n.1, p.150-187, abr.2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326592959_Disregard_doctrine_a_aplicacao_da_desconsideracao_da_personalidade_juridica. Acesso em: 22 mar. 2021.

CLAUS, B.H.S. A desconconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados. **Revista eletrônica**, Rio Grande do Sul, n.156, p.85-93, mai.2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/77697/2013_claus_ben_hur_desconsideracao_inversa.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 mar. 2021.

CLAUS, B.H.S. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho 9º Região**, Paraná, v.5, n.50, p.154-187, maio. 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94321/2016_rev_trt09_v005_n0050.pdf?sequence=7#page=143. Acesso em: 07 de maio de 2021.

DELGADO, Mauricio Goginho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: execução**, vol. 5. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DOBARRO, Sergio Leandro C; MARCHERI, Pedro L. A importância da desconconsideração da personalidade jurídica para o consumidor brasileiro. **Revista Em Tempo**. 2013. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/393>. Acesso em: 04 abr. 2021.

FERREIRA, Miguel Nin. Hipossuficiência e subordinação jurídica nas relações de trabalho contemporâneas = Hipo-sufficiency and legal subordination in contemporaries labor relations. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p.97-127, jan/jun.2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/103768>. Acesso em: 27 mar. 2021.

GARCIA, Gabriela Helou. Aspectos processuais da desconconsideração da personalidade jurídica. **Revista Direito Unifacs**, Salvador, n.102, p.1-13, dez.2008. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/455>. Acesso em: 26 de mar. 2020.

GONÇALVES, T. F, MAZZEI, R. Liquidação de sentença (individual e coletiva): seus aspectos nucleares no processo comum e do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 34, p. 103-129, out. 2014. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93194/2014_mazzei_rodri go_liquidacao_sentenca.pdf?sequence=1&isAllowed=y: Acesso em: 15 mar. 2021.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LUDMER, Sérgio. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Orientador: Lúcio Grassi de Gouveia. 2016. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1063>. Acesso em: 22 mar. 2021.

LUIZ, Felipe Horta Maia. O desvio da função social da empresa como pressuposto para descon sideração da personalidade jurídica. Orientador: Geraldo de Oliveira Santos Neves. 2011. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/4786>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MALLET, Estêvão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 72, n. 2, p. 72-86, maio/ago. 2006. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/3643>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Luis Fernando de Alencar. Descon sideração da personalidade jurídica em face de grupos econômicos fraudulentos. Orientadora: Simone Fogliato Flores. 2020. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)** - Universidade Cesumar: Maringá, 2020. Disponível em:

<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/7265/1/MORAES%2c%20LU%c3%8dS%20FERNANDO%20DE%20ALENCAR.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MARTIGNAGO, Célio Simão. A questão da automação diante do direito constitucional de proteção ao trabalhador, considerando o princípio de proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho. Orientador: Cesar Luiz Pasold. 2013. **Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica)** – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2013. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/1994>. Acesso em: 27 mar. 2021.

NASCIMENTO, Amauri M., NASCIMENTO, Sônia M. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAMPLONA FILHO, R. SOUZA, T.R.P. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAULA, Paulo M. A descon sideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. **Revista Âmbito Jurídico**, set.2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-33/a-descon sideracao-dapersonalidade-juridica-na-execucao-trabalhista/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PINTO, E.S.M. et. Al. A efetividade da execução trabalhista pós-reforma. **Revista Bras. Prev.**, Curitiba, Paraná. v.11 n.2, p.70-85, jul/dez. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5245/pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

PINTO, Viviane M. Execução no processo trabalhista – a penhora on-line como meio de garantia da obrigação. Orientador: Carlos Afonso Leite Leocadio. 2011. **Monografia (pós-graduação lato sensu em Direito e Processo do Trabalho)** - Faculdade Integrada, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K218486.pdf. Acesso em: 03 mar. de 2021.

RAHME, Carla Assis. **Execução Trabalhista**: o processo do trabalho e as novas tecnologias – instrumentos para a efetivação da execução trabalhista. 1.ed. São Paulo: Ltr, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10.ed. São Paulo: Método, 2020.

REQUIÃO, Maurício; CERQUEIRA, Társis. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v.10, p.1-22, mar.2017. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/255>. Acesso em: 27/03/2021.

RESENDE, Debora Penido. **Execução Trabalhista**: da execução de ofício ao impulso oficial. 1.ed. São Paulo: Ltr, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual didático de direito processual do trabalho**. 2.ed.rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodvm, 2021.

SILVA, David Araújo. Considerações sobre a natureza jurídica do incidente desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015. **UNI7**, Fortaleza, v.7, n.1, p.1-18, mar.2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/471/377>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SILVA, Gabriela Bins Gomes. **Execução Trabalhista**: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o direito processual do trabalho. 1.ed. São Paulo: Ltr, 2020.

SILVA, Homero S. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. v.1.3 ed. 2015: RT Editora, 2005.

SOUZA, André Pagani. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo, 1. ed. Jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/184/edicao-1/incidente-dedesconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SOUZA, Luciana Cristinia de. **Execução no processo do trabalho**: o direito fundamental a uma execução trabalhista efetiva. 1.ed. São Paulo: Ltr, 2020.

THEODORO JR. Humberto. **Direito do Consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense.2021.

TORRES G. de S.; SILVA R. A. da. Os princípios do direito do trabalho e as mudanças por meio da Reforma Trabalhista. **Revista Artigos.com**, v.11, p.2209, nov. 2019. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2209>. Acesso em: 10 mar. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Apresentação**. 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/execucao>. Acesso em: 01 mai. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Execução Trabalhista**. 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/execucao>. Acesso em: 01 mai. 2021.

SOBRE A ORGANIZADORA

MELISSA ANDRÉA SMANIOTTO



- ✚ Conclui a faculdade de Bacharelado em Direito no ano de 2000, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.
- ✚ Fui aluna de especialização da Escola da Magistratura do Estado do Paraná - Núcleo de Curitiba em 2001.
- ✚ Entre 2004 e 2007 atuei, na graduação do curso de Direito, como professora colaboradora na Universidade Estadual de Ponta Grossa.
- ✚ O Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas foi concluído em dezembro de 2009.
- ✚ Lecionei também na graduação do curso de Direito nas Faculdades Integradas de Itararé (FAFIT) no período de agosto de 2009 a julho de 2011.
- ✚ Como professora convidada trabalhei no curso de pós-graduação de direito processual civil da Uninter, na modalidade de Educação à Distância.
- ✚ Fui professora no curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais no período entre fevereiro de 2010 e janeiro de 2020.
- ✚ Na modalidade de Educação à Distância do Cescage, lecionei a disciplina semi presencial de Introdução às Ciências Sociais e Humanas (fevereiro de 2012 até junho de 2016).
- ✚ Atualmente sou professora do Curso de Direito da Unicesumar - Ponta Grossa, lecionando Direito Civil (Direitos Reais, Família e Sucessões).
- ✚ Doutoranda no curso de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.
- ✚ Advogada e consultora jurídica, atuando em Ponta Grossa (PR).

